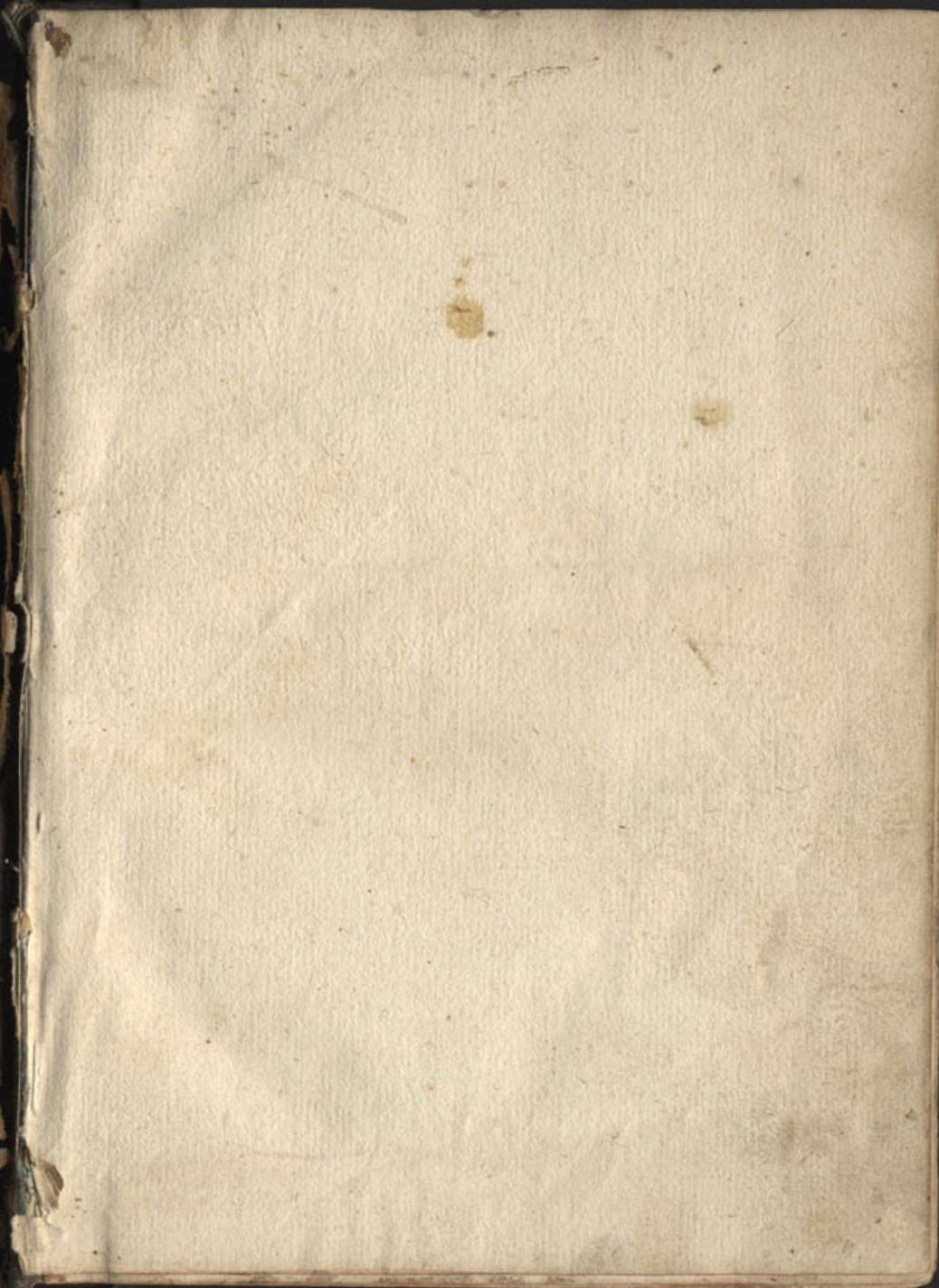
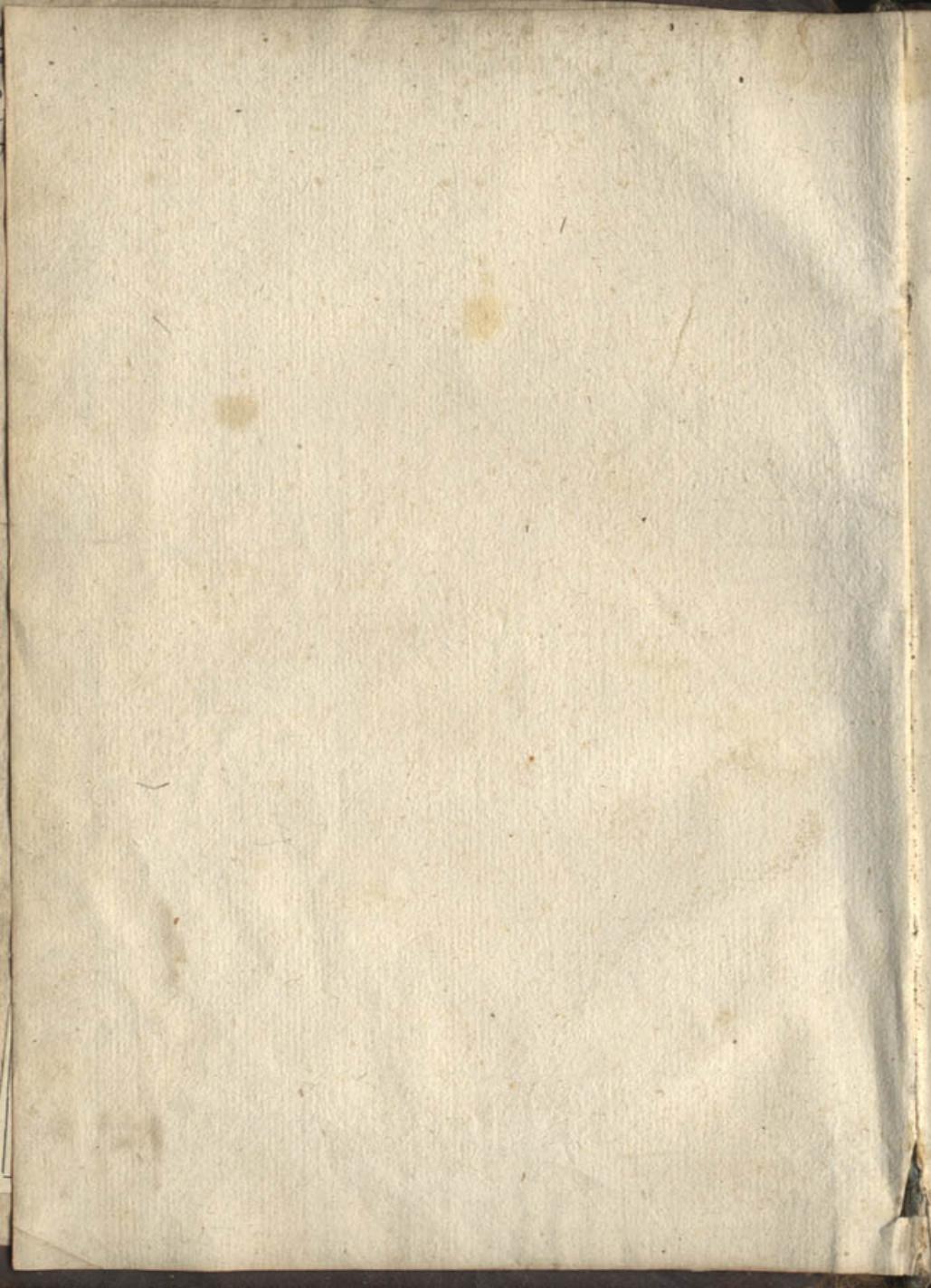


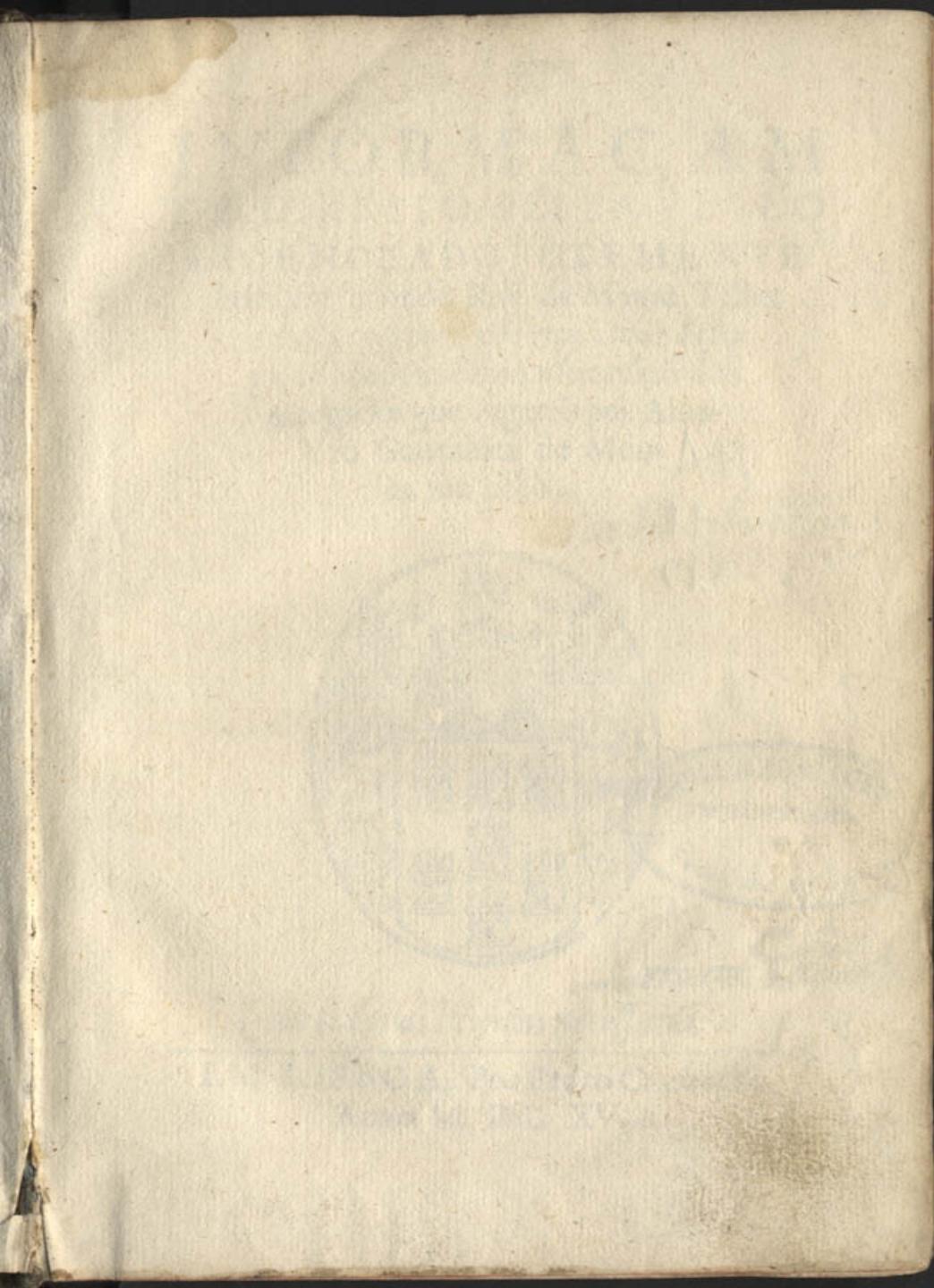
4
3/
6

H-A
M
10

Sala	M
Gab.	
Est.	6
Tab.	O
N. ^o	







H-A
11
10

INFORMAC, AM DE DIREITO FEITA PELLO

LICENCEADO CLEMENTE

Felix, em fauor de Ruy de Moura Tellez
na causa que com elle traz Dona Felip-
pa de Menezes sobre a sucessao dos
morgados que vagarao por Alua-
ro Gonçaluez de Mou-
ra seu filho.

De clemente Por. da sua filha



UNIVERSIDADE DE COIMBRA
BIBLIOTECA

* Faculdade de Direito *

Com todas as licenças necessarias.

EM LISBOA, Por Pedro Crasbeeck.

Anno M. DC. XV.



A faint, circular watermark or stamp is visible on the aged, yellowish-tan paper. The stamp contains a central figure, possibly a coat of arms or a heraldic emblem, surrounded by text that is mostly illegible due to fading. The number '140' is clearly visible at the bottom of the circle.

63

L I C E N C, A S.

VIa informação sobredita com as allegações
de direito, & discursos, que nella há, & não
achei cousa, por onde se deua negar à licença,
que se pede pera a impressão. Nesta casa de São
Roque 6. de Outubro, de 1614.

Pedro Nauais.

Vista a informação podesse imprimir esta in-
formação de direito, & depois de impressa
torne a este Conselho pera se conferir, & dar li-
cença pera correr, & sem ella não correrá. Em
Lisboa 13. de Outubro. 1614.

*Obispo de Nicomédia. Bertolameu da Fonseca.
Antonio Diaz Cardoso.*

POdesse imprimir, aos 16. de Outubro,
de 1614.

Damião Viegas.

Dam licença a Ruy de Moura Tellez, q̄ pos-
sa mandar imprimir esta informaçāo feita
pello Licenceado Clemente Felix sobre os tres
morgados que vagarão, per fallecimento de Al-
uaro Gonçaluez de Moura, & depois de impres-
sa tornará a Mesa pera se taixar, & sem isso não
correrá, a 10 de Nouembro, de 614.

Presidente.

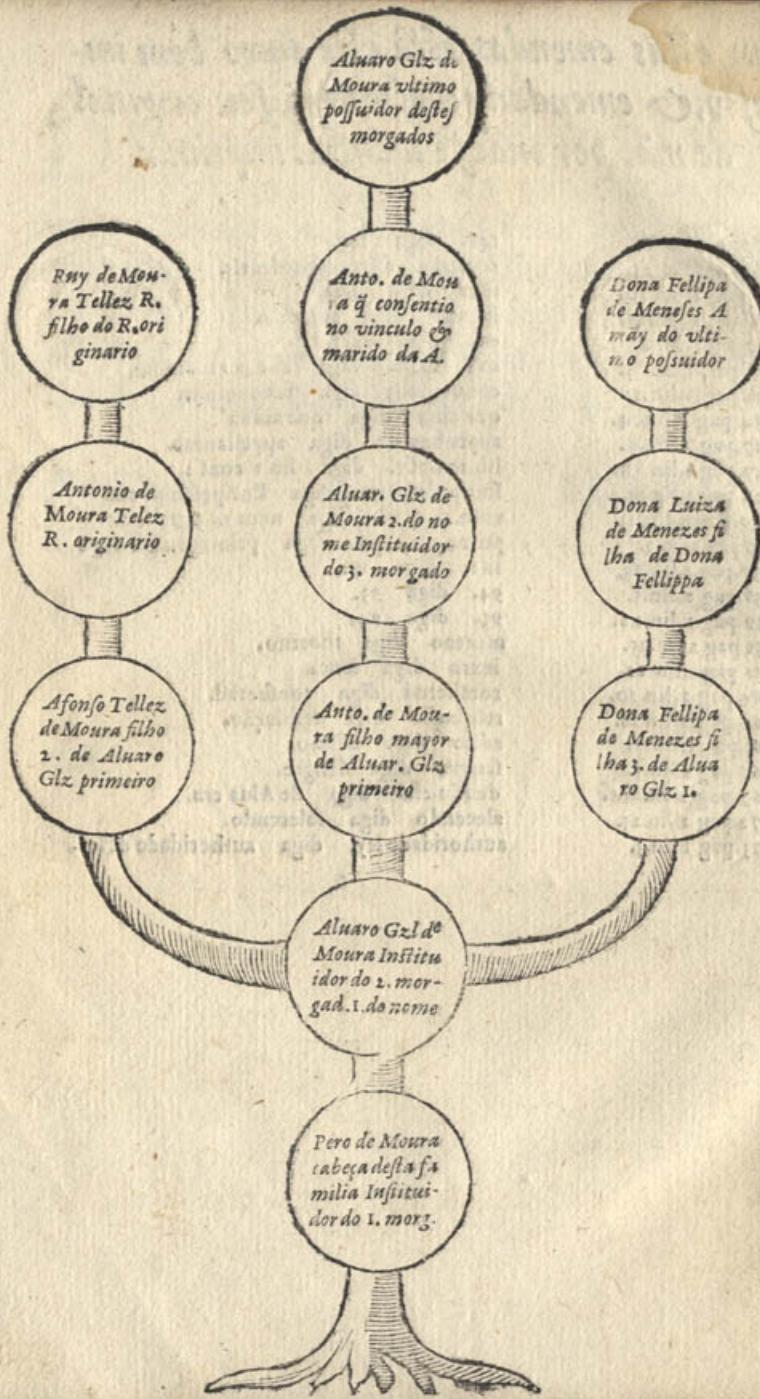
Pinto.

Machado.

*Com estas emendas está este liuro bem impresso, & emendado conforme a seu original
de mão por onde se mandou imprimir.*

Fol.5.pag.1.lin.8.
Fol.6.pag.1.lin.25.
Fol.6 pag.2.lin.20.
Fol.8 pag.1.lin.25.
Fol.9.pag.1.lin.8.
Fol.11.pag.1.lin.15.
Fol.12.pag.1.lin.1.
Fol.14 pag.1.lin.14.
Fol.17.pag.1.lin.6.
Fol.27.pag.1.lin.18.
Fol.28 pag.1.lin.23.
Fol.30.pag.2.lin.13.
Fol.33 pag.1.lin.3.
Fol.37.pag.1.lin.13.
Fol.39.pag.2.lin.5.
Fol.39 pag.2 lin 22.
Fol.51.pag.2.lin.15.
Fol.52 pag.1.lin.12.
Fol.64.pag.2.lin.10.
Fol.64.pag.2.lin.18.
Fol.65.pag.2.lin.2.
Fol.67.pag.1.lin.5.
Fol.67.pag.2.lin.fin.
Fol.72.pag.2.lin.25.
Fol.73.pag.1.lin.3.

148. diga 145.
decentis diga decedentis.
tunc diga sane.
incerta diga incertis.
esse diga esset.
628 colum. diga 628.n.12. colum.
conueniunt diga proueniunt.
que aina diga que ainda.
approbandur diga appellantur.
lib.1c.onf.1. diga lib.1 conf 1.
Euripedes peta diga Euripedes poeta.
num.14.& est diga num.14 & 81 & est.
primogen.cap.8. diga primogea.lib.1.c.8.
161. diga 171.
94. diga 93.
95. diga 94.
mortno diga mortuo.
iuxra diga iuxta.
consuetud diga consuetud.
resolnção diga resolução.
adito diga addito.
sangue diga sangre.
de Alu esta diga de Alua era.
aleccendo diga faleccendo.
authoridade Icy, diga authoridade de ley.



RELACAM DO

FACTO DA CAVSA.



HE GO V esta causa a final, & o
ser de tanta qualidade, alsi em ra-
zão da muita importancia, como
ser entre pessoas tam Illustres, que
só pretendêram aquillo, que por
justiça lhes pertencer, assegura bem a justiça
do Reo Ruy de Moura Tellez: & eu a asseguro
mais por se tratar ante vossa merce, *qui natura
deliberatione (vt affolet) cuncta rimabitur*, pera que
com os fundamentos de sua sentença, *quam pro
Reo indubitanter spero fore*, tenhamos a do sena-
do superior muy conforme ao que desejamos,
& iuris principia dictant.

Por morte de Aluaro Gonçaluez de Moura ¹
ultimo possuidor dos morgados de que se trata,
que falescio no anno de 1599.a A. Dona Felippa
sua máy herdeira dos bens hereditarios do dito
seu filho occupou tambem a posse de algüs bens
dos ditos morgados; & a outra se occupou por
parte do R. originario Antonio de Moura Tellez,
que ntal tempo estaua absente na Corte de Ma-
drid. E em Julho do anno de 600. deu a A. &

A

feu

Relaçvm da causa.

seu segûdo marido Fráscico de Sápayo o libello
fol. 2. em que pedirão somente o morgado insti-
tuido por Aluaro Gonçaluez de Moura, & Do-
na Catherina de Lima sua molher auòs do dito
seu filho , com o qual offerecerão a instituição
delle, ex folio 5. feita em 13. de Abril do anno
de 1571.

- 2 E deixado o largo incidéte, que ouue sobre as
posses, contrariou o Reo originario, fol. 364. pe-
dindo juntamente por reconuêção os doux mor-
gados instituidos por Pero de Moura , & Dona
Felippa da Sylueria seus bisauòs, de q offereceo
a instituição. fol. 372. E outro instituido por Alua-
ro Gôçaluez de Moura o primeiro do nome seu
auò, de que offereceo a instituição, ex fol. 376. &
juntamente pedio fosse a A. condenada como
herdeira de seu sogro por meo do dito seu filho
pagasse cinco mil ducados castelhanos , que na
moeda deste Reyno valé 2.205 II 880. rs. & vi-
nte cinco varas de damasco azul, que neste Reyno
fazem trinta, & tres couados, & húa terça pera se
empregar em bens que rendão pera o morgado
do dito Pero de Moura, por o dito Aluaro Gon-
çaluez de Moura seu sogro auer vêdido por tan-
to as aruores, & casca das heredades do dito mor-
gado , & elle o auer assi declarado em seu testa-
mento,

mento, fol. 391.

Faleceo o Reo originario Antonio de Moura 3
Tellez estando a causa nestes termos; & se habilitou o R. Ruy de Moura, & suas Irmãs, fol. 420.
& verso, & forão julgados por habilitados, folio 426. & declinarão pera este juizo por serem orfaós, fol. 427. & por causa das dilaçoés, que se pretendiaõ sobre restituição de fructos, veo o R. com os embargos, fol. 435. verso, pera se declarar que não era herdeiro de seu pay , & que só queria correr com a causa como sucessor, que era dos morgados , & deste modo se atalharão dilaçoés, & correo a causa. Replicou a A. fo. 460. onde o que mais pretende hé desfazer o terceiro destes morgados, que no libello pedio como tal, & deduzio, que lhe pertencião os bens delle , como liures, por se não poderem vincular as legítimas de seu filho , & a terça lhe estar prometida por a escrittura de dore, fol. 469. No que bem claro mostrou a desconfiança, que hé razão que tenha, de lhe pertencerem os ditos bens , sendo de morgado, como saó. Treplicou o R. fol. 482. & porque a A. não contrariou a reconuenção, não ouue mais artigos. E por morrer nestes termos o dito Francisco de Sampayo seu marido, se habilitou Antonio de Mello seu filho pera os

Relaçam da causa.

rendimentos do morgado, fol. 525. & se houue
por habilitado, fol. 530.

4 Et prætermissis, todos os mais incidentes, que
forão muitos, tratando sò do que toca ao caso
principal, se juntarão as inquiriçõés de ambas as
partes; as da A. ex fol. 780. & as do R. ex fo. 1008.
& tandem se razoou pro viribus por parte da A.
ex fol. 1464. & agora pro mea tenuitate, o farei
quantu in me fuerit por parte do Reo, pera que
assi satisfaça a confiança, que de mim quis fazer,
& a obrigação do officio, & muito mais a que te-
nho de o seruir.

5 Feita assi esta breue relação dos autos ; hé ne-
cessario fazer digresso a outra do direito, com q
cada hum dos pretendentes concorre nesta suc-
cessão, na qual tambem serei muy breue, porque
as partes, no que toca a proua dos parentescos,
estão de acordo, & conformes: porque do 5. ar-
tigo da contrariedade do R. fol. 364. verso, & do
depoimento da A. a elle, fol. 1009. verso, consta
que de Pero de Moura instituidor do primeiro
morganado nasceo Aluaro Gonçaluez de Moura
seu filho, que succedeo no dito morgado, & foi
instituidor do segundo, a que chamão da Ca-
pella, o qual tene tres filhos, videlicet, Antonio
de Moura seu filho maior, & Afonso Tellez de

moura

Moura seu filho segundo , & Dona Felippa de Meneses; & que do dito Antonio de Moura seu filho mais velho,& de Dona Francisca de Mello sua molher nasceo Aluaro Góçaluez de Moura segundo do nome, q houue o dito morgado; do qual,& de Dona Catherina de Lima sua molher nasceo Antonio de Moura marido da A,dos quais outrosi veo a nascer Aluaro Gonçaluez de Moura terceiro do nome , vltimo possuidor dos ditos morgados, que falescceo sem descendentes, em que acabou a primeira linha masculina descendente do dito Aluaro Gonçaluez de Moura o primeiro.

E a mesma A.em seu depoiméto.fo.1010. cõfes-
sou , q do dito Aluaro Góçaluez de Moura pri-
meiro do nome,nasceo Afonso Tellez de Moura
seu filho segundo,& ibi vers.que o R. originario
Antonio de Moura hè o filho primogenito do
dito Afonso Tellez de Moura , o que tambem
jurarão as testemunhas,fol.1017.vers. & sequenti.
1024.vers.1034.vers.& sequen.1070.& vers.1141:
& vers.1142.& seq.1145.& 1147. vers. & narrão
estes parentescos as testemunhas. 1069. & 1071.
& consta da certidão tirada dos liuros da matri-
cula por Gaspar Cotta Falcaó , fol.1108. & das
doações das villas da Pouoa,& Meadas, fol.1109.
&

Relação da causa.

& pello aluara sobre a composição entre os ditos Afonso Tellez de Moura, & Aluaro Gonçaluez de Moura segundo do nome sobre a sucessão das ditas Villas, & destes mesmos morgados, ex fol. 1114. & pella aruore de consanguinidade, & certidão ao peé della do Doutor Luis Ferreira de Azeuedo Guardamor da torre do tombo, fol. 1106. que veritatem oculata fide magis, quam per aures demonstrat, como diz o tex. in §. fin. institut. de grad.

- 7 E os mesmos affirmão, que a A. hē bisneta do dito Aluaro Gonçaluez de Moura o primeiro filha de Dona Luiza de Meneses, & neta de Dona Felippa de Meneses sua filha, vt folio. 1018. verso. 1025. & vers. 1036. 1071. & vers. & o confessou a A. no 4. artigo de seu libello, fol. 2. verso, & por esta via consta, que considerado o stirpe cōmum, de que hum, & outro descendem, contandose os graos com o vltimo possuidor, fica o R. hū grao mais chegado a elle, que a A. quia generata persona gradum adijcit, vt in §. hac tenus instit. de gradib. como os seus mesmos Consulentes cōfessaó, fol. 974. & alibi.
- 8 Supposta esta proua de parentescos, em que naó ha que duuidar, o fundamento da A. hē dizer, que lhe basta pera hauer de ser preferida ser do

do sangue dos instituidores , & ser a mais chegada ao vltimo possuidor, por ser sua māy , & estar com elle no primeiro grao ; & pera isto allega por expressa em seu fauor a Orden. do lib. 4. tit. 100. §. 2. E porque neste ponto consiste a força do successo desta causa, mostrarei Deo duce , como o parentesco de māy se não deve considerar em nenhum destes morgados; & esta sera a primeira parte deste razoado , como coufa mais principal delle. E dispois proseguirei em particular a materia dos morgados de Pero de Moura, & de Aluaro Gonçaluez de Moura o primeiro, que tem diuersa natureza, por serem instituidos por o bisauò, & auò do R. originario, & esta seja a segun da parte . E na terceira trataremos do terceiro morgado instituido pello sogro da A. & da obligação que este fidalgo tinha ao morgado do dito Pero de Moura seu bisauò . E do que acerca de tudo diffiermos inferiremos na quarta parte reposta ao que se diz por parte da A. contra o R. Ruy de Moura.

P R I M E I R A P A R T E.

Que se não deve ter respeito ao parentesco de máy.

9



V N D A a A. seu direito na vocação, que os instituidores fizerão dos parentes mais chegados do vltimo possuidor, & na disposição da Ord.allegada d.lib.4. tit. 100. §.2.

que admittে o parente mais chegado ao vltimo possuidor sendo do sangue do instituidor. Porem nem húa,nem outra couisa fauorece a justiça, que pretende; & a mesma Ordenação se declara logo no §.3.que o disposto nella hauera lugar , não dispondo os instituidores em outra forma , porque o que elles quizessem se guardaria. E assi devia ser,porque como disse Baldo, quem ad hoc omnes quotidie allegant teste Gutier.in l.Nemo potest, n.4.ff.legat.1.lex vadit pedetentim post mentem testatoris , sicut venator post leporem ; & semper primum locum obtinet voluntas defuncti. l.in conditionibus

*voluntas legi
fabrii obverti-
tus.*

tionibus primum locum. ff. condition, & demonstr.
 pello que mostrando se que os instituidores não
 tiuerão respeito ao parentesco material de máy,
 ficará claro , que a Ordenação não hè expressa
 em fauor da A. ex sequentib.

Primo, porq como diz *Mena in addit. ad decis. 7. 10*
Gam. fo. 12. aquella Ordenação in §. 2. patitur inter
 prætationes, & probatur infra n. 14. & assi hè, por
 que hè principio sabido , que a doutrina que dà *la hum. fo.*
a doctrina q'
hum Doutor se entende conforme a lei , ou de-
entende
cisaõ, que allega: assi o ensina Bart. in l. Non so-
lum. §. si liberationis verba. ff. liberat. leg. Ias. in §.
Item si quis in fraudem, n. 55. Instit. action. Do que
 se segue , que da mesma maneira a lei que se-
 guio algúia opinião se deve entender nos pro-
 prios termos della. Pello que fazendose aquella
 Ordenação auendose respeito às duuidas, q mui-
 tas vezes se mouião sobre auer de succeder o pa-
 rente mais chegado ao vltimo possuidor , ou ao
 primeiro instituidor , como expressamente se re-
 fere na lei *Sebastiana* , que anda nas *Extranagantes*
antigas. 6. p. l. 13. tit. 1. fica manifesto , que não de-
 terminou a Ordenação a questão presente , na
 qual não se duuida se hâ de succeder o parente
 mais chegado ao vltimo possuidor ; antes se tra-
 ta outra questão muy diuersa, videlicet, se se hâ

Primeira parte.

de considerar só o parentesco pello sangue, & familia dos instituidores? conforme ao qual o R: está mais chegado ao vltimo possuidor, & aos instituidores. Ou se auemos de ter respeito a outro parentesco estranho? qual h̄e o de ser niáy.

II Secundo. A nossa Ordenação, & aquella lei extrauagante, seguirão a opiniao de *Socino in l. si cognatis. n. 40. 7. de reb. dub. vt testatur Gam. decis.*

354. n. 9. ad fin. & nesses termos se praticou, & ad

quando concorrem dous da mesma familia hum mais chegado ao instituidor, & outro mais chegado ao vltimo possuidor por a mesma via, vt videre est ex Molin. de primogen. lib.

3. c. 9. n. 12. Gam. d. decis. 354. n. 9. Couar. practica. c.

38. n. 3. Guttier. practica. lib. 3. q. 66. n. 11. & ab eisdē

relatis, & nestes termos pos a questão Antonio

Theſau. decis. 64. n. 6. ibi, [queſtio est inter illos de

familia.] O que muy facilmente pode acontecer

considerandose o parétesco pellos filhos de dous

irmaós discurrendo abaixo, & ficando em grao

superior outro parente, que fique mais remoto

ao vltimo possuidor. Mas não considerou Soci-

no, nem os mais Doutores, que o seguem, paren-

tesco algú estranho, nem o concurso de dous pa-

rentescos, & que por via de parentesco que pro-

uem

uem d'outra parte,& não da familia (como h̄e o ser máy) se aja de considerar a major proximidade com o vltimo possuidor,& assi h̄e mal apli cada a nossa Ordenação a este caso,pois se há de entender nos termos , em que falaraõ os Doutores,que ella seguió,

Maxime,que os mesmos Doutores,que segui¹²raõ a opiniaõ de Socino,o declararaõ assi , *vt per Molin.vbi supra n. 19.* Onde diz estas palauras.
[Non enim nos dicimus , quod proximiōres vltimi maioratus possessoris , qui sub maioratus dispositiōne non comprehenduntur, ad eius successionem, exclusis proximiōribus primi institutoris, admittantur.] No que claramente mostrou , que os mais chegados erão aquelles , que como taes estauão chamados na Instituição,& não os a quem aliú-de proximiōritas prouenerat, & *d.lib.3.c.9.n.20.* diz,que só nos parentescos da familia h̄a lugar a duuida: patet ibi,[*sed virum illos qui ex sua familiā procedunt , voluerit præferre vltimi possessoris proximiōres his,qui sibi proximiōres sunt.*] & Flores de Mena in addition.ad decis.259. *Gamē in vers.*
*Prima conclusio,*diz expressamente estas palauras.
[Prima conclusio ; quod proximitas in successore maioratus respectu vltimi decentis debet prouenire ex parte fundatorum maioratus , & nō ex alia linea;

Primeira parte.

alias capax non erit succedendi] & Gam. decision.
258. n.4. ibi. [Non enim proximior probabatur ac-
tor ex parte sanguinis , quæ tangebat successionem
Mariæ Alphonsæ: Proximitas enim ultimi possesso-
ris ex ea parte prouenire debet, ex qua successio pre-
tenditur.] Do que se vê serem os termos muy
differentes, pois saõ diferentes as vias, porque se
pretende ser mais chegado o parentesco com o
ultimo possuidor, atque ita, que não procede nos
em que estamos a opiniao de Socino , nem a Or-
denação, que della foi tirada.

13 Tertio que a vontade dos instituidores fosse,
que senão considerasse parentesco estranho pa-
ra a sucessão dos seus morgados, patet . Porque
hè resolução certa, ut per Guttier. Canon. c.14. n.5.
& 9. & post alios Ord. lib. 4. tit. 100. §. 4. E assi o ex-
primirão os instituidores dos morgados de que
tratamos; que os taes morgados se instituié pera
honra, & conseruação da familia dos mesmos te-
stadores : & sane esset absurdum alienam genera-
tionem propriæ anteponere , como considera Men-
noch. quasi in eisdem nostris terminis , conf. 585. n.9.
& assi chamando os instituidores os parétes mais
chegados á falta de descendentes, quando não en-
tendemos, que chamou os mais chegados a si, co-
mo muitos tiuerão, ut per Menam in aldit. ad decis.

7. Game

7. *Gamæ.* ao menos auemos de entender, que chamou os mais chegados ao vltimo possuidor por aquella via, porque sua geração mais se conserua ua; que h̄e só por aquella, porque o vltimo possuidor procedia delle.

Quarto, porque as palauras dos instituidores ¹⁴ se háo de interpretar conforme ao dictame do sangue, & razão natural, *l. Lucius Titius ff. h̄ered. instituend. vbi est tex. singularis secundum Bal. ibi, quem refert, & sequitur Ceuabl. communium, q. 828. n. 149.* quod verba sunt interpretanda secundum quod ratio naturalis, & sanguinis dicitur. & poresta mesma razaõ ensinou Bart. in *l. Peto, §. fratre, in principio ff. legat. 2. & in l. si cognatis, col. vltim. vers. quæro hic dicitur. ff. reb. dub.* que quando o testador chamou os agnados dispois de outrem; censeri vocatos agnatos familiae eiusdem, non vero familiae grauati. Et Menoch. conf. 106. n. 218. diz, que a vocaçao da familia se entende da familia dos instituidores. Do que claramente se colhe, que o mesmo se há de entender na vocaçao dos mais chegados, & que o naõ há de ser por outra via, se não por aquella, *qua vltimus possessor eiusdem familie consideratur.*

Pera o que h̄e doutrina singular a que conside ¹⁵ rou Menoch. conf. 878. n. 21. que quando o testador chamou

Primeira parte.

chamou os mais chegados ; aquellas palauras se podem entender de proximioribus immediatè , & de proximioribus mediatè . por qualquer outra intermedia pessoa : & n.25. conclue, que nestes termos quando resultar algum inconueniente , de se admitirem os mais chegados , non immediatè ab eodem , as palauras se deuem entender immediatè ab eodem strictius , quam fieri possit , & allega outros , que fizerão este mesmo argumento , conforme ao qual a vocação dos mais chegados se não há de considerar dos que o são por outra via não proueniente do testador . E diz que esta sentença se proua com à authoridade dos que ensinaraõ outra cousa , que faz muito em nosso fauor , & do que fica dito , os quais preguntando se substituindo o testador algum da familia entendeo da propria , se da do seu herdeiro , affirmaõ *in dubio sententia la familiæ fuisse de propria familiâ; non autem de illa bæredis;* *to int̄p̄tatur consanguinei magis dilecti;* pera o que se allega a sy proprio , lib.4. præfump. 88.n.1. & a outros muitos . E diz que os da familia do testador *præsumuntur magis dilecti* , & por isso esses se hão de entender os chamados . *allegat Bald. conf.40. quidam magnus nobilis, colu.1. verj. in contrarium videtur lib.3.*

16 Quinto , h̄e excelente a decisao de Vlpiano , *in l. qui liberis, §. haec verba, ff. vulgar.* onde a substi-
tuui-

tuiçāo feita por estas palauras, [*quisquis mibi hæres erit, idem impuberi hæres esto*] não tem lugar naquelle, que por outro meo não comprehendido no testamento chegou a ser herdeiro. *Patet ex verb. tex. ibi. [Hunc habent sensum, ut is, qui testamēto hæres extitit, substitutus videatur.]* E assi a vocação dos mais chegados se não ha de verificar naquelle, que por via de casamento, & por outras não consideradas na instituição vierão a ser taes, & somente deue ter lugar nos que por via do sangue, & tronco cōmum saõ mais chegados ao vltimo possuidor pella via, porque a succēsāo lhes proueo.

Sexto, conduceit etiam a decisāo de Tripho-
nino in *L. filius a patre. 28. §. si quis ex certa. ff. liber.*
& posthum. onde diz o Iurisconsulto, que a instituição feita dos que nascem de certa molher, não comprehende aos nascidos de outra. Do que se segue, que a vocação dos mais chegados, deuen-dose regular, como deue, nos que so saõ da familia, não comprehende aos que por outra via esti-uerem mais chegados; *quia ad eos, qui per propriā familiā sunt coniuncti,* se teue só respeito, & a proximidade dos taes, como mais certa por essa via se considerou; *& in eis tanquam in certissima-ior cadit affectio;* sem se considerar o parentesco casual

Primeira parte.

casual das bodas, que os testadores não considerão, nem pôdião considerar, por ser contra os sagrados Canones, que prohibem casamentos de parentes, & só se attenta o que os instituidores cuidarão *tempore institutionis*, *vt cum alijs Menoch. conf. 106. n. 273. & 329. post Socin. & alios, qui dixerunt testatoris voluntatem considerari tempore, quo disposuit, non autem tempore executionis eiusdem dispositionis.*

18 Septimo facit pro hac resolutione, que o parentesco natural preualesce ao accidental. *l. quod habetur. ff. tutell. Cap. si forte, de election. lib. 6.* & por esta causa, *cum aliquem iudicare volumus, vti tale, inspicimus, quod naturaliter ei competit, non quod accidentaliter. l. Naturalem. §. Apium. ff. acquir. rerdomin.* & como excelentemente aduirtio Anton. Thesau. decif. 64. n. 6. ad medium. por isso o Jurisconsulto diz na *l. Cum ita, § in fideicommisso, ff. lega. 2. quod succedant, qui ex his [procreati sunt] per amostrar que auião de ser verdadeiramente parentes de gente, & corpore testatoris, neve gener, vel nurus continerentur, & así só ao parentesco proveniente do instituidor se hà de attentar.*

19 Octauo iuuat, que quando se disputa se respeito de algúia qualidade estâ algúia pessoa chamada, ou não; attentasse a proximidade, & affeição do testa-

testador , ut cum pluribus , nos proprios termos , em que estamos , defendeo Peregrino de fideicom missis , art. 20. n. 11. O qual dispois de dizer , que se admitia na successão dos morgados o parente mais chegado ao ultimo possuidor ; diz estas palavras , [sed ubi quæstio versaretur respectu alterius circumstantiæ , & qualitatis , ex qua alter dicere ret se potiorem ; tunc recurrendum esse ad affectionem testatoris , ex qua mens , & voluntas eius colligeretur . Idcirco proximitas testatoris in tali specie consideraretur , non personæ grauatae ,] & vai discursando esta resolução . Da qual se segue , que neste caso no qual não duvidamos que há de succeder o mais chegado ao ultimo possuidor ; mas pretendemos , que essa maior proximidade se há de considerar só pello sangue do instituidor , a elle se há de recorrer , & a affeiçao particular , que se pode presumir , que elle teue .

E alem dos que Peregrino allega , a mesma 20 consideração fez Menoch . qui etiam alios allegat , de præsumpt. lib. 4. q. 75. n. 16. onde diz , que ainda que se succeda ao ultimo possuidor , com tudo a substituição se interpreta , ex testatoris affectione , quæ expectanda est , & secundum illam regulatur . Porque ainda que a A. seja mais chegada a seu filho em quanto sua māy , isso lhe aproueitará

Primeira parte.

pera as cousas, que seu filho lhe deixasse , & não pera as cousas, que se regulaõ pella familia, & direito da successão della, quais saõ as successões dos morgados, *ut optimè probat Decia.lib.4.conf.83.num.10.per text.in l.coheredi,41.§.Cum filiae, ff. vulgar.*

21 Nono, Segundo ainda este primeiromeo, ahí *proximitate, spectori, factur legali, in maioritate* hâ considerar duas proximidades; húa legal , & outra de affeiçao, Conforme a proximidade legal, que a lei considera pera as successões ab intestado, não se pode duuidar que a A. hé máy do vltimo possuidor. Porem conforme a proximidade de affeição , pella qual se considerão as successões dos morgados, que se deferem pella affeição particular dos instituidores, não está a A. tam chegada, como o Reo ; & assi fica auendo lugar a doutrina dos Doutores, que ensina, *quod quando hae duæ proximitates concurrunt illa affectionis anteponitur legali, eamque cessare facit* , como diz Bald. *in l.Precibus, in fin.C. impub. & alij Socin.conf.23.n.19.lib.1. & Ripa in l.Lucius,in fin. ff.vulgar. & pupil.substit.* & per conseguinte estando a A. mais remota em respeito da proximidade da affeição, que hè só considerauei, sem duuida algua deue ser preferida pello Reo.

22 Decimo accedat, que por esta cósideração diz
Ripa

Ripa in l. filius familias, 117. §. Diui, n. 31. ff. legat. i.
 que quando as palauras se podem referir ad te-
 statorem, & ad heredem, in dubio referenda sunt ad
 testatorem, & por esta causa diz que aconselhou,
 que a substituição feita por estas palauras [*dein-*
de proximiiores generis sui] se há de entender do
 mais chegado da mesma geração, & não do mais
 chegado pello herdeiro, ou substituto; que hé de-
 cisaõ em termos pera o nosso caso; a qual con-
 firma ex eo, quod in interpretanda substitutione am-
 bigua recurrendum est ad affectionē testatoris, que
 hé o mesmo, que ja acima prouei, ex n. 19.

Vndecimo, porque aquella palaura (mais che- 23
 gados) se ajuntou a outra, que importa ordem da
 successão; porque diz que faltando os descen-
 dentes succederá o parente mais chegado. *Plane*
quando qualitas proximioritatis, vel alia addita est
verbo importanti ordinationem, só se attéta o prin-
cipio daquella qualidade. Bald. in l. humanitatis,
n. 28. C. impuber. & cum alijs Menoch. d. conf. 106.
n. 103. & assi só se há de considerar o principio
 daquella qualidade, que a A. tinha com os desta
 familia. Principalmente, porque aquella vocação
 dos mais chegados foi considerada por funda-
 mento da instituição, & conseruaçao da familia,
 & assi só por via della se deve verificar selo, tem-

Primeira parte.

pore quo dispositio ad effectum perducitur : alias figura variada a instituição, o que en nenhū modo se deue presumir, pois se pretende a perpetuidade da dita successão.

24 Duodecimo, porque chamando os Testadores os parentes mais chegados, & estando o R. admitido conforme a esta vocação, concorrendo com a A. sem se considerar mais nella, que o principio da qualidade do sangue dos instituidores, sobreuindo depois na A. outra qualidade extrinseca, qual h̄e a de ser máy, não pode fazer, q̄ exclua ao R. que simplesmente esta chamado.

H̄e doutrina de Aretino, in l.2. in principio, nu.4.

- ff. verborum, onde diz estas palauras: [quod qualitas extrinseca adiuncta personae, vel rei de qua aliquid simpliciter disponitur, non tollit dispositionem factam de illa re, vel persona,] allegat Bar. & Bald. & acrecenta outra cousa, que faz muito em favor do R. [quod ubi qualitas adiuncta variaret rationem disponendi, tunc ad talem qualitatem non fit extentio,] por onde como a razão da disposição fosse a conseruaçao da familia; & considerando-se parentesco estranho (qual h̄e a qualidade de máy, que a A. quer considerar) se varie a razão da disposição, sem duvida se não deue fazer extençao à tal qualidade: nem se pode cuidar, que

os

os instituidores fizerão caso della , & a doutrina de Aretino acima ponderada induz Menochio pera a successão de outro morgado , d.consil.106. num.235 qui Curt.Iun. conf.109.num.5. & alios allegat.

Decimotertio , id etiam conuincitur optima ratione, porque na A. concorrem dous parênteses com o vltimo possuidor . Nempe o de ser sua máy ; & o ser sua tia prima segunda de seu pay , & assi representa duas pessoas , & por ne- nhúa dellas tem melhor direito que o R. Por- que como máy, não se admitte: *Non enim mater succedit in primogenitura, vt cum pluribus Menoch.* mater n' pellit in primogenitura.
conf.1029.n.32.Molin.Theol.de Iust. & iur. 3.tom. disput.628.colum.426.Couar.pract.c.38.n.6. & 10.
 & nestes termos se verefica o q̄ se diz, remotiorem de familia excludere proximorem vltimo posseffori, de quo Molin.de primogen.lib.3. c.9. n.2. & isto hé o que diz, *Ias.in l.Cum proponas,num.2.C.pact: ibi, [quia linea materna nihil facit.]* E como tia de seu filho, *proculdubio præceditur a Reo* , pois alem de estar mais chegado , que ella ao vltimo possuidor, *l.Cum ita,§. in fideicommisso, ff. legat.2: l.Peto,§.fratre, ff.eodem tit.ibi[admittuntur de familiā non omnes, sed proximiores,*] hé varão q̄ em o discurso de todas as tres instituiçōes está sempre preferido

Primeira parte.

preferido as femeas, l. vlt. ff. fide instrumentor. &
& Ord. lib. 4. tit. 100. §. 1. alem do que o Reo originario era mais velho, & de melhor linha ; que saõ as quatro qualidades , porque se deferem as successões dos morgados , *quas sigillatim percurrunt Doctores loquentes de hac materia*, vt per Molin.lib. 3. c. 4. n. 13.

26 Nem se confundem os parentescos, in eodem subiecto, propter repugnantiam, quæ sequeretur per text. in l. si quis decurio. C. fals. antes se considerão como diuersos. Quinimo, quando em húa pessoa, concurrunt plura iura , perinde est ac si concurredent in duobus, & distincta, deuisa, ac discreta remanerent, vt est text. in l. tutorem 22. ff. his quibus ut indign. ibi, [discreta sunt enim iura quanvis plura in eandem personam conuenerint,] quem text. etiam in successione maioratus expressum, & singularem dicit Cenath. q. 828. n. 82. text. in l. 2. ff. de offic. prætoris, l. 3. ff. adoption. b. an apud, 5. ff. de manum. vindict. in quibus iuribus notat glo. quem posse subire vicem plurium personarum, quatenus sunt separatim, quam sententiam sequetus est Rom. consil. 422. n. 1. ubi ait, quod quando in unam personā due qualitates concurrunt, quarum una ab altera separari possit, quod tunc de ea persona iudicandum sit, sicut de duabus, allega o tex. do Cap. postulatis, ver.

nisi

nisi forte, de concess. præb. & o Cap. a collatione, de appellat. in 6. refert plurimos Andreas Gail, tracta- tu de arrestis Imperij. c. 6. n. 18.

E ainda que a A. queira fazer hum parentesco mixto, *ad huc sub simplicibus cotineretur*, & não alcançará mais direito, do que por cada hum dos outros tinha. *l. si ita scriptum, 13. ff. liber. & posthu-*
neque enim propter commixtionem, perdem as cou-
fas a natureza que antes tinhão, §. si duorum, &
sequent. instit. rer. diuis. ibi, [quia singula in sua sub-
stantia durant,] & sempre se hâ de considerar a
causa, & origem principal, l qui id quod, ff. de dona.
& assi nesta successão só ao parentesco formal, &
original se deveu attentar, & não ao material, &
accidental, vt iam supra n. 18. in princ.

*et conyugium
a nobis nat
probam' sua
natureza.*

E que o parétesco proueniente pella parte do pay seja formal, & o da māy material, probatur *o parentesco*
ex eo, quia pater in generatione præbet formam, ma-
ter vero materiam, vt per Menoch. de arbitrar. casu
420. n. 58, & conf. 124. num. 101. & sequent. & ibi,
quod forma est præstantior materia. Quinimo diz
Boer. decis. 241. nu. 7. authoritate Federici de Senis,
& aliorum, quod ad generandum non requiritur,
quod concurrat semen mulieris. E Benedict. Capra,
conf. 37. n. 2. fol. mihi 37. diz, quod mater non dicitur
consanguinea: & quod improprie dicantur consan-
guinei,

Primeira parte.

guinei, qui ex latere matris proueniunt, Menoc. conf. 801. n. 37. Proinde, não pode parecer grande incôueniente não se considerar o tal parentesco de máy na successão dos morgados; & por isso Dicitissimus Alciat. in tractatu de verb. signific. fol. 13. diz, quod quando vocantur consanguinei sibi videntur vinculum paternum in statuentium consideratione solum fuisse.

29 Decimoquarto, confirma muito a justiça do Reo húa doutrina de Ancharano, confi. 339. col. 4. onde aconselhando sobre a sucessão do Reyno de Aragaó, refere as palauras de Oldrad. no conf. 94. colum. penult. que dizem assi, [quod de genere esse non est per se causa, ut in regno succedat, sed esse filium est proxima causa, & immediata quare succedit, imo filius de genere est, non autem omnis qui de genere est, filius est, nec causa sola generis cæteros de genere excludere posset,] das quais se vê evidentemente, que o ser a A. da geração dos Mouras não hé de per si causa para suceder, mas hé necessario, que seja a mais chegada da geração para suceder, nem por ser parenta pode excluir aos outros mais chegados, que ella por via de geração, & muito menos por ser máy.

30 Decimoquinto, porque alem da consideração supra proxima, a n. 23. hé certo, que nos morgados solo

solo iure sanguinis succeditur, & non iure bæreditario, porque saõ bens que não se recebem do vltimo possuidor, se não do primeiro instituidor,
 l.3. ff. interd. & regula. ibi. [Non enim hoc fratrem,
 sed maiores eis dedisse,] l. cohæredi, §. Cum filiæ. ff.
 vulgar. l. vnum ex familia, §. si de falcidia, ff. lega. 2.
 vbi Doctores, Bart. in l. mortis causa capimus, ff. do-
 nat. cauf. mort. Tiraquel. de Primogen. q. 35. nu. 2. &
 post Pinel. Couar. & alios, Molin. de primogen. lib. I.
 c. 8. n. 2. nouissime Cualhos q. 762. n. 122. Plane, nas
 coulas, que se deferem por esta via, não sucede
 se não aquelle, que hẽ mais chegado ao vltimo
 possuidor, considerando, & fazendo discurso ao
 grao de que procede este vltimo possuidor pella
 mesma via do sangue. ita probat tex. expressus in
 Cap. I. §. vlt. de success. fratr. vel grad. succedentium,
 ibi, [illius parētis, qui eius fuit agnationis cōunis]
 & quod proximitas commensuretur ex persona eius,
 a quo maioratus originem habuit, tenet Rubeus cōs.
 85. ad fin. & in l. Gallus. §. quidam recte, num. 86. ff.
 liber. & posthum. Bald. in Cap. I. de eo qui sibi, &
 bæredibus suis, Paris. conf. 65. nu. 21. lib. 2. Calderin.
 conf. 13. tit. de feud. Iul. Clar. lib. 4. sentent. §. testamen-
 tum, q. 76. Angel. conf. 110. Tiraquel. de retract. con-
 sang. §. 11. glo. I. n. 19. Couar. præctica. q. 38. Molin. de
 primogen. lib. 3. c. 9. n. 1. in fin. Gam. decis. 259. nu. 4.

Primeira parte.

& decis. 7. n. 3. ad fin. & decis. 354. n. 9. Zabarel. cōf:
124. Decia. conf. 25. lib. 3. Menoch. consi. 507. num. 11.
& conf. 124. lib. 2. & nisto constituem diferença
entre as cousas, quæ deferuntur iure sanguinis, &
aquellas que se deferem iure hæreditario.

31 Decimosexto, porque ainda que esta palaura
[proximiores] tam conueniat aos que saõ mais
chegados por húa via, como por outra; cō tudo
in materia differēti non potest haberi respectus,
se não aquelles, q̄ como mais chegados daquella
familia forão chamados. Sic enim dicimus, que a
mesma palaura comprehendē varoés, & femeas,
per text. in l. pronuntiatio, §. fin. cum l. seq. ff. verbor.
signific. & post alios Tiraquel. vbi proxime, §. I. glo.
9. num. 201. Et tamen in materia differenti nomine
proximiorum continentur solummodo masculi, &
do mesmo modo dizemos, que ainda que mas-
culinum contineat fæmininum, non tamen cō-
præhendit, quando versamur in materia differē-
ti, vt in specie in successione fideicommisi, docet
Tiraquel. de primogen. q. 10. n. 1. & de retrā. consang.
d. §. I. glo. 9. n. 194. & mais em specie, ainda que a
palaura [descendentes] sit commune æque fæmi-
nas, ac masculos compræhendens, attamen in ma-
teria differenti, sub nomine descendantium, non
continentur feminæ, Corn. conf. 16. n. 6. lib. I. prout
bæc

bæc omnia discurrit doctissimus Menoch. conf. 463.
à n. 8. Do que se infere, que a vocaçao dos mais
chegados in materia differenti, & que só se def-
fere iure sanguinis, não comprehende aquelles,
que por essa via não saõ taes.

Quod confirmatur optimo simili, porq ainda 32
 q a máy iure hæreditario, se haja de preferir ao
 auò paterno na herança de seu filho, *iuxta titul.*
Institut. & Cod. ad Tertil. com tudo no que per-
 tence ao Auò iure sanguinis, & patriæ potestatis,
 licet remotior excludet matrem: & sic retinebit
 o v̄su fructo dos bens de seu neto, *juxta tex. in l. 1.*
 & 2. *C. bon. mater. prout considerat Capra conf. 149.*
 n. 8. & 9. Do que se segue, que ainã que a máy
 seja mais chegada, não exclue o parente a quem
 iure sanguinis successio, & non iure hæreditario,
 defertur.

Decimo septimo, Ficarà este caso fora de to- 33
 da a duvida examinando hum caso, que facil-
 mente podia succeder. Ponamus enim, que a A.
 tiuesse dous filhos de seu primeiro marido An-
 tonio de Moura, videlicet, o dito Aluaro Gonçal-
 hez de Moura vltimo possuidor destes morga-
 dos, & outro filho mais moço seu irmão inteiro,
 qui super viueret fratri maior, & contendessem
 a A. & seu segundo filho sobre a succeso destes

Primeira parte.

morgados; Perguntasse qual dos dous succederia? & a qué se hauião de julgar? & não ha dúvida que o irmão inteiro do dito vltimo possuidor hauia de preceder a sua máy, & a elle se lhe hauia de julgar a successão, por nelle auer todas as razoés, q̄ auia em seu irmão morto , & nemo sanæ men tis diceret cōtrarium; antes todo o homem prudente, & de entendimento , sciencia, & letras , confessaria que h̄e absurdo grandissimo dizer, que a A. como máy, ainda que també participe do sangue dos instituidores , saia de preferir a seu segundo filho irmão inteiro daquelle, por quem vagarão os morgados ; sendo assi, que conforme a direito a máy està com o dito seu filho falecido no primeiro grao, §. primo gradu, Inst. de grad. & o dito seu segundo filho està com seu irmão em segundo grao, §. secundo gradu, Inst. eodem tit.

34 Com este exemplo se mostra clarissimamente, que a qualidade de máy em materia de morgados per si não pode excluir ao paréte mais chegado ao vltimo possuidor pella linha do instituidor, pello absurdo que se seguiria em dar a successão a máy menos chegada ao dito sangue, excluindo o irmão, que pella via do instituidor h̄e mais parente, & mais chegado ao vltimo possuidor,

dor; quod quidem argumentum in iure nostro est validissimū, ut probat Bald. in l. Conuenticulam, C. de episcop. & cleric. in l. Pomponius, a 2. colum 4. de neg. gest. cum multis alijs de quibus Euerard. in Centur. legal loco ab absurdo, fol. mihi 182. a princip. & assi in nostro casu, dicendum est eodem fundamento, que assi como o irmão por ser mais chegado pello sangue do instituidor hauia de excluir a sua máy, que na verdade era mais chegada ao filho por o não ser tanto pella descendencia, & sangue do instituidor, assi també o R. Antonio de Moura, que hē mais chegado ao ultimo postuidor pella linha, & sangue do instituidor, deue preferir a A. posto que aliás ella como máy seja mais chegada a seu filho; visto que essa qualidade de máy, non prouenit ex sanguine instituentium, ac per consequens est impertinens ad successionem, como fica mostrado supra ex n. 24. & infra ex n. 141.

Decimoctavo, ad tollendam omnem dubitationem, temos hum exemplo notabilissimo da successão da Coroa destes Reynos de Portugal, q todos sabemos, por hauer passado em nossos tempos. Mortuo namque infeliciter in Africa Sebastiano Rege nostro, ficarão dous opositores a successão destes Reynos de Portugal, dos quais

Primeira parte.

quais hum era o prudentissimo, & Catholico Fe-
lippe poderosissimo Rey das Espanhas; & o ou-
tro o Cardeal Iffante Dom Henrique Pro parte
potentissimi Phelippi concorrião dous parentes-
cos cõ el Rey Dom Sebastião vltimo possuidor:
hum como tio seu que era , irmão da Princesa
Dona Ioana sua máy, com a qual ficaua em ter-
ceiro grao de consanguinidade , §.3.gradu,inſtit.

*a prouoya de
morgo fe regalo
pello direito
ciuil.*
de grad. contando os graos conforme a direito
ciuil que nestas materias he o que dá a succeſ-
ſão ; vt tradunt Couar.de ſponsal.2.p.c.6. §. 6.nu.8.
Dec.conf.444.dicit communem Pichard.in prin-
cipio Inſtit. de grad. n.16. E o outro parentesco era
pello tronco , & sangue dos Reys de Portugal,
fundadores desta ſacra Coroa, porque era o dito
Felippe neto legitimo del Rey Dom Manoel de
gloriosa memoria , filho de ſua filha a Empera-
triz Dona Iſabel,& do Emperador Carlos Quin-
to, pella qual linha , & descendencia dos Reys
de Portugal , pella dita conta de direito ciuil , fi-
caua cõ o dito vltimo possuidor no quinto grao
de consanguinidade.

36 Pro parte Serenissimi Henrici Cardinalis, cõ-
corria húa sò razão de parentesco com o dito
ſenhor Rey Dom Sebastião vltimo possuidor, &
ella pella linha,& sangue dos Reys deste Reyno,
blaſph.
por

por ser filho del Rey Dom Manoel (cuio neto era el Rey Dom Felipe) & tio do vltimo possuidor irmão de seu Auó. E assi ficaua com o dito senhor Rey Dom Sebastião pella mesma cota de direito ciuil no quarto grao de consanguinidade, §.4.gradu,instit. de grad. Chegada a triste noua da perda del Rey em Africa a este Reyno, o dito Cardeal se veo a esta cidade , & chamados a conselho os mais eminentes letrados , que hauia, foi aueriguado por elles in voce,& in scriptis nemine discrepante,que o Reyno lhe pertencia; & assi iudicio omnium tomou o Cetro, & governo como hè notorio.

Et quidquid dicant ex aduerso, vimos que em³,⁷ quanto viueo o dito Rey dom Henrique possu-
yo pacificamente esta Coroa, & Reynos, sem cõ-
tradição algúia. nem hè de crer que el Rey Dom
Felippe quisesse desistir do direito da successão
deste Reyno em caso que lhe competisse, nem
tal se presume conforme as regras ordinarias, per
quas nemo præsumitur velle iactare suum, l.Cum
de indebito, ff.de probation. Cap.super hoc, de renun-
tiation.l.si cum aurum, ff.de solut. cum traditis per
Tiraq.in l.si vnquā verb.donatione largitus.n.206:
& quanto major era a importâcia da successão de
stes Reynos, tanto menos hè de crer que o dito
senhor

Primeira parte.

senhor Rey alargasse , & desistisse della , se não
fora ser aconselhado legitimamente , que a suc-
cessão lhe não pertencia em quanto viuia o Car-
deal Dom Henrique. E como o dito senhor não
pretendia contra justiça hauer o Reyno,nem ou-
tra cousa algúia , informado legitimamente , que
ella lhe faltaua em quanto era viuo o dito Car-
deal seu tio,não tratou de hauero Reyno em sua
vida , antes sogeitandose as leys como Catholi-
co Principe deixou possuir o Reyno a cnió era,
& depois de sua morte , quando non erat aliis.
q̄lhe pudesse preferir,então o procurou,& houue
seguindo em todo os termos de justiça , qui est
noster casus in terminis si licet exemplis in par-
uis,grandibus vti:Porque o R.Antonio de Mou-
ra pello sanguine dos instituidores destes morga-
dos hè mais chegado parente ao vltimo possui-
dor,que não a A. posto que ella pella via extrin-
seca de máy esteja no primeiro grao com seu fi-
lho,como el Rey Dom Felippe estaua no tercei-
ro grao com seu sobrinho pella via da Princesa
Dona Ioana; siquidem ea qualitas extrinseca nō
attenditur in successione maioratus, sed solum ea
quæ prouenit ex sanguine instituētis , vt supra di-
ctum est ex n. 24. & infra ex n. 141.

38 E porque no discurso que fizermos ainda di-
remos

remos o que se offerecer desta primeira parte, a concluamos aduertindo, que alem de nella termos allegado muitas doctrinas, & resoluções em termos ; as coniecturas que consideramos saó muy vehementes , & liquidissimæ probationes apparetantur a Valafc. de iure emph. q. 7. n. 33. vbi plures commemorat , & passim a verosimili argumentantur Doctores, ut per plura Euerar. loco a verosimili in sua Centur. & nos infra : & neste mesmo feito vsarão do mesmo argumento ytruisque partis consulentes.

Alem de tudo, pera fazer a resolução da preposta mais efficâs isto mesmo ensinou o Doutor Ruy Lopez da Veiga lête de prima iubilado em Leis na vniuersidade de Coimbra ; como affirmando o doutor Francisco Caldeira em seu parecer fol. 1309. in fin. E o doutor Jorge Pereira. fo. 1258. E o Lecenciado Diogo de Matos Pinel em seu testemunho, fol. 1046. verso. E o doutor Antonio Lourenço 1211. verso.

O mesmo ensinou o doutor Antonio da Cunha meu mestre lente de Prima de Leys, & Desembargador do Paço, como se yê da sua apostila justificada, fol. 1268.

O mesmo seguiu o doutor Ioão Guttierrez varaõ de tanta authoridade em nossos tempos
E em

Primeira parte.

em seu parecer , fol. 1282. cum doctoribus se-
quentibus.

C A N O N I S T A S .

Os Doutores Diego Espino de Caceres , &
Ioão Iuanés Deça Cathedraticos de Prima de
Canones na Vniuersidade de Salamáca ,fol.1315.

O doutor de Gallegos Cathedratico de Ves-
pera de Canones na mesma Vniuersidade de Sa-
lamanca,fol.eod.

O doutor Vergas Conigo na Doutoral da san-
ta Igreja de Salamanca varão Illustre nas letras,
d.fol.1315.

O doutor Francisco Dias Cathedratico de Pri-
ma de Canones,jubilado da Vniuersidade de Co-
imbra em seu parecer , fol.1346.vers. & melius
em seu testemunho , 1233.vers.

O doutor Antonio Homem lente de Prima
de Canones na mesma Vniuersidade de Coim-
bra , & Conigo da Doutoral da santa See da
mesma cidade é seu doutissimo parecer,fol.1322.
& iterum em seu testemunho,fol.1169.verso, on-
de diz, que assi lhe pareceo sendo cósultado por
parte da A.& fol.1200.vers.

O doutor Diogo de Brito lente de Decreto,
& Regius Senator colendissimus, oje Conigo da
Doutoral da santa See de Lisboa em seu parecer,
fol. 1338.

O doutor Domingos Antunes lente de Decreto
em seu testemunho, fol. 1217. & melius, fol. 1219

O doutor Fabricio de Aragão lente de Sexto,
qui optimé loquitur em seu testemunho, fo. 1247
& vers.

O doutor Francisco Vaz de Gounea lente de
Canones em seu testemunho, fol. 1239. vers. & me-
lius, fol. 1241.

O doutor Miguel da Maja lente de Clemen-
tinas em seu parecer, fol. 1344.

O doutor Duarte Brandão magni nominis
vir em seu testemunho, fol. 1080. vers.

O Desembargador Denis de Mello de Castro,
in quo & sanguinis splendor, & literarum sciētia
& que concurrunt em seu parecer, fol. 1332.

O doutor Jorge Pereira, qui pulchre patroci-
natur em seu elegantissimo parecer, fo. 1257. cum
sequentib.

LEGISTAS.

O doutor Diogo Henriquez Cathedratico de
E 2 Prima

Primeira parte.

Prima de leis jubilado da Vniuersidade de Salamanca em seu parecer, fol. 1315.

Os Doutores João de Leon , & Christouão Bernal Cathredaticos de Vespera de leis da mesma Vniuersidade de Salamanca, fo. 1315.

O doutor Francisco Caldeira , in signis præceptor meus lente de Prima de leis nas mais celebres duas Vniuersidades de Hespanha, Salamáca, & Coimbra , & regius Senator meritissimus, fo. 1301. n° 8. de seu largo, & muy doutho parecer.

O doutor Manoel Rodriguez Nauarro lente de Vespera de leis na Vniuersidade de Coimbra em seu testemunho, fol. 1224. vers. & sequent. & melius 1226. vers.

O doutor João de Carualho lente de Digesto velho em seu parecer em q tem o caso por sem duuida, fol. 1343. vers. & em seu testemunho, fol. 1203. in fin. & vers. & fol. 1207. vers.

O doutor Nuno da Fonsequa Cabral lente de Digesto, & regius Senator colendissimus em seu parecer, fol. 1346. vers.

O doutor Balthasar Fialho lente dos tres liuros em seu parecer, fo. 1344. vers. & iterum em seu testemunho, 1207. vers. & melius, 1209. vers.

O doutor Antonio Lourenço lente de Codego em seu parecer, 1345. & rursus em seu teste-
munho,

munho, fol. 1211. vers.

O doutor Pero Rodriguez olim lente de Co^{de}go na mesma Vniuersidade em seu testemu^{nho}, fol. 1055. vers. & melius, 1056. vers.

O doutor Francisco Gonçaluez de Azeuedo Procurador da fazenda de sua Magestade , fol, 1062. verso.

O doutor Bento Pinel lente da Vniuersidade de Piza, qui belè loquitur, em seu parecer, f. 1352. vers. que todos affirmão que não dá direito algú. à A.a qualidade de máy. E assi se defendeo publicamente na sala do geral da Vniuersidade de Coimbra, como se vê das conclusões, que andão nos autos, fol. 1349. patrocinante o doutor Nuno da Costa.

Denique, o que pera mim hé de mais autoridade saõ as decisões do Senado supremo da casa da Suplicação : húa dada em favor de Ioão de Brito contra húa máy do vltimo possuidor, que tambem era do sangue dos instituidores, ex fol. 1372. vers. Onde o senhor Ioão Gomez Leitão, fol. 1379. ingenue profitetur non sufficere accidé-talem, respectu huius successionis, matris proximitatem ad excludendum legitimum proximio-rem ; & ibi verso considerat solidam rationem. E o senhor doutor Antonio Pinto do Amaral, fol.

Primeira parte.

fol. 1383. no mesmo caso que era mais forte por a máy ser mais chegada ao vltimo possuidor, & etiam primo institutori seclusa representatione, diz fol. 1384. quod qualitas materna nullum ius tribuit matri: & nesta conformidade se poz o acordão, fol. 1385. em que se exprimio o fundamento que faz em fauor do R. patet ibi, [& como a qualidade de máy neste caso não tem lugar por ser qualidade extrinseca, & estranha, & só se considerar o parentesco , que ella tinha com sua filha por razão do sangue do primeiro instituidor,] &c.

4^o O mesmo se julgou no feito de Belchior Rodriguez Calaça, fol. 1388, onde o pay do vltimo possuidor articulou ser juntamente da familia do instituidor, fo. 1391. & o senhor Ioáo Gomez Leitão decidio, fol. 1400. præferendos esse solum, qui ex sanguine sunt proximiiores , nec esse considerandam proximitatem aliunde contingentem , & aliter sine absurdo non posse ordinationem intelligi . E o senhor doutor Pero Barbosa de Luna, fol. 1401. diz, quod vocatio proximiorum est interpretanda secundum voluntatem testatoris, & nisto concordou o senhor Antão Caroto, fol. 1402. & se poz o Acordão em que se confirmou a sentença do Ouvidor, fol. 1396. vers. & seq.
que

que procede em termos mais fortes , porque estauão chamados os parentes mais chegados dos filhos do dito Reo,& tamen tulit repulsam.

E na sentença de Ioão Apericio contra Catherine Rodriguez de Maruão de que se offereceo certidão, ex fol. 1404. que era o mesmo caso em que estamos, porque tambem húa máy queria succeder como tal , & como da familia : & o senhor doutor Fernão de Magallaés do cóselho de sua Magestade , & Desembargador do Paço, fol. 1411. diz assi [mater vero vltimi possessoris nullum cum eo habet consanguinitatis vinculum, plane in hac materia proximitatem non attendi, nisi habito respectu ad familiam institutoris voluerunt multi.] E o senhor Antonio Pinto do Amaral diz, quod ex coniecturata mente , assi se ha de presumir . E o Desembargador Simão Monteiro de Leiria diz, fol. 1415. estas palauras [Ideo summa cum ratione dicendum est testatorem vocando hæredem proximorem vocasse illum de parentella, qui proximior in gradu fuisset,] & fol. 1417, ibi. [vt proximior de linea insti- tuentis admittatur, non vero mater vltimi pos- sessoris.]

E só a authoridade de tantos varoës , & sena- dores tam graues deuem bastar pera persuadir , 43
&

Primeira parte.

& fazer temer a consciencia a quē quizesse julgar o contrario. Alem de que as sentenças dadas em tribunal supremo por espaço de mais de dez annos fazem costume de se julgar assi, o qual se induz interuindo só douos actos, & aqui há mais:

*lo prime iudicium
vix omni iudicio contradictorio basta pera decisao dos mais actos iudiciaes Mascard. concl. 427. qui ita cum Bal.
et Vin. distinguit: porque os mais Doutores admitem a doutrina en termos mais amplos. Mas como estejamos em sentenças dadas em juizo contradictorio, sem duuida deuem bastar: per gl. in l. de consuetudine, 35. per text. ibi ff. legib. gl. verb. inueterata, in l. de quibus, ff. eod. tit. glo. in §: ex non scripto, instit. iure nat. quas refert, & sequitur Alex conf. 173. n. 8. lib. 6. & post Molin. de primogen. lib. 2. c. 6. n. 25. Decian. conf. 7. n. 67. vol. 3. & a noſſa Orden. lib. 3. tit. 64, in principio. Manda julgar pello costume da Corte, & §. 1. in fine. manda julgar pela commun opiniao dos Doutores, & os que ficio referidos bastão pera fazer húa muy cómū, quæ dicatur opinio communis, & assi ja passa em obrigação de lei auerse assi de julgar em fauor do R. & cō isto passemos nos a segundaparte.*

SEGUNDA PARTE.

Acerca dos morgados instituidos por Pe-
ro de Moura bisauò do Reo origina-
rio , & Aluaro Gonçaluez de
Moura seu auò.



P R I M E I R O morgado insti-
tuyo Pero de Moura , & Dona Fe-
lippa da Silueira sua molher no
anno de 1485. patet da institui-
ção , fol. 372. Na qual dizem,
[que por assi o aueré por seruiço de Deos,
& de suas honras,& de seus filhos , & dos
que delles descenderem, & considerando
que os antigos por se não perder sua me-
moria ordenarão fazer morgado de seus
bens por se não partirem nem diminuiré
de maneira , que se perdesse a memoria
delles . Por tanto fazião o dito morgado
de suas terças , tomndo pera isso as her-
dades da negrita , & barradinha sitas no
termo da villa de Moura, & logo chama-
ráo pera a successaõ delle a seu filho mais

F velho

Primeira parte.

velho Aluaro Góçaluez de Moura , & dis-
pois de sua morte o filho major do dito
Aluaro Gonçaluez de Moura , & por se-
melhante maneira mandarão que fosse a
successão do dito morgado de descendé-
te em descendente em todos os mais pri-
meiros filhos que delle , & dos filhos , &
netos descendessem.]

No segundo morgado feito por Aluaro Gon-
çaluez de Moura primeiro do nome filho do di-
to Pero de Moura no anno de 1509. declarou
o instituidor,fol.378. [que fosse administrador
disposis de sua morte Antonio de
Moura seu filho mais velho , & que depois
da morte do dito seu filho ficará à outro
seu filho principal herdeiro,& mais velho,
& não auendo filho varão , que possa ad-
ministrar filha,atè ahi auer filho varão , &
não o auédo, q entâo seja administrador o
parente mais chegado varão,] & pera ma-
jor declaração dos mais administradores,
que depois delle viesssem,disse[que sempre
se entenderia serem aquelles que herdassé
o mor

o morgado delle dito Aluaro Gonçaluez.]

Conforme as ditas instituições morto o dito
Pero de Moura instituidor do primeiro morgado
succedeó nelle seu filho mais velho Aluaro Gonçaluez de Moura primeiro do nome instituidor do segundo morgado, o qual o logrou, & possuyó em quanto viueo; & por sua morte vierão ambos os ditos morgados a seu neto Aluaro Gonçaluez de Moura segundo do nome filho de Antonio de Moura seu filho major, que morreó em sua vida. E do dito Aluaro Gonçaluez segundo do nome vierão á Aluaro Gôçaluez de Moura terceiro do nome filho de seu filho Antonio de Moura marido da A. que tambem falecceu em vida de seu pay. E por do dito Aluaro Gonçaluez de Moura terceiro do nome não ficarem filhos, & ser o vltimo possuidor dos ditos morgados em quem se acabou a linha do primogenito descendente dos ditos Pero de Moura, & Aluaro Gonçaluez de Moura instituidores, pera se continuar a perpetuidade da successão dos ditos morgados, que os instituidores pretenderão, & se não acabar sua memoria hẽ forçado buscar o parente, & pessoa á que esta successão pertença se-

Segunda parte.

gundo a forma das instituições, & o que h̄e ordinario nas successões dos morgados, quando faltão os que expressamente são chamados, com a qual os instituidores são visto cōformar-se, cōforme a regra do texto, *in l. quod si nollit, §. quia assidua, ff. de adilitio edict.* adeo quod sufficiat instituentem exprimere se maioratū constituere absque alia vocatione, vt ex eo solum videatur fecisse omnes substitutiones solitas fieri in maioratibus, vt per Molin. *de primogen. lib. 1. c. 4. nu. 13.* cum seq. Couar. *resolu. lib. 3. c. 5. nu. 2.* Mencha. *de success. §. 26. n. 93.* Greg. Lop. *l. 2. tit. 15. par. 2. in gloss. I. vers. Item pone. Gam. decis. 224.*

- 47 Segundo, o qual negari non potest, que a sucessão destes morgados pertence direitamente ao R. originario Antonio de Moura, que Deos tem, que era viuo no tempo em que falescer o dito Aluaro Gonçaluez de Moura vltimo possuidor delles, quo tempore dellata dicitur successio, & regulari debet, vt est vulgare, *bonus text.* *in l. si cognatis, ff. de reb. dub.* & *in l. interuenit,* & *in l. non oportet. ff. de leg. præstan.* *l. 1. §. si quis proximiior, ff. unde cognati: tradunt post Ruin.* Tiraquel. & Auend. Molin. *de primog. lib. 1. c. 13. n. 37.* & *c. 6. n. 39.* & *lib. 3. c. 2. n. 19.* & *c. 10. n. 8.* sem se ter respeito ao Reo Ruy de Moura seu filho ser mais remoto

moto hum grao que seu pay , siquidem como o pay, vt dixi, era viuo no tempo em que esta suc-cessão se defferio , & em que o direito manda se diga dellatam esse successionem a elle,& não ao filho se deve ter respeito .

Ia na primeira parte numero sexto mostrei,⁴⁸ como o Reo originario Antonio de Moura era filho de Alonso Tellez de Moura , filho segundo do dito Aluaro Gonçaluez de Moura primeiro do nome instituidor do segundo morgado , & ne-
to de Pero de Moura instituidor do primeiro:
E supposto isto em que não há duvida, tambem
a não pode hauer , em que a elle pertence a suc-
cessão destes morgados. E pera mais clareza de-
sta verdade porei aqui as palauras formais das
vocações, que fez Pero de Moura instituidor do
primeiro morgado que saó as seguintes.

[As ditas terras fiquem,& as aja o dito
Aluaro Gonçaluez nosso filho,& per con-
seguinte depois delle as aja o seu filho
major,& por semelhante manéira de des-
cendente em descendente, [& infra.] E q
então as aja cõ nossas bençôes elle , & per
conseguinte todos os primeiros filhos, q
delle,& dos filhos,& netos descenderem.]

Estas

22 Primeira parte.

Estas saõ senhor todas as vocaçōes , que o dito Pero de Moura fez , & as formaes palauras de que vsou , que se podem ver da dita instituiçō que anda nos autos, fol 373. & vers. nas quais parece que esteue o dito instituidor preuendo tudo o que dipois de sua morte ouue na successaō deste seu morgado , & que por essa causa esteue dando a forma,& ordem , que nella se ania de ter, pera se atalhar a todas as duuidas que se tem offerecido até o presente.

- 49 Porque primeiramente chamou a seu filho Aluaro Gonçaluez de Moura proprio nomine. o qual verè,& realiter succedeo no dito morgado . No segundo lugar chamou a Antonio de Moura primeiro do nome , naquellas palauras, ibi. [& por conseguinte depois delle as aja o seu filho major,] Tertio, chamou aos filhos , & netos, & descendentes do dito Antonio de Moura, que forão Aluaro Gonçaluez de Moura segundo do nome,& seus descendentes até o vltimo possuidor Aluaro Gonçaluez de Moura , terceiro do nome,naquellas palauras, ibi. [& por semelhante maneira de descendente em descendente,] com o que acabou de dar forma de succeder a primeira liinha do primogenito.

E por tambem dar forma de succeder as linhas

nhas collaterais da do primogenito,& naõ parecer que fazia somente morgado pera a primeira linha descendente de Antonio de Moura primeiro do nome, entra com a segunda clausula,& diz,
[*& que então asaja com nossas bençõeſ elle*] hoc est seu filho mais velho Aluaro Gonçaluez de Moura primeiro do nome,[*& per consequinte todos os filhos que delle*] subaudi [*descenderem*] ecce Afonso Tellez de Moura, pay do R. originario , & filho do primeiro Aluaro Gonçaluez,& que herdou o seu morgado das villas da Pouoa,& Meadas,[*& dos filhos*] adiunge iterum verbum [*descenderem*] idest , os primeiros filhos dos filhos do mesmo Aluaro Gonçaluez , que ficão sendo seus netos, qual he o Reo originario Antonio de Moura primeiro filho , & mais velho de seu filho Afonso Tellez de Moura, [*& netos descenderem*] scilicet os primeiros filhos dos netos do mesmo Aluaro Góçaluez de Moura,qual he o R. Ruy de moura, que fica sendo bisneto do dito Aluaro Gonçaluez de moura primeiro chamado; & quando o R. naõ titiera a auçaõ de seu pay Antonio de moura,pera que se habilitou nos autos, fol. 426, tâbê ex propria person¹, como chamado pello instituidor,precedia à A. por ja ser nascido ao tempo da morte do dito yltimo possuidor em que

Segunda parte.

que vagarão os ditos morgados.

51 Plane , consta claramente das ditas clausulas referidas acima numero 48. chamar o dito instituidor aos filhos , & netos , & descendentes de seu filho Aluaro Gonçaluez de Moura , em que se vê ao olho a clara justiça do R. & a pouca razão, que a A. tem em pretender estes morgados; porque como tenho dito numero supra proximo o R. originario está chamado nas ditas clausulas da instituição, como neto do dito primeiro Aluaro Gonçaluez de moura, & como chamado debet omnibus alijs præferri , *vt probatur ex text singulari in l.Cum ita,§.in fidei commissio, ff. de lega.*
2.ibi,[qui nominati sunt] vbi glos. Bartol. & Do-
tores, & in l.fin. C.de verb. signific. vbi clarissimè
probatur nominationem præbere præcedentiam,
cum alijs de quibus Molin.lib.1.c.4.a n.32.

52 E quando o instituidor tem assi expressamente chamado aos netos de seu filho Aluaro Gonçaluez de moura , & ao tempo da morte do dito ultimo possuidor não havia outro algum neto seu viuo em que se pudesse verificar a dita vocação se não o R. originario ficamos em termos , ac si ille proprio nomine vocatus fuisset , *per text.ex-*
ney, q regno in preßum in l.Nominatim.2.in ordine, ff. de liber &
dubitabilis de posthum. vbi Bart. expresse notauit, quod quando
nomen

nomen appellatiuum congruit vni tantum æquipollet nomine proprio , cū alijs de quibus post Ti-
raquel. de retratit.1.§.1.gl.13.n.1. Con.lib.1.varia.c.

13.a n.5.

E alsi pois os instituidores prouerão expressamente na instituição chamando ao neto do dito seu filho , que como chamado tem por sy a disposição expressa dos instituidores, que faz cessar a disposição da ley, *per text.in l.fin. C.de paci.conuent.l. & habet. §.1. ff. de precar. & l. Cum ex filio. §. 1. ff. vulgar.* fit planum, que posto que a A. prouara ser mais chegada ao vltimo possuidor pelo sangue do instituidor , como requere a Ord. lib.4.tit.100. §.2. (*quod negatur*) ainda então essa mesma ordenação lhe não ficaua dando direito; porque a mesma Ordenação *d.lib.4.titul.100. §.3.* se declara logo , dizendo que o contheudo nesse. §.2. & nos a traz se comprirà em todo não dispondo os instituidores dos morgados em outra forma,porque o que elles ordenassem, & dispuzessem isto se compriria inteiramente. O mesmo ensinou o doutor Ioão Guttier. *in l.Nemo potest.nu.6. ff. leg.1.* onde faz o mesmo argumento a *l.5.titul.7. lib.5.* nouæ recopilationis, vbi pronepote ex filio maiorí stat dispositio legis, *vt seilicet procedat præterquam si aliud sit dispositum per*

G in-

Segunda parte.

instituentem, & com muita razão pois se trata de fazenda sua propria de que elles erão senhores, & como tais podião dar ley, & forma de succeder *l. verbis legis, ff. de verb. signifi. & l. in re man- data, C. mandati.*

54 E em toda a dita instituição não há clausula, que possa dar direito a A. pera succeder nos ditos morgados, antes as que ficão referidas a traz d.n.48.a excluem claramente, por se não poder verificar nella ser neto do dito Aluaro Gonçaluez de moura primeiro do nome, filho primeiro de seu filho, como o R. originario hé, & os instituidores ordenarão: de mais disso ser femea, & descendente per linha femenina, & mais moça em idade, que saó as quatro qualidades, que se requerem pera as successões dos morgados, *de qnibus Molin.lib.3.c.4.n.13. & seq.* as quais todas o R. tem em seu fauor.

*qual de p. a
morgado.*

55 Porque nos termos desta instituição acabada a primeira linha, que acabou no primogenito, prout fuit extinta no vltimo possuidor Aluaro Gonçaluez de moura, deue logo a successão tornar a linha do segundogenito, qui, & ipsi ex descendentiis sunt, & ex immediata linea, como por estas mesmas palauras o decidio, *Mena in addit. ad d. decis. 7. Gam. vers. quintus casus est,* fol. 12. & diz

*acabada al-
inha do 1º genito
nas abdespos
ao 2º & despo
ao 3º?*

diz que nestes termos se entende a opinião de Socino pella qual se admitem os mais chegados ao vltimo possuidor, *vt, scilicet, sint de linea immediata, & allega Simon de Pret. & Couar.* & outros muitos, que assi entendem o d. c. i. de *natura success. feud.* Quinimo, assi o ensinou, & constituyó por regra, *doctissimus Guttier. can. lib. 2. c. 14. n. 51 ibi, quinta regula communis est,* onde diz que acabada a primeira linha, sucede a descendencia do segundo genito, & postea tertio genitus, & sic de cæteris, allega o *Cap. I. de natura success. feud.* & ahi o declara *Afflict. num. I.* o qual explicando aquellas palauras, *[omnes aliæ lineaæ equaliter vocantur,] idest (inquit) qui sunt in proximiori linea,* o que teue o mesmo *Guttier. Pract. q. 66. n. 19. lib. 3;* & em húa, & outra parte allegão *Castr. conf. 164. n. 4. & 5. de cuius interpretatione agemus infra in 4. p.* na reposta que dermos ao que ex aduerso, dizem acerca delle.

56
Esta mesma opinião teue *Couar. pract. cap 38. n. 9.* onde não somente admite o filho segundo, mas ainda o filho do filho segundo, contra o filho terceiro. E que de cada hum dos filhos do instituidor comece húa linha, *nouissime Menoch. conf. 926. nu. 12. allegat Ruin. conf. 98. col. 2. verf. sed præmissis non obstantibus, lib. I.* & diz que elle se-

G 2 guio

*em cada hum
dos filhos
tudo come-
ça húa linha*

Segunda parte.

guio a mesma opinião, conf. 205. n. 19. lib. 3. Molin. Theologo de iustitia, & iure, tom. 3. disput. 626. n. 12. vers. ex his proposito, ibi, [sive anterior superstes fuerit tempore mortis possessoris, &c.] Guliel. de mon. Jerr. in tracta. de success. Regn. Fran super 1. dub. nu. 8. volum. 13. tractatum diuersorum Doctor. & num. 34. vers. tamen ratione.

Sed iam subintrat difficultas, porque o R. não
hè filho segundo, nem descendente do filho se-
gundo de Pero de moura, qui, vt proponitur, sò
teue a Aluaro Gonçaluez, & assi parece não ha-
uia lugar a doutrina sobredita, que sò procede
nos filhos do instituidor, iuxta supra relatos, &
não nos filhos dos sucessores. Sed facilis est solu-
tio, porque bem puderamos considerar recurso
ao neto filho segundo do primogenito, & a sua

invincibilis descendencia pella regra, que ensina, quod in fa-
biis appellatione uorabilibus appellatione filiorum veniunt nepotes,
filiorum venient l. liberorum appellatione 220. §. sed & Papirius, ff. de
nepotes. verb. significat. vbi Bart. & Doctores. & est vulgare.

Mas ainda que o consideremos transuersal res-
peito de ser filho de hum irmão do primeiro

successor, adhuc est verum dicere, que extincta a
extincta alinha linha dos descendentes ad lineam primogeniti
de descendentes filios, ou se for
filios ou se for alinha da colla-
collateralium successio pertinere debet, ita Gut-
tier. d. c. 14. n. 54. onde o proua excelentemente co-

Paris.

Paris.conf.72.n.109.lib.4.& o mesmo Guttier.o
mostrou,conf.13.n.11.& 12.& dicto lib. 3. prædic.
q.66.n.20.Menoch.conf.124.n.70.& o primogenito
dos transuersais h̄e sem duvida o irmão de An-
tonio de Moura primogenito do dito Aluaro
Gonçaluez de Moura,que h̄e o pay do R.origi-
nario,& assi a elle se deferio a successão.

Alem do que a maior proximidade que se 57
quer considerar por parte da A. com o vltimo possuidor,diz Couar.prædicar.c.38.n.3.vers.secunda conclusio,que não procede se não nos termos da ley Cum Annis,ff.de cond.& demonstrat.o que faz muito pera a consideração da melhor linha, porque só admittem essa major proximidade com o vltimo possuidor quando for por continuaçāo da linha;& isso h̄e o que se diz,conditio nem si sine liberis esse voluntariam, vt per Decia. lib.ii conf.1.num.136. Porem quando a primeira linea dē todo se extinguiu,& se hâ de fazer transito a outra,h̄e necessario fazer regresso ao primeiro instituidor , & começar a fundar noua linea , vt cum prop̄ infinitis resoluit Mantica de coniect.vltim.volunt.lib.8.tit.12.n.39.vers.& si vna linea sit extincta,&c.do que bem se infere, q̄ não h̄a considerar major proximidade na A.& que o R.como de melhor linha , ainda que fora muito mais

proximidade
como se ha
de considerar

extincta e^a
linea quando
se foly transi-
o oria, se fa-
re regresso ao.^b
impedito p^c
fundir noua
linha.

Segunda parte.

mais remoto, se lhe deue preferir.

- 58 Deinde id ipsum etiam colligitur, porque vista, & examinada bê a dita instituição d. fol. 372. toda ella está mostrando ser instituido o dito morgado pera memoria, & conseruaçao do nome, & honra dos instituidores, & de sua familia, como se vê logo do principio, & prefação, ibi, [por nossas honras, & de nossos filhos, & dos que de nos descenderem,] & ibi [os antigos souberão, & entenderão a verdade do que pertence a Fidalguia, & por tanto fizerão suas fazendas morgados, porque por tempo se não partissem, & demissarem, de maneira que se perdesse a memoria delles, &c.] & infra, [& por memoria, & relembrança desta cousa, &c.] as quais palauras por serem assi postas na prefação, & principio da dita instituição tem muito grande força pera declaraçao da vontade dos instituidores, como se proua pello text. *in l.fin.ff.de
matriu*lib.12.n.5.Molin.de primogen.lib.1.c.5.n.1. Menoch.
lib.6.præsump.2.n.11.**
- 59 E assi as ditas palauras de prefação da dita instituição, como o naô fazeré em toda ella os institui-

stituidores mençāo de femeas, antes sempre irem chamando os filhos, & netos, & descendentes vāroes, & que assi se deferisse por semelhante maneira de descendente em descendente, estaō mostrando quererem ter respeito a cōseruaçāo da agnascāo , prout cum alijs qui dicunt communem testatur Molin.de primoge.lib.3.c.4.n.37. & por cōseguinte, fæminæ licet gradu proximiores censentur exclusæ, vt docuit Decia.cum alijs volum. 4. consil. 3. num. 271. optimē Mantic. de tacit. & ambig. cōuent. lib. 23. tit. 33. num. 13. Simon de Pretis, de interpretat. vltim. volunt. lib. 3. interpret. 3. dub. 1. solu. 11. num. 36 & sequent. Menoch. lib. 4. præsumpt. 84. num. 8. late Aluarad. de coniect. ment. defunct. lib. 2. c. 3. §. 4. nu. 1. & ratio est, quia agnationis conseruationi apertissimē repugnat fæminarum successio, & per fæminas familia potius extinguitur, quam conseruatur, l. pronuntiatio, §. familiæ, & §. vltim. ff. de verb. signific. ibi, [familiæ sue, & caput, & finis est:] & ideo qui ex ea nascentur patris non matris familiam sequuntur. §. l. in fine, instit. de legitima agnat. tutel. & l. Iurisconsultus, ff. de grad. affinita. in principio cum quibus conueniunt ea, quæ dicit Euripedes poeta Græcus citatus ab Azorio institutionum moralium de quarto decalogi præcepto, tom. 2. lib. 2. c. 27. col. pen. & a Molin.lib. 3. c. 5 n. 2.

Fily

Segunda parte.

*Filiij masculi columnā sunt familiarum,
Et infra.*

Mulier egressa paternis ædibus.

Non amplius est parentum, sed coniugis,

Masculū vero genus perpetuo manet in ædibus,

*Deorum paternorum, & sepulchrorum limitem
honorat.*

- 60 Esta resolução amplião os Doutores, que procede ainda na femea descendente de varoés, que por esse respeito, *adhuc reputatur agnata*, *vt pluribus latè comprobat Molin. de primogen. lib. 1. cap. 6. n. 38.* Quanto mais sendo a A. femea, & descendente de femeas, *vt supra num. 7.* na qual, ainda què ouueisse chamamento de femeas na insti-
tuçāo, se não verefica a tal vocaçāo, *aliud est enim
vocare fæminas, aliud descendentes ex fæminis*, *vt
optimē Menoch. conf. 400. n. 48. & consi. 336. nu. 83.*
& o proua o texto expresso, *in l. familiæ, §. 1. ff.
verb. sign. ibi, [fæminarum liberos in familia earum
non esse palam est.]* E essa hè a causa, porque assi
nas diuinæ letras, como nas humanæ fæminæ
non vocantur de familia, nec ex parte earum ge-
nealogia computabatur. *Diuus Hieronymus lib. 1.
comment. in Matth. ibi, [non esse cōsuetudinis scrip-
tarum, vt mulierum in generationibus ordo texa-
tur]* quem sequitur *D. Thom. in 4. dist. 30. q. 2. vers.*

ad

ad 2.q.dicendum, ibi. [non enim erat consuetudo ex parte mulierum genealogiam computare,] & assi ja na A.está extinto o que tinha de Mouras , por que só em sua auò Dona Felippa se podia considerar algum rastro de agnaçao, por ser filha de seu pay, o que ja não hauia lugar en Dona Luiza de Meneses máy da A.& muito menos nella.

E que chamando os instituidores descendente varão seja visto excluir as femeas , alem do q acima fica dito, se proua expressamente do que resolute Decian.lib.4.conf.3. num.189. quem etiam refert. & sequitur Menoch.conf.931. nu.4. *vbi quod fœminæ censemur exclusæ, quando expressim vocati sunt masculi;* & he doutrina de Bart, *in l.Cū auus, num.25.ff. de condit. & dem.* & assi pouqua duvida pode auer em que a A.estea excluida da successão deste morgado.

E quanto ao outro instituido por Aluaro Gó-
çaluez de Moura o primeiro alem de concorrer pera a successão delle tudo o que fica dito no precedente, & de o instituidor mandar , que fossem successores delle os que o fossem do outro de seu pay, *vt supra nu.45.in fine,* que saõ razoés bastantes a ficar a successão vniiforme ; hâ mais ser o morgado instituido pello auó do R. & não se poder considerar o inconueniente, *de quo supra*

Segunda parte:

num.56. Insuper, h̄a a suspenção da vocação de
femea auendo macho, patet dicto numer. 45. ibi,
[possa administrar filha atē que ahi aja filho va-
rāo, o que tambem considera Menoch. dicto consi.
*geminaçao fa
palavra, inde
vontade mas
apri*
931.num.4. & a geminação da palaura varão tan-
tas vezes repetida em h̄ua só clausula, mostra bē
a enixa vontade do instituidor, porque quis q̄ só
succedessem varoés, per tex.in l.Balistā, ff.ad Tre-
bel.cum similibus.

Et insuper, a vocação em que está admitida
filha do administrador se não verifica é femea,
que não for filha, pois o instituidor fez logo ex-
pressa declaração, dizendo [que pudesse admi-
nistrar filha, atē hauer filho varão, & que não
o auendo então succedesse o parente mais che-
gado varão,] No que claramente mostrou, que
sua vontade se não extendia a femeas, se não as
*de domínio seu
lo certa pess
nos le expende
a de conto gros*
que fossem filhas do instituidor, ou administra-
dor; & nestes termos procede, & há propriamen-
te lugar a lei, quæ conditio 39. ff.de condit. & dem.
ibi, [quæ conditio ad certas personas accommo-
data fuerit, eam referre debemus ad eum dum
taxat gradum, quo hæ personæ institutæ fuerunt]
optimè Molin.de primogen.lib.3.c.5.num.18. Cofl.in
cap.si pater verb.si absque liberis, nu.10.de testam.in
6.& per conseguinte aquella vocação feita de-
ter.

terminadamente de filha se não extende a fe-
meas, que não forem filhas: & assi a A. que o naó
hè não tem direito algum pera pretender esta
successão.

E o que mais hé, que nesta instituição fez o 64
instituidor expressa vocação das linhas dos tres
filhos que tinha. Porque depois de chamar a *nunc hunc
etiam tam
sunt fui dux
candentes.*
Antonio de Moura seu filho mais velho, na qual
vocação incluyo seus descendentes, *vt in d.l.Cum
auus, ff. condit. & demonstr. & in l.Cum acutissimi,*
C. fideicomm. na falta do filho primogenito cha-
mou logo ao outro seu filho, *patet dict. nu. 45. ibi,*
[ficará a outro seu filho.] Plane, quando o insti-
tuidor, prædilexit nominatum ipsum, præsumi-
tur etiam prædilexisse eius posteritatem, *vt do-*
*cent omnes argumento illorum iurium, in l.Cum
auus, & in d.l.Cum acutissimi, & docuit Bartol. &
scribentes communiter in l.Gallus, §.etiam, ff.liber.
& posthum. & hè proposição verdadeira, *vt per
Menoch. dict. consi. 124. num. 52.* & que sendo cha-
mado o primeiro sejão chamados todos seus de-
scendentes, *idem Menoch. consi. 172. n. 34.* ac per co-
sequens, sendo o R. originario filho do filho se-
gundo do instituidor, q està chamado, a elle sem-
duvida nenhúa se deferio a successão.*

Idq; confirmatur com hum argumento, & ra- 65

Segunda parte.

zão apparente, & inconveniente. Ninguem pode duvidar, imo & qui pro parte Actricis consuluerunt ingenuè profitentur, fol. 915. & nas vltimas razões, n. 37. que se Afonso Tellez de Mourapay do R. originario fora viuo ao tempo que se extinguio a linha do primogenito em Aluaro Gócaluez de Moura vltimo possuidor, elle era o legitimo, & verdadeiro successor destes morgados; ex quo necessario sequitur, que do mesmo modo hauia de ocupar o Reo seu filho a dita successão. Certo enim certius est filium in successione maioratus locum patris ingredi, ita Menoch cum propè infinitis, consi. 124. num. 14. & est textus expressus in §. cum filias, instit. bæred, que ab intest. & nas successões de ascendentes, qual hé esta, respeito destes douos morgados, de quibus hac de causa copulatiuè egimus, hè ordenação expressa, lib. 4. tit. 100. in princip. & hè opinião de Accurtio in l. Cum ita, §. in fideicommissu, ff. leg. 2. & defendit Molin. qui refutat contraria de primog. lib. 3. cap. 6. n. 46. latè etiam Tiraquel. de primogen. q. 40. a num. 141. & optimè Decian. lib. 2. consi. 9. a n. 42. & lib. 3. consi. 55. a num. 13. & isto hà lugar tam em respeito da successão do auò, como respeito da successão do bisauò, ut expressim habetur d. §. Cum filius, & facetur Menoch. dicto consi. 124. num. 64. ibi, filius

[filius intrat locum patris, non solum quando agitur de succedendo Auo, vel proauo, sed etiam quando agitur de succedendo transuersali , &c.] „
 o que tambem se collige da nossa Ord.d.tit.100.in princ.ibi, [o que não somete hauerá lugar na successão dos morgados em respeito dos ascendentes, mas tambem em respeito dos transuersais sendo descendentes do instituidor , de maneira que sempre o filho , & seus descendentes legitimos per sua ordem representem a pessoa de seu pay, posto que o dito pay não ouvesse sucedido ntal morgado.] „

E por isto ser verdade tam irrefragauel,nem a 66
 A. se atreueo a pedir se estes douos morgados em seu libello , & só pedio o terceiro instituido por Aluaro Gonçaluez de Moura seu sogro , & só sobre esse se aconselhou , como bem se deixa ver dos pareceres de seus Consulentes, no qual tem ainda menos justiça, como logo veremos na terceira parte.

TER:

TERCEIRA PARTE.

Acerca da successão do terceiro morgado
instituido por Aluaro Gonçaluez de
Moura,& Dona Catherina
de Lima.

67



ESTA terceira parte se hão de
examinar quatro couças, a primei-
ra acerca da successão , se se há de
deferir conforme a instituição fei-
ta por os ditos instituidores em
Abril do anno de 1571? & se ficou logo perfeita
& irreuoguel,& se se podião acrecentar no an-
no de 1588. depois da morte da dita Dona Ca-
therina de Lima as vocaçoés, ex fol. 11? & ficando
com a parte , mais verdadeira mostraremos a cla-
ra justiça do Reo.

Secundo , se em caso que se podesse fazer o
dito acrecentamento , & a instituição fosse reu-
guel,dauão direito a A. & se podia o instituidor
outra vez no anno de 1591. declarar as ditas vo-
caçoés,& modos de succeder, como o fez em seu
testamento, fol. 385. verso?

Tertio se se podião vincular as legitimas de
Anto-

Antonio de Moura filho do dito Aluaro Gonçaluez de Moura , & se o consentimento que o dito Antonio de Moura deu podia fazer perjuizo a seu filho vltimo possuidor , & se o neto pode reuogar o dito vinculo , & lhe compete pera isto o beneficio de restituicão , & em caso que lhe cōpetisse, se a pode pedir a A. sua máy , ex eiusdem persona?

Et tandem , trataremos da obrigaçāo dos cinco mil ducados , & valia dos trinta , & tres couados de damasco azul pedidos per reconuenção no 28.artigo da contrariedade , & satisfeito a isto , quam breuissimè potuerimus , porque não hē razão , quod in re clara diu immoremur , passaremos a quarta parte principal .

E no que toca a sucessão deste terceiro mor- 68
gado ; sem duvida algúia se deue regular pella instituiçāo , ex fo.5. (que tambem anda authentica , fol.1090.) feita no anno de 1571. sem se auer respeito ao acrecentamento feito no anno de 88. né a outras vocaçōes mais , que as contheudas na primeira instituiçāo , por sua natureza ficar logo irreuoguel ; pera o que erão necessarios poucos discursos , pois os mesmos Consulentes da A. assi o affir-

Terceira parte.

o affirmarão muitas vezes, gastando nisso muitas allegaçõés, vt videre est, nas do Lecenceado Thome Vaz, folc930. & nas do Lecenceado Francisco de Sá, fol.936. & nestas vltimas razoés o doutor Francisco Gomez Gago, nu.70 & nu.75. onde diz que ainda que o instituidor o quizera reougar o não podia fazer. E certo hè, que nos testamentos se podem fazer contratos , *vt per Oldrad. consi.214.num.2.per text.in l.i. §. assignare, iuncta l.assignare, ff. assignan libert. optimè Guttier. in d.l. Nemo potest, n. 254.ff leg.i. & quod sit irrevocabilis talis contractus factus in testamento, Mencha.lib. 3.vsu freq.c.51.n.1. & plures referens Pelaes de maior. I.p.q.31.n.2. & 7.*

69 Et suadetur optima ratione, porque tanto que
instituidor nov
pode por nouas
condicione, nem
inicias, depon
de auctoritas
do instituidor.
concorre o consentimento, & aceitação de Antonio de Moura filho do instituidor, *vt fol.10.&*
vers. logo ficou sendo duorum in idem placitum,
& consensu, l.i. ff. de pact. & assi passou em natu-
reza de cōtrato , cuyo efecto he ser irrevogavel,
l.sicut ab initio , C. actiu. & obligat. l.Nihil tam
naturale, ff. regul.iur.l si ad resoluendam, C. de præd.
& alijs reb.min. o que assi afirma Mieres de maior.
I.p.q.22.Molin.Theolog.3.tom.de iust.disputat.587.
num.1.vers.illud obserua, & disputat. 617. numer.9.
onde diz , quod postquam irrevocabilis est effectus,
non

non potest institutor modos, conditiones, aut vocatio
nes in præiudicium vocatorum mutare, quod etiam
prædixerat alter Molin.de primogen. cap. 8. n. 37. ibi,
[Si autem maioratus irreuocabilis effectus sit, „
non poterit eius institutor eidem nouas condi- „
tiones adiucere, perfecta namque donatio condi- „
tionem postea non capit, l. perfecta donatio, C. do- „
nat. que sub modo,] quod etiam prosequitur Tiraq.
in l. si vñquam, verb. libertis, num. 19. C. reuoc. Pau. Ca-
strenſ. in l. si pecuniam. num. 11. ff. de condit. ob caus. „
vbi Roman. n. 22. Ruin. consi. 7. num. 29. lib. 1. Palat. „
in repetition. rub. §. 54. n. fin. Dec. conf. 239. numer. 5.
Riminal. l. 1. nu. 185. C. qui admit. idem Tiraquel. lib.
2. retrah. §. 1. glo. 7. num. 21. & in specie, que os mor-
gados instituidos por marido, & molher se não
possaô reuogar por hum delles sem consentime-
to do outro, cum alijs Tiraquel. de primogen. q. 8. in
fine, & multo magis, sendo este feito por stipula-
ção, vt infra, que de sui natura non diuiditur,
l. Stipulationes non diuiduntur, ff. verb. Aluar. de con-
iecturata mente lib. 2. c. 2. §. 1. n. 97.

Et tanto que as doaçãoes estão feitas, & aceita-
das principalmente sendo por causa onerosa, vt 70
infra numero sequent. logo ficão irreuogaeis,
vt per Conar. varia. lib. 1. cap. 14. ex num. 11. Lut. Clar.
§. donatio. q. 13. Molin. de primogen. lib. 4. c. 2. a nu. 68.

Terceira parte.

& o exprimio assi a Ordenação , lib.4.titul.55.in principio,& a aceitação do primeiro acquirente o fez irreuogauel logo respeito dos mais successores , prout euidenti ratione confirmat insignis Barb.l.Diuortio,8.2.p.in principio , nu.12.in nouis, ff.solut.matrimon. ubi quod neque requiratur rati-
habitio subsequentium,allegat & Molin.de primoge.
lib.4.c.2.num.75.versi.in 2.casu, qui non solū in iam
natis, sed etiam in nascituris id confirmat , optimē
etiam cum propé infinitis Gomez.l.40.Tau. n.34.

71 E sendo a dita instituição feita cō obrigação reciproca da parte do aceitante , que cōsentio se vinculassem suas legitimas,& de assi elle como os mais sucessores hauerem de anexar ametade de suas herças,q hē cótrato,do,vt des, ficou irreuoga uel,por ser contrahido por estipulação,l.ex placito,& ibi Bar.& ceteri communiter,C.rerum permu-
tatione,maiornente que os mesmos instituidores Aluaro Gonçaluez de Moura,& dona Catherina de Lima na mesma instituição , fol.10. expressa-
mente pozerão por condição , que poderia cada qual delles pella sua parte alterar a dita insti-
uição somente em caso , que seu filho Antonio de Moura falecesse sem filhos, & descendentes em vida delles instituidores. E como faltou esse ca-
so,por o dito Antonio de Moura ao tempo que morreo

morreo deixar seu filho Aluaro Gonçaluez de Moura vltimo possuidor, qui superuixit auo, ficou de todo irreuoguel a dita instituição, & o dito Aluaro Gonçaluez instituidor viuendo seu neto a não podia alterar conforme ao text. *in l. Gallus, §. & quid si tantum, & §. ille casus, ff. liber. & posthum. & in l. Commodissimé, ff. eodem tit. quia ea, que conceduntur sub vna conditione non extenduntur ad aliam, vt per Bal. in l. Mater, §. i. ff. de vulgar. & facta in vno casu non extenduntur ad alium dissimilem, vt per Bart. in dict. §. & quid si tantum, Angel. in l. i. ff. de vulga. vbi laté Socin. colum. i. vers. tertio limita, & conf. 140. num. 9. lib. i. Gom. i. tom. c. 3. num. 10. Couar. in cap. Rainutius, §. 4. nu. 5. Molin. de primogen. lib. i. cap. 4. num. 4. Bero. confi. 63. num. 29. volum. 2. Mantic. de coniect. vlt. vol. lib. 3. titu. 19. a n. 9. Cost. in c. si pater, i. p. verb. eidem filio, n. 47. Menoch. lib. 4. præsump. 73. & 65. n. 6. Gam. decis. 27. n. 2. & decis. 224. n. 3.*

Quapropter eo ipso, que o dito Antonio de Moura filho dos instituidores falescceo deixando filho viuo, ficou em todo cessando a faculdade concedida na primeira instituição, dos instituidores se poderem apartar della somente no caso particular, que seu filho Antonio de Moura falecesse sem filhos.

Terceira parte.

E posto que algúſ tuiерão que as instituições
73 dos morgados se podiāo reuogar por serem fei-
tas ad instar supremi iudicij , à mais commum hē
em contrario. ve testatur Milanens. decis. i. nu. 152.
lib. i. cum Couar. in rubr. de testament. in 3.p. nu. 13.
& aliy, & ainda os que tem o contrario decla-
rāo , que iſſo procede , niſi alicui iam fuifſet ius
quæſitum ex prouisione, & pacto donantis, ut per
Tiraquel. de primogen. q.8. num. 5. o que ja aqui ha-
uia respeito das vocaçōes feitas em fauor do R.
& num. 6. diz, quod ita in ſpecie r eſpondit Paul. de
Cast. conf. 164. colum. 6. verfi. ſed nos loquimur lib. 2.
neque enim, ait, alter ex contrahentibus potest legem
contractui, aut donationi appofitam immutare , l. a-
liud. ff. ſolut. iuncta l. legem. C. paet. & como diſſe
hà nisto pouco que iſſiſtir, porque ex aduerso o
ſuppoem por verdadeiro ; posto q no 15. artigo
da replica, fol. 462. articularão o contrario, mas
não hē muito que variassem niſſo , poſis tambem
variаrão a aução , dizédo que não hauia vinculo
nos bens deſte terceiro morgado, tendo os pedi-
do no libello, como taes , in quo parum ſibi con-
ſtantes, moſtrarão bē a incôſtancia de ſua justiça.
Supposto logo ſer o morgado irreuogauel , &
que ſe não podiāo acrecentar mais clauſulas, cō-
forme as da dita iſtituição, deue o Reo ſer de-
claraz:

clarado por successor delle.

Porq os d. instituidores o fundarão lébrando-⁷⁴
se dos troncos de que descendião, vt fol 5. & pera „
que fosse sempre viua a memoria de qué o dei- „
xou, & pera conseruaçō de suas familias , como „
ahi declararão . „

Et fol. 5. verso mandarão que succedesse o va-⁷⁵
rão legitimio mais velho , que descender per li- „
nha mascolina,& que não hauendo varão, ou ne- „
to legitimo descendente , então succeda sua filha „
legitima,& mais velha,&c. „

Et ibidem, deu prelaçō na linha descenden-⁷⁶
te,& nella dos machos ás femeas, porque sua vó- „
tade hè que se prefira sempre o macho a femea, „
porque por elles se conserue mais sua familia. „
E na escolha que cometeo aos parentes prefere „
os da parte do pay aos da parte da máy, fol. 6. „

Et fol. 7. vers. na clausula em que derão poder⁷⁷
aos administradores pera desherdaré os filhos „
declararão, que posto que nas instituiçōes parece „
representarem mais aos instituidores, que aos di- „
tos seus pais, &c. „

Et ibidem declararão , que tudo o que dito⁷⁸
hauião nos varoés haueria lugar nas femeas quá- „
do a successaçō viesse a ellas, nos casos em que ás „
femeas pode vir. „

Et

Terceira parte.

79 Et fol.8. verso, obrigarão os successores à vin-
„ cular ametade da sua terça, & que encomédauão
„ fosse sempre o seu appellido principal de Mou-
„ ra, & que tragão as armas dos Mouras.

80 Et fol.9. fizerão expressa vocação dos collate-
„ rais naquella clausula, ibi. [E porque h̄e cousa
„ muito commūa, & que Deos cada dia permitte
„ acabarse a linha direita das geraçōes ficando a
„ successaō dos parētes mais chegados collaterais,
„ ou transuersais, & que entāo h̄a muitas duuidas
„ na successaō. Dislerão, que hauiā por bem , q̄ vin-
„ do a succeder neste morgado, & bens os parentes
„ collaterais, ou transuersais, succeda sempre *destes*
„ o que for mais chegado parente do vltimo pos-
„ suidor, posto que seja menos chegado a elles in-
„ stituidores, & mais moço em idade, &c.]

81 Et ibidem, preferio o filho do irmão mais ve-
„ lho, ou de qualquer outro collateral, ou transue-
„ sal a outro filho, ou filha mais velho de outro ir-
„ mão mais moço, & que em tudo o mais se guar-
„ dará nos transuersais, o que acima está ordenado
„ nos descendentes.

82 Et fol.5. verso declararão , que fazião o dito
„ vínculo de todos seus bens, & terça, por não teré
„ mais de h̄u só filho por nome Antonio de Mou-
„ ra, o qual o aceitou, fol.10. & ex abundanti, fez a
2 escrit-

escrittura de consentimento, fol. 10. vers.

As quais clausulas todas , & cada húa por sy 83
estão expressamente conuidando o R. à esta suc-
cessão, porque as primeiras palauras da prefação,
& prelaçoés de varoés, & obrigação do appelli-
do, & armas arguem bem a vontade, que os in-
stituidores tiuerão da conseruaçao da familia , &
agnaçao,& fica hauendo lugar a tudo o que dis-
semos acerca do primeiro morgado 2.p.ex n.58.
Queis addo,que posto que de iure nouissimo es-
teja tirada a diferença,que dantes hauia entre a
agnaçao, & cognação, *vt in authen.de hæred. ab in-*
testat. §. nullam vero, collat. 9. isso sò procede , &
hà lugar nas successoés abintestado : secus vero,
nas vocaçoes,que se deferem per vocação parti-
cular dos instituidores,que quiserão preferir va-
roés a femeas,pera conseruaçao da dita agnaçao,
& familia, *authent.de consang. & vter.fratr. versi si*
igitur , collat. 6. & faciunt notata per Doctores, per
text. ibi, in l. fratr. 21. C. in off. test. E no caso em
q se faz consideraçao de agnaçao,o agnado q co-
mo tal se deve preferir,se prefere a qualquer ou-
tro,posto que juntamente seja cognado . E este
hè o genuino , & verdadeiro entendimento do
texto *in l. vltim. ff. ad Trebel. iuxta latè , & elegan-*
ter resoluta per Menoch. conf. 12. 4. num. 8. & consil.

Terceira parte.

686. a n u . 6 . de quo nos latius in quarta parte , quando respondermos aos dous vinculos , que a A. cōsidera . E isto tambem hē de muita consideração em fauor do que dissemos na primeira parte .

84. Et iuxta ibidem resoluta ; pouco , ou nenhum caso se deue fazer da maior proximidade , que a A pretende como māy , & assi a clausula da instituição numer . So . que chama o parente mais chegado ao vltimo possuidor ; da qual seus Consulentes fazem tanto cabedal ; tantum abest , que faça em fauor da A . que antes expressamente chama ao R . porque alem de essa vocaçao se ha uer de entender dos mais chegados por à familia somente , & se hauer de fazer recurso a affeição , & vontade coniecturada do testador , *vt supra num . 17 . cum sequentibus* . Hā ainda mais , porque ahi differão os instituidores expressamente , que succedendo acabar se a linha direita da geração (da qual a A . não dirà ser , & se o fizer serà cō pouco fundamento , quia de linea recta illi esse dicuntur , qui sunt de linea patris , atque ita de ea , quæ a patre descendit , *vt cum pluribus testatur Menoch . consi . 326 . num . 81 . & seq .*) Vindo a suceder collaterais , ou transuersais , succeda sempre destes o que for mais chegado parente do vltimo

*linea recta
he a q̄ uem
da parte lo
pay*

mo possuidor.

Da qual clausula se colhem duas cousas dig- 95
nas de muita ponderação; a primeira, que a falta
de descendentes estão logo chamados os trans-
uersais, & que não há vocação de ascendentes,
aos quais nunca se derige a vontade dos institui-
dores dos morgados, vt iam supra probauimus a
num. 25. & 30. & cum Molin, de primogen. lib. 3. c. 6.
n. 29. Gregor. Lop. l. 40. tit. 13. parti. 6. glo. 1. o teue o
Lecenceado Thome Vaz no parecer q̄ deu pel-
la A. fol. 932. onde só por estarazão deu parecer
por seu filho com assaz fraco fundamēto, vt infra
num. 162 & não sendo descendente, nem poden-
do entrar como ascendente, cui vt tali semper obij-
ci potest de te non loquitur institutio, vt per Mo-
lin. lib. 2. c. 4. num. 4. querendo entrar como trās-
versal fica hum grao mais remota, que o R. ori-
ginario seu tio, ainda em respeito do vltimo pos-
suidor, vt iam supra diximus num. 5. & o confes-
sa o senhor Doutor Diogo de Brito no parecer
que deu em fauor da A. fol. 974. & o mesmo cō-
fessa o Doutor Francisco Gomez Gago em suas
vltimas razoēs num. 15.

A segunda coufa que se colhe da dita clausu- 96
la he, que na falta de descendentes, & vocação
de collateraes, chamou destes o q̄ fosse mais che-

K gado

Terceira parte.

gado ao vltimo possuidor, a qual palaura[destes] he o mesmo que se différa *horum, ipsorum, vel eorum*, da natureza dos quais pronomes hé fazer restriçāo às pessoas em que falão, *vt per Menoch. lib. 6. præsump. 38. num. 32.* & personalitatem significant, *vt post alios tradunt Ripa in l. filius familias, §. Diui num. 112. ff. leg. 1. Tiraquel. de retræ. conuent. §. 1. glo. 6. num. 25. quos sequitur Menoch. lib. 4. præsump. 62. nu. 6.* & personalissimum esse dicit Manti-ca de tacit. & ambig. conuent. lib. 22. tit. 21. num. 45. & assi a vocação dos mais chegados se há de restringir aos collaterais, dos quais fez a escolha, & assi por nenhúa via pode pretender a A. ter me-lhor lugar que o R. se não for, como collateral, o que serâ impossivel, *vt supra*: & isto tambem faz muito em fauor do resoluto na primeira parte.

- 87 Rursus na vocação numer. 78. declararão [que
,, o que estaua disposto nos varoés haueria lugar
,, nas femeas, quando a successão viesse a ellas nos
,, casos em que às femeas pode vir] da qual clau-sula se faz a mesma consideração, que fizemos no segundo morgado, numero 63. pello texto *in l. quæ conditio 39. ff. condition, & demonstration.* pello qual se conclue que a vocação de certas pessoas se não deve referir mais, que aquellas á que

que està accommodada, & como aqui as femeas non sint totius testamenti , & sò estejão admitidas nos casos em que a ellas pode vir conforme a mesma instituiçāo , & nella não aja vocação de māy,nem de femea no caso em que estarmos, *proculdubio Aētrix in casu præfenti repellenda est.*

Finalmente ajuda muito a justiça do R,a clau 88 sua numer.81. onde os instituidores respeito dos transuersais fizerão vocação de linhas, & derão prelação ao que estiuesse na melhor , concluindo que se guardasse acerca delles o q̄ acima tinhão ordenado nos descendentes. Pella qual clausula fica assaz segura a opinião que referimos nu.56, onde por authoridade de Gutierrez *Canonic.lib. 2.c.14.num.54.* qui egregie ratiocinatur,& de outros que alleguei mostramos, que a consideração de melhor linha tambem hauia lugar nos transuersais,& que o R. està na melhor linha delles, pois não hâ outra māscolina , & elle hè o parente mais chegado,assí ao vltimo possuidor, como ao instituidor por ser filho de hum irmão de seu pay.

E com a mesma clausula em quanto manda 89 guardar nos transuersais, o que acima tinha ordenado nos descendentes deuerá o aduogado da A.confessar,que tambem neste terceiro morga-

Terceira parte.

do se devia fazer consideração das linhas como
côfessou respeito dos outros em suas razoés nu.

*vontade lo
mijsticidose
guarda como
Cay* 67. Pois he verdade certissima , que a vontade

dos instituidores se guarda, como ley, authent.de
nuptijs. §. disponat. collat. 4. Ordin. lib. 4. titul. 100

*§. 3. & post plures Lusitanus Negreiros in sua intro
ductione vleim. volunt. lib. 2. cap. 2. num. 6. Do que
se infere, que assi como a ley nos descendentes ad
mittio a dita consideração de linhas, vt supra nu.*

*55. & 65. do mesmo modo podia o dito institui-
tor fazer, que respeito dos transuersais se guar-
dasse o mesmo que nos descendentes , como ex-
pressamente o declarou; & por ser vontade sua se
deue guardar; alem de ser assi conforme a direi-
to, conforme ao qual se presume que a vontade
do dispoente hé vuniforme , & que quis que nos
collaterais se guardasse a mesma ordem que nos
seus descendentes, *argumento text. in l. iam hoc iure
ff. vulg. & post plures quos allegat prosequitur Pe-
regr. de fideicom. ar. 25. n. 48. & a n. 30.**

90 Com o que fica bastante conuencido,
que conforme as clausulas da instituição deste
terceiro morgado ao R. pertence a successão del-
le; & q̄ se não podião alterar as vocaçōes delle
depois da morte de Dona Catherina de Lima no
acrecentamento feito no anno de 1588. fol. II.

Iam

Iam igitur ad secundam huius tertiae pattem
deuenientes; hauemos de mostrar, que ainda em
caso, que a instituição deste morgado se pudesse
reuogar, não davaõ as clausulas do acrecentame-
to delle direito algum a A. & que se se pudesse
alterar algúia coula tambem se podia reuogar o
tal acrecentamento pellas clausulas do testamen-
to ex fol. 380. feito muito depois no anno de
1591.

Pera proua desta verdade, alem do que acima 91
fica dito num. 68. cum sequentibus, aduertimos
que foi este acrecentamento fundado em falsa
causa, porque se persuadio o instituidor, que o
podia fazer conforme a clausula da primeira in-
stituição, em que se reseruarão podello fazer em
caso, q̄ naõ ficassé descendentes de seu filho An-
tonio de Moura, e qual condiçao defecit per su-
periuientiam do vltimo possuidor filho do dito
seu filho, & per cōseguinte naõ podia dispor em
virtude della l.3.§.toties ibi, [aut non est &c.] ff. de
bon.liber. & assi toda a disposição fundada na di-
ta causa falsa hè nulla, & naõ pode ter effeito,
l.2.§.fin.ff.donat.Barb.l.1.p.1.num.85. ff. solut. ma-
trimon.Couar.varia.lib.1.cap.vltim.n.2. & supra la-
tius n.71. & seq.

E ainda em caso que a primeira instituição se 92
podera

Terceira parte.

podera reuogar, & o acrecentamento de que tra
tamos valera, quod iterum atque iterū negamus,
não há clausula nelle, que fauoreça em coufa al-
gúia a justiça da A.

94 Porque a clausula fol. 11. verso ibi[que faltan-
do descendente virá ao parente, ou parenta trási-
uersal de qualquer parte que seja de pay, ou máy
de quem mais parente for, preferindo sempre o
macho a femea] da qual se quiserão ajudar ne-
stas vltimas razoés n.68. alem de se tornar nella
a verificar a preferécia dos varoés, & que só quis
considerar descendentes, & transuersais, vt supra
num. 85. mostra claramente que só admitio os
parentescos, que procedessem da parte do pay,
ou máy de Antonio de Moura primeiro chama-
do, & que se não considerou o que a A. podia
ter com seu filho como sua máy, & podera a A.
considerar aquella clausula , quando ella fora
mais chegada por parte de Dona Catherina de
Lima, do que o R.o era por parte do dito Aluaro
Gonçaluez de Moura seu sogro.

95 E a clausula eodem fol. 11. verso , de que fazé
tantas consideraçoés em que diz, [que sendo ca-
so que do senhor Aluaro Gonçaluez de Moura
seu neto, & delle não fiquem descendentes , ou
ascendentes que succedão no dito morgado, quer
que

que a pessoa que succeder não aja mais que ame-
tade das rendas,&c.] junta a outra fol. 12. [nem
outros] não fica mais obrigado,nem filhos , nem
netos,nem ascendentes , nem descendentes mais
que em vinte missas,&c.] tambem saó de pouco
efeito , & em nada melhorão o partido da A.

Porque a linha q o instituidor tinha chamado
se considera de duas maneiras, effectiuè, scilicet,
& contentiuè : & considerada deste segundo mo-
do comprehende ascendentes , & descendentes,
& collaterais , & etiam collaterales ascendentes,
como excelentemente o proua *Menoch. confi. 233.*
num. 18. & não hè incongrua consideração dizer,
que o instituidor naquelle palaura [*ascendentes*]
entendeo de transuersais, qui per ascendentes cò-
iungebantur : porque tambem se diz que a tia
irmã do pay , loco matris habetur, §.item *amittā*,
instit. de nuptijs, & assi se fica verificando a palau-
ra[*ascendente*] em collateral ascendente , & sem
duvida entendeo do R. originario, que era filho
de hum irmão do pay do instituidor.

E hè forçado auermos de fazer esta interpre- 96
tação,ne aliás dicamus,que o instituidor em húa
sò palaura quis desfazer a instituição , que com
tanta vigilancia,& cuidado hauia feito,& conser-
uado por tantos annos contra a regra do texto,

Terceira parte.

in l. si quando, C. testament. Nem h̄e de crer, que por aquella palaura quizesse admittir parentesco estranho , tendo de antes dito tantas vezes que fazia o morgado sò pera os de sua familia . Deinde, porque como logo mostraremos num. 98. aquella palaura não induz vocação : & ainda os que acóselharão por parte da A. confessão o melhor direito do R. mas dizem que está excluido, porque estaua chamado não ficando ascendentes,& que a condição se verificou , vt videre est fol. 978. o que h̄e manifesto engano : Porque como se há de imaginar , que pera a successão de hum morgado , que té natureza perpetua ouuessem de caducar as vocaçōes,& que nem à A. esteja chamada , & que falte a vocação por o R. estar excluido. Como pode ser estar excluido, & chamado tantas vezes ? ou como auemos de admitir tanta mudança de vótade em hum mesmo testamento: são isto cousas, à que se não aplica o entendimento.

97 Verum enim vero , aquella condição foi sò considerada pera effeito de ser maior, ou menor o grauame,& alsi se hão de verificar as palauras

*institutiōe can
ctare minus
grauasse
dam* della, vt ita intelligamus institutorem minus quam fieri posset grauasse heredem l. vnum ex familia, §. si rem, ff. lega. 2. Molin. lib. I. c. 4. num. 9. Couarr. in cap.

cum

cum filius, n. 3. de testam. Menchac. succes. creat. §. 10.
num. 163. Mantic. de coniect. lib. 9. titul. 8. numer. 8:
& por a mesma razão hauemos de entéder, licet
modo de hoc non agatur, que tanto que o dito
encargo se verificou in prima vice, logo cessou
cum Decia.lib. 5. consil. 77. num. 13. qui etiam allegat
Ruin. & alios.

Secundo respondetur, que aquella clausula 98
num. 95. ibi, [sendo caso que de Aluaro Gonçal-
uez de Moura seu neto, & delle não fiquem des-
cendentes, ou ascendentes que succedam, quer
que a pessoa que suceder, &c.] não induz voca-
ção, nem disposição respeito de ascendentes, se
não forem tais, que alias possão suceder, porque
aquele relatiuo [que] succedão, restringe as pala-
uras precedentes, & as não amplia, per text. in l.
Cum certus, 5. ff. vino, tritico, & oleo, & quando se
ajunta a palautra de futuro induz condição, per
text. in l. *Stichum, quim eus erit, 6. ff. leg. i. ubi Ripa*
num. 7. & in l. 2. ff. de condit. instit. optimé Cost. lib.
1. select. c. 7. num. 6. E o mesmo procede quando
prædictum relatiuum, quis, vel qui coniungitur
verbo præsentis temporis si refertur ad corpus in
certum prout in hoc casu. per text. in l. Nuper. 83.
de lega. 3. ad medium, ibi, [pro conditione] glof. in l.
demonstratio falsa 17. verbo sumpsit, ff. de condit. &
L demonst.

Terceira parte.

demonstrat. & assi o confessa o Doutor Francisco Fernandez de Figueiredo, que aconcelhou pella A, fol. 987. verso. E o Doutor Diogo de Brito, fol. 977. verso, onde diz mais, videlicet, que só os filhos postos em condição, censemur positi in dispositione por disposição da ley *Cum aius, ff. de condit.* & demonstrat. atque ita, como quer que a A. não seja filha, não se pode dizer que a palaura [ascendente] posta in conditione pode induzir disposição. O mesmo Doutor Diogo de Brito diz fol. 979. verso, que aquella clausula se resolute nesta, [que sendo caso que de Aluaro Gonçalvez de Moura seu neto, & delle não fiquem descendentes, ou ascendentes se ouuerem de succeder, &c.] da qual construçāo, & verdadeira interpretação se vê que a A. não está chamada como ascendente, somente constituyo o instituidor maior encargo em caso que não houesse descendente, ou ascendente que sucedesse, & com isto cessa o que se diz acerca de estar menos grauada & da geminação da palaura ascendente. porque só foi por este efeito, & tirada a consideração de ascendente, não pode a A. como parente pretender, porque esta muito mais remota que o Reo *ut supra dictum est.*

99 Tertio respondeatur, que posto que algūs Doutores

tores digão que os postos em condição , censem-
 tur positi in dispositione,& haya nisto muita al-
 tercação, com tudo a melhor , & mais commum
 opinião , & que mais Doutores tem por sy hè a
 contraria, ita tenet constanter Andreas Gail. lib. 2.
 obserua. 136. num. 18. ait enim, [filios in conditione
 positos non censeri vocatos, & ratio est, quia que
 sunt in conditione non sunt in dispositione , eo
 quod conditio nihil ponat in esse] per text. in l. ex
 facto etiam ff. de hæred. inst. & in l. cedere diem , ff. contatio nihil
 de verbis signific. vbi Alciat. & alijs dicunt filios prout in esse
 non succedere, tanquam vocatos, sed tacitè abin-
 testato, iuxta regulam celebris doctrinæ Glos. fin.
 in l. Lucius ff. de hæred. inst. insignis , & singularis,
 vt per Couar. in cap. Rainuntius. §. 3. lib. 2. Iul. Clar.
 in §. testamentum, quæst. 77. a principio , qui dicit
 ab hac opinione non esse recedendū, nec in iudi-
 cando, nec in consulendo. Dec. conf. 270. numer. 1.
 vbi dicit hanc sententiam esse canonizatam, con-
 gerit infinitos, idem Andr. Gail. vbi supra nu. fin.
 vbi concludit hanc opinionem esse communem
 secundum quam etiam in Camera in ardua qua-
 dam causa iudicatum fuisse . Cost. in cap. si pater.
 1. p. verb. si absque liberis, num. 54. Menoch. conf. 152.
 num. 1. & lib. 4. præsump. 76. num. 14. Padilha in l.
 cum acutissimi, nu. 46. C. de fideicomiss. Peregrin.

Terceira parte.

de fideicommiss.artic.28.a principio,Mantic.de con-
ieetur.lib.11.tit.2. & 3.a n.1. & h̄e de notar, que to-
dos os Doutores que nisto falão poem a questão
si sine liberis o que não h̄a lugar na A. por não ser
filha como acima está mostrado.

100 E ainda nos filhos postos em condição h̄e ne-
cessario que estejão in conditione successionis,
pera se entenderem postos in dispositione, vt op-
timè Simon de Pretis, *de interpret. ultim.voluntat.*
lib.3.dub.2.solu.3.num.2.cum latē sequentib. ac per
consequens, como não esteja a A. posta em con-
dição de successão, se não na condição de ser ma-
ior, ou menor o grauame, fica claro não estar
chamada, posto que estiuera posta em condição,
o que negamos; & a palaura, [que succedão] não
se refere a successão, mas restringe, & induz con-
dição, vt supra probauimus,n.98.

101 E a confirmação del Rey, fol. 13. a mesma A.
articulou no 15.artigo da replica fol.462.in fine,
& vers.que era nulla, & subrepticia, & assi h̄e na
verdade; porque se fora informado sua Mage-
stade, que confirmava hum acto nullo, & que a
primeira instituição era irreuoguel não man-
dara passar tal prouisaõ, & a confirmação de h̄u
acto nullo confirmao tal qual h̄e, *Cap.1.de confir-*
matiōne utili, vel inutili, & latē confirmat Gutier.
confil.

confil. 11. numer. 15. vbi quod nec sufficiat clausula motus proprij, & num. 17. extendit ad clausulam ex certa scientia; cuius rei assignat egregiam rationem Molin. de primogen. lib. 2. cap. 7. numer. 15.
Nec enim rescindi debet testamentū iure factū authoritate regij rescripti, vt in terminis maioratus, Paul. dictō confil. 164. numer. 1. lib. 2. latē Guttier. in l. Nemo potest, nu. 76. vers. quinimo verius est principem, ff. de leg. 1.

Quanto mais que ponderada con attenção a 102 forma da dita prouisaō, & suplica que nella està inserta, indubitante tenendum est, que o dito instituidor só pretendeo confirmarlhe sua Mageſtade a primeira instituiçāo, que no anno de 1571 fez juntamente com Dona Catherina de Lima sua primeira molher de consentimento de seu filho Antonio de Moura, patet ibi, [q elle, & Do- " na Catherina de Lima sua primeira molher ja fa- " lescida, fizerão húa instituiçāo de morgado de sua " fazenda, &c.] vnde colligitur, que por nenhum ca- " so pretendeo confirmar selhe a segunda institui- " çāo, acrecentamento, & declaraçāo, que no anno " de 1588. fez depois da dita Dona Catherina de " Lima sua prima molher ser falescida, mas so- " mente a que juntamente com ella tinha feito no " anno de 1571.

E fica

Terceira parte.

103 E fica esta verdade mais patente examinadas
as palauras da dita suplica subsequentes ás que a
cima ficão ponderadas, ibi, [na qual hauia algúas
clausulas que não podião ter effeito sem eu con-
firmar a dita instituição, assi pera mais conserua-
ção della, como pera acrecentamento dos bens,
& rendimentos do dito morgado] todas estas pa-
lauras se verificão na primeira instituição feita no
anno de 1571. & nenhúa dellas na segunda do
anno de 1588. Porque Antonio de Moura filho
dos primeiros instituidores no consentimento q
deu pera se vincularem suas legitimas ao mor-
gado que os ditos seu pay, & máy instituyão em
Abril do dito anno de 1571. que anda nos autos,
fo. 10. verso, pedio a sua Magestade houuesse por
bem de confirmar, & confirmasse a instituição, &
vinculo, que os ditos seu pay, & máy fazião em
fauor delle dito seu filho, & lhe suprisse a idade,
que lhe faltava pera vinte cinco annos, por quan-
to não tinha mais que vintehum, & na mesma
escrittura da instituição ratificou o dito consen-
timento fol. 10. & aceitou o dito vinculo. E neste
vinculo de suas legitimas, & suprimento de ida-
de que pedia a S. Mag. se verificão aquellas pa-
lauras que tenho ponderadas.

104 Nec mirum, que o dito instituidor tiuesse pe-
ra

ra sy, que algúas clausulas da dita instituição não podessem ter effeito sem sua Magestade lha cōfirmar , & assi que pera mais conseruaçao della pedisse confirmaçao; porque como hauia a Extraugante 6. p.l. 13. titu. 1. que nas successoés dos morgados preferia o parente mais chegado ao vltimo possuidor, & a questão inter patruum , & nepotem era tão altercada entre os Doutores, co mo elle em causas proprias tinha sabido , pellas duuidas, que houue entre elle , & seu tio Afonso Tellez de Moura sobre a successão das villas da Pouoa, & Meadas , & dos morgados de q̄ acima tratei, ex num. 44. vt patet fol. 1114. & vers enten deo que admittindo representação na successão deste morgado não poderia hauer effeito a dita clausula,nem outras que se contem na dita primeira instituição. E em toda a dita segunda instituição do anno de 1588. se não acharà palaura de que se possa conjecturar hauer feito por ella acto algú o instituidor de que se possa seguir acrecentamento dos bens, & rendimento do dito morgado,antes o contrario.

O que na primeira instituição do anno de 105
1571. se mostra evidentemente en muitas partes,
porque alem do vinculo das legitimas do filho,
de quo iam supra num. 103. obrigão os instituidores

Terceira parte.

res a cada qual dos possuidores do dito morgado a vincular ametade de sua terça á elle , vt fol. 8.vers.ibi,[& pera que ao diante esta instituiçāo, & vinculação de bens vā em melhoria,& acrecentamento differão,&c.] & infra fol. 9.verso ibi, [& differão mais o dito Aluaro Gonçaluez de Moura,& Dona Catherina de Lima,que pera os bens do dito morgado,que assi instituyāo iré em crescimento , & não em diminuição mandarão &c.] as quais clausulas,& outras muitas semelhantes a estas se achão na dita primeira instituiçāo feita no anno de 1571. & pello contrario na segunda do anno de 1588. se achão nouos encargos,& clausulas que em tudo repugnão ao que os ditos instituidores pretenderão na primeira instituiçāo,assí pera conseruaçāo de sua familia , como pera acrecentamento das rendas,& bens dos dito morgado .

166 Pello que como o dito Aluaro Gonçaluez de Moura instituidor deste terceiro morgado , pedio a sua Magestade lhe confirmasse a instituiçāo , que hauia feito com sua primeira molher Dona Catherina de Lima ja falecida , hē visto q̄ sò da instituiçāo do anno de 1571. tratou,& essa lhe confirmou sua Magestade , ex certa sciencia, ac de plenitudine potestatis , como o declara na dita

dita prouisaõ, d. fol. 13. & assi ficou a dita institui-
 ção de morgado corroborada pera se não poder
 alterar em coufa algúia, *per text. in cap. I. ubi scribēt al rey, naõ se pode alterar.*
in c. veniens de transact. & in l. adoptio, ff. de
adoption. tenent communiter Doctores per Molin. de
primog. lib. 2. c. 7. n. 6. & 8.

E se ainda com isto se há de dizer que a insti- ¹⁰⁷
 tuição que se confirmou foi esta segunda, essa
 não foi feita por contrato, nem esta aceitada, &
 ficou tendo natureza de testamento, & juizo su-
 premo, *l. si filia, §. si pater, ff. famili. herc.* & confor-
 me a natureza das disposições feitas pera depois
 da morte h̄e ser mudauel, como o h̄e o testamen-
 to v̄isque ad extremum vitæ exitum, *l. 4. ff. adim.*
leg. opimus text. qui loquitur de ultima voluntate
non testamentaria, in l. ultim. C. de pact. ibi, [si do-
nec vixerit in eadem permanerit voluntate,] &
não oímpede a confirmação do Príncipe, porq̄
como ja disse a confirmação não muda a natu-
reza do acto, & o confirma tal qual h̄e, & o testa-
mento feito diante do Príncipe, & confirmado
por elle se pode reuogar, etiam inscio Príncipe,
per l. omnium, ubi notat Bar. Bal. & cæteri, C. testam.
Quinimo, ainda os que fazem hum statuto, & de
pois o confirmão por el Rey, o podem reuogar
sem seu consentimento, Bart. in l. omnes populi, in

Terceira parte.

3. q. 4. q. princip. vers. iuxta prædicta quero, ff. inst.
& iur. Abb. in c. accessissent, col. penult. & ibi Felin.
in 3. notab. de constitution. Tiraquel. de primogen. q.
68. num. 3.

108 Do que se segue necessariamente, que em caso negado que se podesse fazer o acrecentamento no anno de 1588. & que as clausulas delle podessem fazer algum prejuizo ao R. tudo isto estaua reuogado pello testamento, ex fol. 380. feito depois pello mesmo instituidor no anno de 1591. pois tenios mostrado que o tal testamento era reuogauel não obstante a confirmação del Rey.

109 E que no dito testamento estejão reuogadas as clausulas do acrecentamento feito no anno de
" 1588. patet: porque nelle fol. 383. verso, [declarou
" o instituidor que falescendo seu neto sem filhos,
" quer que do dito morgado não seja herdeiro, se
" não aquelle que descender de sua geraçāo per
" linha direita, & do mesmo appellido, & não ha-
" uendo macho, em tal caso podera herdar femea
" da geraçāo dos Mouras, aquella que na linha for
" mais chegada,] & fol. 384. quando ainda admit-
" tio femea, tornou a declarar, [que isso se enten-
" deria sempre não hauendo macho, porque haué-
" doo sempre preferiria a femea.] Na qual clausu-
la se mostra expressamente, que o instituidor se con-

conformiou com a primeira instituição cōforme as clausulas da qual mostramos supra à n.83. pertencer ao R.a successão.

Quinimo, alsi o declarou muito mais expressamente , porque quis que sò fosse seu herdeiro aquelle que descender de sua geraçāo per linha direita,& for do mesmo appellido, com o que ficamos escusando as presumpçōes, & conjecturas, que fundamos na primeira parte num.22. onde mostramos , que em duuida alsi se hauia de entender; do que se segue que não hè considerael o parentesco que por linha direita naô for da geraçāo do instituidor.

Præterea, vesse desta clausula, que sò estāo admittidas femeas em caso que naô haja varoēs da geraçāo quo casu , vt iam supra ostendimus, num.59. os varoēs mais remotos excluem as femeas mais chegadas; & hè em termos hum con selho de Calderino *volum.2. cons.13.* que diz, que quando estāo chamados machos, & illis non existentibus fæminæ, licet fæmina reperiatur proximior, tamen si sit masculus , etiam remotior præferetur, quia (inquit Calderinus) debet attendi proximitas respectu dispositionis, & conuētionis illius, a quo venit feudum: quasi dicat, que ainda que se haja de attentar a proximidade com o vi-

Terceira parte.

timi possuidor, illud tamen non esse verum si repugnet dispositioni, & pactis inuestituræ ; & por tanto diz, que hauendo a dita disposiçāo , quod masculi præferātur fæminis, de proximitate masculorum prius tractandum est, prout præd. consil. Calderin. ita explicat, & sequitur Decian. lib. 4. cōsi. 3. num. 271. Et Francisco Milanense, lib. 1. decisio. 8. num. 227. proximiorem dicit, qui habet primam causam successionis, licet non sit proximior gradu, & allegāo muitos que alsi explicaō o Cap. 1. de natura. success. feud. [

112 Donde vem que Andre Gail, lib. 2. obseru. 122. num. 10. diz estas palauras. [Ex quibus videtur istam opinionem esse communem , eamq; maxime procedere existimant, si legitima subsit causa, vt puta fauor masculorum, & agnationis: ut si statuto receptum sit, quod extantibus masculis fēminæ excludantur: nam tale statutum ex iusta, & rationabili causa receptum intelligitur, scilicet ad conseruandum ius agnationis, & nomen familiæ, ne hæreditas eat ad extraneam familiam , quod videre luctuosum est,] text. in l. in fundo ff. de rei vendi. & in l. si in emptionem, ff. de minorib. 25. annis, iext. in l. quæ tutor. §. ergo, C. de administr. tutor. & talia statuta etiam iure diuino approbata videntur Num. capit. 27. ubi ex lege Mosayca extantibus mas-

masculis fæmine a successione parentum excluduntur. Haec tenus Andr. Gail, prosequitur Azorius lib. 2. morolium institution. cap. 7. column. penult. tom. 2. E quando esta doutrina hé tam justa, tam sancta, ac rationi consona que não somente esta approuada pellas leys humanas, & commun opinião de Doutores, sed etiam por ley, & precepto dado pello proprio Deos aos Israelitas dicto c. 27. ibi. [Ad filios autem Israel loqueris hæc: Homo cum mortuus fuerit absque filio, &c.] tenho por certo, que não hauerà pessoa tam pouco timorada q̄ ouse apartarse hum ponto desta verdade.

E não hé de pouca consideração a declaração¹¹³ qne o dito instituidor fez em seu vltimo testamento d. fol. 384. ibi, [o que sempre se entenderá não hauendo macho, porque hauendoo sempre precederá a femea, &c.] quæ dictio[semper] imporet perpetuitatem secundum materiam subiectam,^{dicas semper} Guttier. de iur. 3. part. capit. 1. num. 10. Munhoz de Farin. de Carcer. q. 29. n. 70. Cōprehendit etiam omne tempus. & omnem casum mortis cuiuslibet successoris, vt pluribus Boer. decis. 158. num. 4. & communis præcept. Barb. 1. p. in l. 1. ex num. 1. ff. solut. matrim.

Terceira parte.

Doctores in l.semper, ff.iur.immunit.idem Boer. vbi supra, num. 6. falando nos nossos termos depois de postas muitas conclusões pera prouar que aquella palaura importa perpetuidade , diz estas palauras. Ergo idem videtur fauore agnationis ipsos masculos expressa testatoris voluntate semper vocatos fuisse , & assi em todo o caso q houuer varão da geração não se pode admittir femme, posto que seja de melhor grao, vel etiam de melhor linha, & muito menos não concorrendo na A.nenhúa destas qualidades.

114 Nem se pode dizer que esta clausula encontra a outra disposição, porque antes hē cōforme à primeira,& de facili res reuertitur ad suam naturam,& ficou sendo húa declaração della , que se pode fazer a todo o tempo , *per text.in l.hæredes palam, §. si quid post, verf. quod si vero quis obsecruius, ff. testam.ibi, nihil enim nunc dat, sed datum significat,]*& respeito da segunda ja mostramos,que essa se não podia fazer , porque em tudo se encontraua com a primeira,que hē irreuoguel,& que ainda em caso, que se pudera fazer, era reuoguel, & o testador a podia reuogar, como fez no testamento com que morreo.

115 E aqui me dem licença pera que faça hū raciocinio contra o que faz o Procurador da A. numero

mero 69.& 70.porque se elle diz que ou o insti-
tuidor se conformou, & não alterou o que tinha
ordenado com sua molher na instituição, q ainda
depois pera mor bastança declarou ; ou quis re-
uogar,& alterar a dita disposição. E que se a não
quis alterar , & se conformou com o que estaua
disposto; fica mostrado como a A. foi expressa-
mente chamada,& preferida a todos os trásuer-
sais,& se quis mudar , & alterar a forma da suc-
cessão não podia fazello,nem pella sua parte, né
por sua molher:ao que temos dado muitas repo-
stas bastantes, posto que elle se quis persuadir , q
se não podia dar algúna boa. Quisera que me res-
pondera agora a estoutro.Se o testador na segun-
da disposição mudou a natureza da primeira , q
tinha feito de conformidade com sua molher?
he nulla,& não o podia fazer . Se sò a declarou?
tambem na terceira o podia fazer; & esta vlti-
ma declaração se deveu guardar, assi por ser mais
conforme a primeira, como porq posteriora de-
rogant prioribus,l. pacta nouissima,C. de pactis,l. si
quis priori ff.ad Senatus consult.Trebellian.& que
se podesse fazer esta declaração,expressim Molina
lib.1.c. 8.n.23.

E em tanto hé verdade não querer o institui- 116
dor admittir femea hauendo varoés , nem que-
rer

*posteriora de-
rogant priori
ribus.*

Terceira parte.

rer considerar outro parentesco mais , que o que procedesse da geraçāo dos Mouras , & ainda nelle considerar linhas , que assi o exprimio no fim da clausula num. 109. que ainda no caso que admittio femeas disse , [que succederia aquella que na linha for mais chegada ,] com o que ficamos confirmando mais todas as resoluçōes acima pōderadas , assi em respeito de se considerarem linhas na successāo dos transuersais , como em sō se admitir o parentesco da tal linha .

- 117 E que nas vocaçōes que o instituidor fez , entendele que o R. originario era a quem pertencia a successāo de seu neto , o declarou bastante mente na clausula , fol. 399. verso , onde deixou a tutoria do dito seu neto ao mesmo R. originario , com o que fica hauendo lugar a regra da
" l. quo tutela 74. ff. regul. iur. ibi , [quo tutela vadit ,
" eo & hereditas peruenit ,] §. vnicō in fine instit. leg.
patro. tutel. & o mesmo instituidor assi o declarou que morrendo seu neto sem filhos pertencião os morgados ao R. vt dicunt testes , fol. 1027. verso optimus , fol. 1074. in fine , & verso fol. 1145. &
1159. com o que ficou de todo manifesta sua vontade , o que se deve attender , & hē de muito efeito , porque ainda que se diga , que a vontade , quæ in dispositionem non transit non est atten-
denda ,

denda, id intelligitur quando nullum verbū expressit institutor, quod saltim ex larga, & generali interpretatione, id comprehendere possit, como declara Baldo, & outros quos refert, & sequitur *Molin.de primogen.lib.1.c.4. num. 28.* & assi hauendo na instituição clausulas com que se pode conformar esta declaração, & verificar conforme a ella a disposição que fez, nessa forma se deuem entender.

E isto se confirma, assi pera o particular deste ¹¹⁸ morgado, como pera o dos outros dous, cō húa doutrina de *Bart.in l. gerit, num. 17. ff. acquir. hær.* & de *Afflict.in cap.1.de natu. success. feud.* & de ^{oppositio b,}
moyor. arbitrag.
nas posse alle-
car arbitriacos
posse declarare
a suuitoria.
outros que refere, & segue *Molin.lib.1.cap.8.n.38.* onde poem estas palauras. [Sed quamuis vltimus maioratus possessor non possit quippiam ex his, quæ eius institutor disposuit alterare, poterit tamen dubiam illius dispositionem interpretari de signando illum, quem arbitratur maioratus institutorem in eiusdem successione præferre voluisse,] & diz, [quod si ea interpretatio verosimilis sit, a iudicibus sequenda, vel saltim summe consideranda, atque aestimanda erit.] Si ergo os possuidores tem authoridade pera declarar a vontade dos instituidores, quanto mais se deue tentar a declaração que o mesmo instituidor fez

Terceira parte.

de sua vontade propria; & in terminis quod instituidor maioratus illum possit declarare Aluarad: de coniect. ment. lib. 2.c. 2. in principio, num. 12. Burg- de Pas in proem. leg. Tav. num. 39. & 314. Quanto mais que a mesma A. assi o entendia, & por essa razão se queixaua do Reo originario leuar seu filho pera sua casa, como seu tutor que era, dizendo que como elle era o seu successor por sua morte, não estaua seguro em sua casa, vt reminiscuntur testes, fol. 1032. 1044. in fine optimus fo. 1078. verso. 1143. verso, & 1146. verso, & he isto causa em que se não fazia duvida, & muitos lentes graves sendo consultados pella A. a desenganarão.

119 E posto que a A. em seu depoimento fol. 1012 depondo a vontade conjecturada do instituidor, diga que se remeta o R. a Deos que lhe tire no outro mundo seu testemunho, & lho mande pera se ajudar delle, as conjecturas que ficão allegadas bastão pera se julgar a sucessão ao R. & não he pequena a que resulta da inimizade que o instituidor tinha com a A. & com seu pay Dom Francisco de Sousa de que jurão as testemunhas fol. 786. verso contra producentem, & fol. 1027. 1039. bonus testis, & magna authoritatis fo. 1074. & alij 1145. & 1259. & bem se mostra este odio da instância com que o dito instituidor Aluaro Gonçaluez

çaluez de Moura em seu testamento manda que se cobrem os seis centos mil reis, & os rendimentos delles da A. filha, & herdeira de Dom Francisco de Sousa, & que se não abra mão da cobrança vt patet fol. 386. verso, & sequent. & em caso que nessa cobrança houesse algum descuido, deixa em odio dos ditos herdeiros de Dom Francisco de Sousa os ditos seis centos mil reis, & rendimentos aos frades da sanctissima Trindade, tudo a fim de os tirar da A. & de lhe não ficar cousa sua, nem ella a poder lograr como do dito testamento se colhe claramente.

E estando isto assi prouado, nō est credibile q^{uod} ¹²⁰ instituidor quizesse deixar o seu morgado a A. tam remota de seu sangue, & tiralo ao Reo muito mais conjuncto, & chegado a elle por seu sangue, l. licet Imperator, de leg. 1. imo vero em caso que a A. estiuera chamada (o que nāo estā) nāo podia ser admitida, nem se podia entender della o chaniamento, vt probat tex. in l. Lucius, ff. leg. 2. pēr quem textum à fideicomisso dāndo agnatis, aut proximioribus de familia, excludi odiosos testatori asserit Simon de Pretis, de interpret. vlt. volunt. lib. 1. dub. 2. solu. 4. num. 10. text. in l. 3. in fine cum seq. ff. de adimend. lega. ubi glo. & Doct. Peralt. in l. legatum, num. 2. & 3. de lega. 2. Molin. de primo-

Terceira parte.

gen.c.9.num.38.lib.1. & Molin. Theol. 3.tom. de iust.
& iur. tract. 2. disput. 654.num.7.colu.mibi 701. la-
tissimè Cald. 3.p.de potest.eligen. & nominat_renu-
ca.c.3.a num.29. & c.1.a num.28.vbi nu.41. optimè
probat ex alijs id procedere etiam casu, quo ini-
micitiæ subsequentes prouenerint culpa instituen-
tis. Com o que fica assaz manifesto, que em caso
que se podera fazer o acrecentamēto não dauão
as clausulas delle direito algum a A. & que assi
como o instituidor podia no acrecentamento de-
clarar sua vontade, podia depois em seu testamē-
to declarar a mesma vontade, como o fez, & que
conforme as clausulas delle pertence sem duvi-
da a successão ao R. que he o que prometemos
tratar na segunda parte desta terceira; & por re-
mate della lembro que o instituidor não podia
vincular neste morgado os bens dos outros que
instituidor não
prode um pular
ao morgado
bens dey nas
de fato:
se contem no Rol, fol. 370. quia fideicommissum
inducens de rebus, quarū ipse Dominus nō erat,
nihil agit Milanens. decisi. 1. num. 154. lib. 1. Roland.
confil. 46. n. 10. lib. 3. Caualcan. decisi. 42. & probatur
ex tex. in l. vnum ex familia, ibi, [frustra testamen-
to suo legat,] ff. leg. 2.

Vindo

Vindo pois a terceira parte desta terceira, & 121
 as duuidas que nella prometemos tratar. Não se
 pode duuidar que h̄e valido o vinculo feito de ^{amphitriad}
 todos os bens dos pays , ainda que entrem nelle ^{de viciis comp}
 as legitimas do filho instituido,que consintio no ^{contra alijuris}
 tal vinculo.E posto que em contrario disto se al-
 legou ex aduerso nas vltimas razões, numero 77.
Molin.lib.2.c.1. num. 29. a doutrina que ahi dá
 não procede nestes termos,se não quando o filho
 não consentio,como se vè patentemente de suas
 palauras,ibi,[si absque eorum consensu , &c.] &
 pera proua de valer o dito vinculo basta o q̄ está
 dito doctissimamente per Gutier. in cap.quanuis
 pactum in principio,num.32. & 40. & lib.3. pract.
 q.84.num.11. *Padilha in l.ab eo, C.de fideicommiss.*
Gomez.1.tom.c.11.num.31. Molin.de primogen. lib.2.
c.3.num.7.vbi congerit infinitos. Et confirmatur ex
 eo,quia filius potest consentire non solum insui ex-
 hæredatione ,sed etiam in præteritione,probat text.
 in l. Non putauit,§.si quis sua manu,ff.bonor.posses.
 contratabul.docet glo.in l.si quando,35.§.final. C.de
 inoffic.testament.ibi, [exhæredatus,vel præteritus]
 & afferit receptum Iaf.in l.inter cætera, nu.11. ff.de
 liber.& posthum.idem Padilh. in l.Cum donationis,
 num.4. C.de transaction.Xuar.in l.quoniam in prio
 ribus amplia.10.num.43. C.inoffic.testamen. Alciat.

in

Terceira parte.

in l Nemo potest, num. 143. & ibi, numer. 144. docet idem esse quando filius consentit, ut apponatur gra- uamen in legitima, allegat Palat. in repet. rubr. c. 2. §. 47 n. 2. & 3. qui dicit quod hoc modo poterit perpe- tuo vinculari legitima.

122. Ulta quod, id ipsum probatur, porque decla- rando o Doutor Ioão Guttierrez in cap. quanuis pactum, in principio, n. 40. a questão que propos Xuar. in l quoniam in prioribus amplia. 10. n. 54. diz, que quando o filho consentio no grauame posto pello pay em sua legitima emvida do mesmo pay, o tal consentimento he valido, & fica per- judicando aos netos. Secus vero, inquit, est, si filius post mortem patris consentiret, tunc enim non præjudicat, eoquia statim mortuo patre bona fuerunt libere acquisita, reiecto prædicto onere &c. E isto he o cō q̄ concluyo Xuar. a questão di- cta ampliat. 10. num. 69. patet ibi, [hæc, vbi dictus consensus, seu testamenti approbatio fuisset facta in vita patris. Sed vbi hoc fieret post mortem pa- tris, tunc existimat non valere, &c.] E ainda fala em termos muy diuersos dos em que estamos, vt infra numero 124. & assi como se não pode ti- rar a legitima, se não pôde prohibir a Trebellea- nica aos filhos, & tamen si filij testatoris accepta- rent prohibitionem eiusdem a testatore factam minime

minime possent illam detrahere, ut plura cōfili^a
Doctorum referens tenet Roland.a Valle, consi-
78.n.13. & 14 vol. I.

E supposta esta resolução não pode hauer du-¹²³
vida em que o vinculo valeo pois o consentimē-
to de Antonio de Moura foi dado em vida de
seu pay, como consta dicto fol. 10. & verso, nem
outrosi se pode duuidar que seu filho està o-
brigado ao mesmo vinculo : porque deixado a
parte, que no q̄ toca a Dona Catherina de Lima
que morreo em vida de seu filho não ha lugar a
duuida, iuxtra resoluta per Xuar, in dicta amplia-
cio. 10. n. 54. vers. si autem filius superuiueret; Nem
outrosi a há na terça de Aluaro Gonçaluez in-
stituidor; Nem na ametade da terça, que Aluaro
Gonçaluez de Moura vltimo possuidor tinha o-
brigaçāo de vincular conforme a clausula da in-
stituição fol. 8. verso; ainda em tudo o mais se de-
ue hauer o vinculo por bem posto, & que a A.
não pode ser ouuida no que quer allegar contra
elle.

Constat enim, que os termos em que Xuares¹²⁴
propos a questão, & a resoluteo, foi quando o in-
stituidor deixou certos bens por a legitima do fi-
lho, & não lhe deixando outra coufa o grauou
nella, patet ex eius verbis dicta ampliatione 10.

num.

Terceira parte.

num.69. [Puta quia disposuit,& ordinavit auus,
quod relinquebat filio suo talia bona pro legitima
sua sub hoc onere , vt post eius mortem non
diuideretur, sed integra venirent ad eius filiu[m] ma-
iorem , &c.] Nestes termos assi he como o diz

*opai q instituo
of. bens naq
fitoria, he nao
pode pres.
wigo.*
Xuares , porque o pay que não instituyo o filho
ém mais que na legitima lhe não pode nella por
grauame, ita vt diminuatur re, loco, tempore, vel
causa, l. quoniam in prioribus, l. scimus, C. inoff. testa.
E nestes termos seguió a Xuares noster Guttier.
in d.c. quamuis paclum in princ. n. 49.

125 Porem a noſſa queſtão he muy differente, &
como tal a tratão os Doctores, quando o filho
foi instituido vniuersalmente em todos os bens,
& per fideicommissum grauatus eueniente casu
fideicommissi, & dizem, quod non potest heredis
hæres detractionem legitimæ prætendere . Pri-
mo, porque não pode a A. impugnar o que fez
seu filho pretendendo ser sua herdeira , como né
seu filho podia impugnar o que hauia feito seu
pay, etiam pro iure suo, l. cum a matre, C. rei vend.
optimè Decian.lib.4, conf.62, n.34.

126 Secundo, porque aceitando o filho da A. o vin-
culo, como aceitou com os mais bens , & julgan-
doselhe assi na carta de partilha que se fez por
morte de seu Auo, vt dicunt testes fol. 1030. ver-
so

fo, & 1077. verso. Quinimo, & a mesma A. o aceitou pedindo estes bens como vinculados nô libello, fol. 2. videtur instituentis iuditium agnouisse, & não pode vir contra elle, l. si pars, § fin. et quando o bon
l. fin. ff. in offic. testament, & quando o filho da A. se
não queixou em sua vida, nem ella sua may, &
herdeira o pode fazer, l. filio præterito, & l. posthu-
mus, ff. iniusto rupto, iunctis que notat Ripa in l.
fin. C. reuocand. q. 61. & quod semel placuit amplius
dispicere non licet, c. quod semel de reg. iur. lib. 6. &
cada hum pode renunciar a seu fauor, l. penult.
C-pact.

E por estes fundamentos resoluteo Nata cons. 127
 321. n. 5. fideicômissum vniuersale complecti e-fideicomiso
 tiam legitimam, & pera isto o referio, & seguiò
 Cephal consil. 272. num. 143. onde com Calcan.
 consil. 56. num. 16. respondit filium per fideicom-
 missum vniuersale grauatum sinipliciter agnos-
 centem paternam hæreditatem sibi præiudicare
 in legitima, & era necessario que logo protestas-
 se, velle sibi retinere saluam legitimam, sicuti in
 specie sensit idem Calcan. dicto consil. 56. num. 18.
 & videtur de mente Cephal. consil. 271. numer. 16. &
 Ruin. consil. 56. n. 2. diz expressamente que quâdo
 o filho approuou a disposição do pay não hâ q
 salar em tirar legitima.

O

Et

Terceira parte.

128 Et nituntur optima ratione , porque sendo o morgado instituido de todos os bens não pode o sucessor do morgado aceitar a disposição por húa parte,& por outra não,quia vel in totum debet hæreditas adiri,vel in totum repudiari , l.i. & 2. ff. acquirend.hæred. & na successão fideicommissaria he text.in l. quid ergo,cum l. antecedenti,ff. leg.i.pello qual diz Molina de primogen. lib. I. c.8. num. 14. que quando o morgado se constitue de todos os bens , respeito do primeiro instituidor se defere iure hæreditario , & que o filho instituído não pode aceitar o morgado , & repudiar o mais,quia ex eo quod quis lucrum capit, eius factum impugnare non potest.

129 E daqui se infere,que ainda que Antonio de Moura morresse em vida de seu pay, com tudo a obrigação se constituyo validamente na pessoa do neto,o qual posto que por morte de seu pay occupasse o primeiro lugar não se achou preterido que saõ os termos em que podia annullar o consentimento de seu pay, & a disposição de seu Auò,& nesses procede a doutrina de Xuares, ex aduerso,allegada dicta ampliatione 10. numero 54. & que se achasse instituido vniuersalmente em todos os bens,patet,assí da primeira instituição da clausula numero 75. onde estão chama-
dos

dos os descendentes varoés do dito Antonio de Moura a qual instituição he valiosa, & nominatim facta, por não hauer outro descendente mais que o dito Aluaro Gonçaluez seu neto, & aqui ha lugar a regra do texto *in l. 2. ff. liberis, & posthumis*; que ex aduerso, allegā. Insuper no segundo testamento tambem está instituido na clausula, numero 94. & 95. onde em sua falta estão chama dos transuersais, & aqui ha propriamente lugar o que dizem, *quod positi in conditione celerentur esse in dispositione*.

Quo fit, que a A. māy do vltimo possuidor 130
não pode per successorium edictum, pedir a le-
gitima na herāça de seu sogro poisiue filho não
foi excluido della, *l. 1. §. sciendum, ff. Success. edict:*
onde se proua, *quod ubi non datur exclusio pri-
mi, non potest dari successio secundi : Et docuit
Guttierr. dicto cap. quanvis pactum, numero 40. ibi,*
[*quod successorium edictum proprie locum ha-
bet quoties primus est exclusus ; secus si esset in-
stitutus, licet repudiasset, &c.] Nem outrosi a po-
de pedir nos bens de seu filho, porque alem de
elle approuar o testamento de seu Auò, & o po-
der fazer, *argumento tex. in l. Papinianus, 8. in prin-
cipio ff. in offic. testament. ibi, [ipsius enim iniuria
est,] & o de mais que temos dito, & comprobat**

Terceira parte.

Guttier.in repet.l.Pater filium,numero 39 ff.eodem.

*o direito de
annullar oto.
nos passa aq.
pudopos.*
He mais verdadeira,& commum a opinião, que
o direito de annular nao passa a successores, pro
ut communem dicit Menchac. de succession. creat.

§. 20. num. 131. cum quo , & Paul. Ias. Alex.& alijs
contra Xuar.& alios defendit Guttier. vbi prox-
mé nu. 41. & assi nunca pode pertencer a A. an-
nullar o dito vinculo.

131 Nem outrosi a māy pode pretender legitima
nos bens do filho, que o Auò instituyo cō expre-
sa prohibição de não alhear feita em fauor dos
mais da geraçāo, prout post Petr. voluit Bald. in l.
Peto, §. fratre, ff. lega. 2. & verius esse de iure secun-
dum Bartol. & Din. profitetur Capra consil. 126.
num. 13.

132 Deinde, deixando o Auò todos os seus bens a
seu neto , pondolhe com esse encargo vinculo,
tambem em sua legitima,não se pode dizer, que
o tal vinculo contem grauame , pois por razão
delle lhe fica juntamente com a legitima húa ter-
ça de muita importancia,& esta consideração fi-
zerão os Doutores lentes , & Letrados que jura-
rão que recebeo o dito Aluaro Gonçaluez de
Moura proueito de se vincularem os bés todos,
posto que se vinculasse tambem sua legitima , ut
videre est, de seus testemunhos fol. 1052. verso

1043.verso 1061. 1066.verso & sequent. 1084. &
 sequent. 1201.verso 1206.1210. in fine 1216.1222.
 1229.vers. 1236.1245.1254. & vers.os quais se fun-
 dão em húa doutrina verdadeira, que ensina, que
 quando o pay deu algúas couisas em recompensa
 da legitima, o filho se não pode queixar do
 grauame,nem pedir suplemento della,de quibus
 latè Menocb. consi. 1079. num. 20. & consi. 831. num. 6.
 onde proua que quando o filho,ou filha tem re-
 compensação da legitima,excluditur ab ea , por
 onde estando o dito Aluaro Gonçaluez bastan-
 temente satisfeito,não se pode considerar lesão,
 sem a qual se não concede restituição aos meno-
 res,l. 2. §.sciendum, & ibi explicat Anton. Faber in
suis rational. ff. minor. & in l. quod si minor, 24. §.
non semper, ff. eodem.

E não competindo restituição ao filho da A. 133
 muito menos lhe pode competir a ella,qui eam
 debet petere ex persona defuncti non ex propria
 l.4. C. tempor. in integr. l. non solum 6. ff. in integrū
 restit. & quando quer vsar do direito do defun-
 to,vti debet eoipso modo, quo defunctus vtere-
 tur,ex regula l. *Nemo plus iuris, 74. ff. regul. iur.*
 Quinimo,assí como o menor que repudiou a he-
 rança,se não pode restituir contra a repudiação
 hæreditate iam distracta , & negotijs finitis, vt
 dicta

Terceira parte.

dicta l. quod si minor, §. Scœuola, ff. minor. ubi latè explicat Faber. Assi tambem a máy do menor que aceitou a obrigaçāo do vinculo que o menor em sua vida não reclamou, né pedio liberdade de sua legitima, quo casu potest videri nū-
*quam petitum fuisse, qui non petijt quandiu
vixit, argumento text. in l. vir vsuras, 54. ff. donat.
titulum.*

inter l. cum quidam 17. §. Diuus Pius, ff. usur. não pode pedir restituição, hereditate in alium tráslata, & muito menos tendo pedido os mesmos bens como vinculados, que hē coufa a que a A. não tem que responder.

134 Alem do que nem à A. lhe compete tratar disto, porque ella he incapaz da herança de seu filho por não fazer inuétario dêtro em douz meses depois da morte de seu marido, pella qual causa lhe não podia succeder em tempo algum, iuxta expressam ordinationem, lib. I. titu. 87. §. 8.
*et quæ Ægidius Lusitanus, l. I. 5. p. num. 12. et seq.
C. sacro sanct. Porem não hē necessario tratar disto, porque por nenhúa via se podé ja agora desanexar a legitima do filho da A. que cō esse vinculo aceitou as terças de seus Auòs, & a legitima de seu pay ja vinculadas, com o que fica satisfeito ao que prometemos tratar nesta terceira parte, & mostramos que em tudo está a justiça em fauor do R.*

Ad

Ad quartam igitur huius tertiae properantes,¹³⁵
 hauemos de tratar nella da obrigação que a A.
 tem como possuidora dos bens hereditarios de
 seu filho, & como herdeira , que diz ser delles a
 pagar cinco mil ducados Castellanos , & trinta,
 & tres couados de Damasco azul, porque o dito
 Aluaro Gonçaluez de Moura seu sogro vendeo
 as aruores,& Casca da herdade,& defesa da Ne-
 grita, vt videre est da eſcritura fol. 1427. & o ju-
 rão as testemunhas fol. 1020. & verso, & 1028.
 onde diz , que el Rey deu licença pera se corta-
 xé as ditas aruores, & do dinheiro dellas se com-
 prarem bens pera o morgado,& o mesmo diz a
 testemunha fol. 1075 verso, o qual preço não ha
 duuida, que a A.tem obrigação pagar pellos bés,
 que houue do dito seu sogro de q̄ estâ em posse,
 como ella mesma confess̄a fol. 1013. & consta fol.
 1020. verso, onde jura a testemunha, que o filho
 da A. foi herdeiro vniuersal de seu Auò, & ella
 de seu filho, & fol. 1028. verso 1041. 1076. & hé
 cousa em que nem ex aduerso duuidarão.

Quo supposito he diferença sabida,a que os ¹³⁶
 Doutores fazem entre a Sylua Cedua,& a que se ^{Diferenças entre}
 não costuma cortar, de qua differentia post alios
 Barb.in l.Diuortio,8.§.si fundum,n.10. ff. solu.matr. ^{et omnes q̄ le}
^{exprimit pto.}
^{q̄ q̄ nat.}
 onde resolute non esse cæduam,quæ non habetur

Terceira parte.

ad cædendum, sed ad alios v̄sus . Item quæ non
renascitur ex radicibus, vel stirpibus , & hē text.
in l. *Sylua Cædua*, 30. ff. *verb. sign.* & dahi infere que
as aruores quæ se tem pera outro effeito, que não
seja pera cortar, não saõ daquellea qualidade, &
como os souereiros, & mais aruores da dita de-
feza se tiuessem pera dar pasto a porcos, & gados
sem duvida se não podião cortar por razão do
v̄sufructo , que o dito Aluaro Gonçaluez tinha
em sua vida, l. sed si grandes 12. l. *equissimum* 17. §.
fructuarius, ff. v̄sufruct.

127 E as aruores que saõ da dita qualidade , non
cæduas não pode o possuidor do morgado cor-
tas , nem deteriorar a propriedade vinculada ,
amò pecuniam , & pretium , quod cōuertit in suos
v̄sus tenetur soluere successori , pera o empregar
em outras propriedades , que rendão pera o dito
morgado , ut expressim tenet Molin . de primoge . lib .
I.c.22.n.5.Iul.Clar. §.feudum.q.47. & in §.emphyteu-
sis , q.26 . cum traditis per Tiraq.lib.2.retra. §.3. glof.
vnica , n.22. Pinel.in l.1.C. bon.mater.2.p. n.59.vers.
ex his & post alios doctissimus Barb.d. § si fundum ,
n.14.vers.vnde infertur , ibi , [neque emphyteuta ,
neque possessor maioratus prædictas arbores cæ-
dere possunt , &c.] & por isto ser verdade clara
mandou o mesmo Aluaro Gonçaluez de Mou-

ra vendedor das ditas aruores que se satisfizesse
pera o morgado da Negrita o preço dellas, vt
videre est em seu testamento fo.391.& pella mes-
ma razão não impugnarão isto ex aduerso,& de-
ue a A.ser condenada pague o dito preço con-
forme se pedio no 15.artigo da recouençao dicto
fol.367.& com isto está satisfeito ao que prome-
temos tratar em a terceira parte principal deste
razoado.

E ainda que pareça largo;a qualidade,& im- 138
portancia do caso tudo sofre , & a distinção , &
diuisão de que vsamos fará o negoceo mais fa-
cil,ipsa enim animum legentis incitat , mentem
audientis præparat ,& memoriam artificiosè cor-
roborat , como diz a Glo.in proæmio , instit.in §.
igitur,verbo partiri ; & com a confiança nascida
desta resoluçao passemos a quarta parte em que
prometemos responder ao que se diz em fauor
da A.contra o R.

Q V A R T A P A R T H E
Principal.

139



O que temos dito se conclue assaz a muita justiça que o R. tem pera esta successão, que quanto a mim he infaliuel: mas porque não fique occasião a algúia duvida iremos respondendo a tudo o que se diz por parte da A. com a mesma ordem com que seus Consulentes, & aduogados o fabricarão.

140

O fundamento q mais considerou o Doutor Francisco Gomez Gago , & como mas principal poz em primeiro lugar foi dizer que concorrem na A. as duas qualidades, que requere a Orden. lib. 4. titul. 100 §. 2. nempe ser do sangue dos instituidores, & ser a parenta mais chegada ao ultimo possuidor. Porem quam fraco leja este fundamento se vè do que dissemos na primeira parte, onde mostramos que essa maior proximidade de que a ordenação requere se deve considerar somente por via do sangue dos instituidores , & não por via de outro algum parentesco estranho qual he o de ser máy . E a mesma Ordenação quando admittio os parentes mais chegados ao

ultimo

vltimo possuidor ajuntou logo que hauião de ser do sangue do instituidor. Nem he de crer, que na melma disposição tam breue considerasse diuersos parentescos por diuersas vias; nem ao legislador veo tal cousa em consideração, sendo, como foi sua intenção conformar-se com a vontade dos instituidores, os quais só pretenderão conseruação de sua familia, que só se conserua por o parentesco que della procede, sem ser procedido por outra via. E não encontra isto, que na instituição se disse que succederia o paréte mais chegado ao vltimo possuidor, posto que fosse menos chegado ao instituidor. Porque isso quer dizer que sendo por a mesma via, porque era chegado ao instituidor mais chegado ao vltimo possuidor, se preferisse ao que fosse mais chegado ao instituidor. Exceptio ənim debet esse de regula, & determinatio respiciens plura determinabilia debet patiformiter determinare, *l.iam hoc iure, ff. vulgar. cum concordan.*

Nem se pode dizer que cōcorrem duas qualidades, quando húa dellas he impertinente, como ja acima mostramos, & ex aduerso o confessão nas vltimas razoēs numero 10. posto que dizem que isto só ha lugat nos irmãos, & filhos de irmãos. Porem tambem nisso se enganarão, & da

Quarta parte.

resolução que sobre isso tomarmos ficará mais certo que a qualidade impertinente de máy se não deue attender.

142 Porque ainda nos irmãoſ, & filhos de irmãoſ he resolução certa, & verdadeira que o irmão inteiro ſe não prefere na ſucessão do morgado ao meo irmão que descende daquella parte donde prouem o morgado, he doutrina de Baldo *in l.l. C.de legit. bæred. num.3.* onde diz estas palauras [confidera hic, quod tempore huius legis caput vnde agnati, præferebatur capiti vnde cognati, & ideo licet eſſent duo fratres vtrinque coniuncti, & alter ex latere patris tantum, nulla ratio prælationis ſurgebat ex latere matris, ſed ſolum ex paterno: Cum ergo dicit, quod duæ rationes vincunt vnam, concedo, ſed hic non eſt niſi vna, quia altera eſt impertinens, &c.] haec tenus Bald. d.loco, ſequitur Alexand. confi.9.num.14.lib.5. Dec.confi. 444.numer.5.idem Bald. in cap.vnico, §. his vero de ſucess. fratr. vbi Præpos. Aluarot. & alij, Paul. & Corn.d.l.1.Tiraquel.lib.1.retracl.§.14.gloſſ.2. nu.10. communiter receptus ex Menoch. confi.187. num.14. lib.2. & confi.606.n.19. & confi.686.n.19. & 20. & confi.198.n.15. lib.2. & lib.4. præſumpt.75. num.18. Decia.lib.1. confi.16. n.21. & 51.

143 E he notauei para noſſo caſo a razão que dão deſta

desta determinação, quia , inquiunt, non videtur habere duo vincula, qui habet alterum impertinens, o que diz Bart. per text. ibi, in l.1. C. legi. hær. & probatur ex tex. in l. cum tabulæ, ff. secundum tab. & esta he a razão de decidir que considerou Menoch. confi. 124, num. 8. ao text. in l. vlt. ff. ad Treb., onde o meo irmão succede igualmente com o irmão inteiro por o fideicomissio ser instituido pello pay per cuya via (que he a que só se deuia attender) tam irmão era hum como o outro, & expreßim, cum communi in materia feudali, ita conclusum fuisse testatur Gail, lib. 2. obseruat. 151. a principio, ibi, [ratio euidens est, quia in feudo non consideratur, nec patrocinatur vinculum ex parte matris,] & ibi, [licet igitur in fratre ex utroque parente coniuncto due qualitates concurrant, quia tamen altera illarum est impertinens, non auget succedendi effectum] allegat prope infinitos, & de feudo ad maioratū validū est argumētū per Cou. lib. 3. var. c. 5. n. 5. col. 3. & Mol. lib. 1. c. 7. n. 1. & tamen nas successões que se não deferem per via da familia se attentão ambos os vínculos, & prefere o irmão inteiro ao meo irmão pello rex. in authent. ita quis, C. communia de success. & non solum fratres utrinque coniuncti, sed & eius liberi præferuntur, Decian. lib. 1. conf. 1. numero 353. & lib.

*et depend
et maxima
tet*

*sivmā in-
terro se pre-
fere ab meo
iherde.*

Quarta parte.

2. consil. 9. numero 15.

144 Et quod tunc demum duæ coniunctiones,
duoq; vincula vni præualeant quando per se ef-
ficacia, & valida sunt, secus vero si alterum eorū
sit infirmum, ac debile, & quod hac de causa non
sit consideranda cōiunctio ex parte personæ gra-
uatæ declaravit egregie Bal. in d.l.i.n.2. C.leg. haer.
& cum eo Ripa in l.re coniuncti, num. 13. ff. legat. 3.
Socin. Iunior, consi. 24. num. 13. vers. & in forma lib.
4. qui pariter recenset Dec. & Gozad. E se nisto há
considerar dous parentescos, sò se deuem atten-
der aos do R. o qual ou consideremos ao vlti-
mo possuidor, ou ao primeiro instituidor, sem-
pre estâ mais chegado que a A. no parentesco
da familia, que hêo que sò se ha de attentar. E
como diz Socino Iun. consi. 36. num. 7. lib. 2. non in-
conuenit quod duplex hæc proximitas conside-
retur ex parte scilicet testatoris, & ex parte gra-
uati; quia hoc casu duæ coniunctiones vni soli
præualent, Cap. 1. de treuga, & pace, & duæ conie-
cturæ vnam solum superant, quod etiam scripsit
Dec. consi. 470. num. 10. & assi este argumento re-
torquetur in Actrícem, porque não há cósiderar
dous vinculos, quando hum hê estranho, & im-
pertinente; & per contrario se considerão quan-
do ambos saõ da familia tam em respeito do vlti-
mo

timo possuidor, como em respeito do primeiro instituidor.

O que mais se diz em fauor da A. he que se 145
deue considerar o parentesco com o vltimo pos-
suidor, & que nessa conformidade se derão mui-
tas sentenças, quod ego libenter agnosco, attamē
tali cum temperamento, que esse parétesco mais
chegado ao vltimo postuidor se não ha de con-
siderar por outra via diuersa daquelle de q pro-
cede o morgado, que he o que tantas vezes dis-
semos na primeira parte, & agora acabamos de
dizer, & nesses termos aconselharão por parte da
A. todos seus Consulentes, os quais não disputa-
rão o concurso dos doux parentescos, mas a por-
tas fechadas, só differão, que precedia o parente
mais chegado ao vltimo possuidor, respondendo
com as palauras da Ordenação entéddidas, quoad
nudum corticem, & sonum eorum, sem quereré
interpretar a mente, & razão da decisao, sendo
assí que como diz o text: *in l. scire leges. ff. de legib.*
scire leges non est verba legum tenere, sed men-
tem earum compræhendere; & nos mesmos ter-
mos se derão as sentenças que se ajuntarão, vt de
singulis despiciendo palam fiet, & todas se deuē
entender que procedem, & tem lugar conforme
aos termos da causa que se trataua, iuxta doctrina-

nam

Quarta parte.

nam Bartol.& Iason. que alleguei supra numero
10.& fora dos tais termos se não podem enten-
der.

146 E pera que melhor conste disto vejase a certi-
dão que a A.ajuntou fol.871.de húa sentença da
Sertam a qual causa se tratava entre os filhos de
irmãos com húa filha do possuidor,vt fol. 874.
& nella nem hà sombra de semelhança com a em
que estamos.

147 E do mesmo modo se ajunta por sua parte
a certidão de húa appellação de Obidos ex fol.
877.na qual causa eu fui em fauor de Diogo dor
ta Cabral, & me patrocinante se reuogou a sen-
tença do Iuiz de fora da dita villa , que negaua
na pretenção de quatro morgados que vagarão
por Nicolao da Motta a successão de douis que
erão instituidos por transuersais, negando nelles
a representação a molher do dito Diogo dorta,
que era filha de hū irmão do vltimo possuidor,
& concorria com sua tia Isabel Lobairmá de seu
pay,vt videre est fol, 882. que tambem he caso
assaz diuerso , antes ahi se concede o representa-
ção nos que forão instituidos por ascendentes, que
faz muito em fauor do R.respeito de todos es-
tes morgados.

148 Porque respeito dos primeiros douis ja ad-
uerti

ueriti na segunda parte ser instituidos por Auò,
& Bisauò do R. originario, & respeito do terceiro a nossa Ordenação manda guardar a vontade dos instituidores, vt supra. Pello que mostrandose, como mostramos, num. 88. 89. & 116. q tam bem nos transuersais quis o instituidor deste terceiro morgado fazer consideração de linhas, & admitir representação, sem duuida faz esta sentença em tudo em fauor do R.

Outra certidão que ajuntou ex fol. 885. do feito de Martim Afonso Manoel, & Leonor Fernandez faz contra a A. porque ahi se admittio o descendente da segunda linha excluindo o da terceira que era parente mais chegado ao vltimo possuidor por o mesmo sangue dos instituidores, patet fol. 884. verso, o que bem confirma, que quando se attenta a successão in stirpes não se considera a proximidade do grao, se não somente que m he de melhor linha, quia semper successio suum stipitem aspicit, nec alium, qui non sit stipes communis agnationis, sequitur; vt refert Aluarad. in cap. 1. §. bis vero. de success. fratr. n. 2. vbi ad hoc est tex. expressus, & prosequitur Gail, lib. 2. obserua. 149. n. 1. optimé Menoch. consi. 124. num. 68. lib. 2. vbi autboritate Fulgosij in auth. defuncto, C. ad Tertul. ait, quod in iure nunquam reperitur casus

*Fulgoij sump
recepit Nibon.*

Q

in

Qnarta parte.

in quo attendatur gradus prærogatiua quando
successio fit in stirpes, & non in capita.

150 E a certidão do feito de Henrique de Sousa,
ex fol. 895. tambem faz em fauor do R. porque o
fundamento porque Henrique de Sousa pedio
aquele morgado foi dizer, q era o parente mais
chegado, & mais velho da descendencia do in-
stituidor, vt fol. 896. verso, & como quem bem
entendia que só esse parentesco se deuia consi-
derar, & era a contendâa ente primos cõ irmãos,
vt fol. 897. sem mestura de parentesco estranho,
& não se podia admittir representação como lo-
go se exprimio.

151 E posto que em algúas das ditas sentenças e-
nunciatiuamente se disse que bastaua ser parenta
mais chegada do vltimo possuidor por qualquer
outra via sendo do sangue do instituidor, foi fun-
damento tomado por demais sem ser essa a que-
stão que na causa se tratava , nem nella se fazia
menção de tal, mais que em hum só voto ja co-
nhecido na opinião, & que nesta causa o tem de-
clarado, & que procura assi contra esta causa, co-
mo contra outra semelhante fazer muitos exem-
plos. E ainda que esse fundamento seja não ver-
daderio, as sentenças forão bé dadas pellos mais,
que era a materia principal, & por elles se deuem
suspen-

sustentar somente. § affinitatis, institut. de nuptijs,
& em fim as palauras enunciatiuas nunca preju-
dicão, quando illud enunciatum in dubium prin-
cipaliter reuocatur, vt per Decia. consi. 120. num. 19.
*uba enunciata
n' p'judicant jude
enunciatio
in dubium p'c
reuecat!*

vol. 3. Dec. consi. 149. colu. 4. vol. 1. Deinde tunc de-
mum talia verba enuntiativa sunt consideranda
quando ipsa fuissent necessaria ad actum in quo
fuerunt prolata, aliás secus. Prosequitur Decia. vbi
proximè n. 18. & pulchre declarat Anton. de Butr. in
cap. illud, de præsump. & sequitur Mathefi. notab. 70.
nota, quod quoties Bald. in l. ad probationem ad finē
C. locati. Por onde tratandose agora da questão
principal das ditas palauras sendo ellas enuncia-
tiuas, & não necessarias pera o acto em que se
proferirão não ha que fazer caso dellas pois nem
prouão nem induzem disposição.

A sentença de Fernão de Sousa ex fol. 889. de 152
que fazem tanto cabedal, tambem faz em fauor
do R. porque por ser parente varão, & não se ad-
mitirem femeas hauendo varão, foi elle admiti-
do patet fol 892. & assi por esse fundamento ain-
da q. e se houesse de considerar o parentesco da
A. como māy pois não estão admittidas femeas,
se não em falta de varoés o R. era o que houue-
ra de ser preferido, & era o morgado na causa do
dito Fernão de Sousa instituido por transuersal,

Quarta parte.

& tal que não admittia representaçāo o que cessa
em respeito destes morgados do R. & assi se vê
que nenhūa das sentenças que a A. allega em
seu fauor faz por ella antes fauorecem a justiça do
Reo.

153 Dizem mais que se a Ordenação quisera que
o parentesco mais chegado com o vltimo pos-
suidor houesse de ser pello sangue do institui-
dor, o hauia assi de exprimir. Porem que exprimindo só as duas qualidades de ser mais chega-
da ao vltimo possuidor, & do sangue do institui-
dor se não deve considerar terceira de hauer de
ser mais chegada pello sangue, pera o que se não
allega coufa algúa de consideração, & fere rein-
cedit, no mesmo que tinhaõ dito, & com a mes-
ma Cachifonia respondem ao argumento, por-
que concluem os Doutores, que a qualidade im-
pertinente se não attenta. Dicunt enim num. 10.
que confessão esta maior: & num. 11, diz que ne-
ga a menor, dum dicit qualitatem matris esse im-
pertinentē: & pera disto diz n. 12. que he pertinen-
te, porque a faz mais chegada, que he a explica-
ção de coufa ignota per ignotiorē, & em effeito he argumentar com o mesmo que se lhe im-
puta contra a regra do texto *in l. qui interrogatus*
12. ff. petition. hered. ubi qui fuit interrogatus cur
possi-

possideat, respondens quia posseideo, non cōcludit. Et non aduertunt, que todo o parétesco que os Doutores considerão por impertinente, ainda que se accumule cō outro, faz mais chegado ao que se pretende ajudar delle, & com tudo os Doutores o não admitem, como resoluemos supra proximè, nesta quarta parte a num. 141. cum sequent.

E a Ordenação satisfezse com decidir o que 154 era dubitael, & na decisao seguió a opinião de Socino, & só procede nos termos della, como dissemos na primeira parte numer. 11. & nelles não se pode fazer consideração da pluralidade de parentescos, nem aos Doutores, nem ao legislador passou tal pella imaginação, nem entédiao que hauia razão de duuidar. Vniuersa enim iuris principia dictant, que não se devem buscar meos, né considerações, porque se distraua o acto, que hūa pessoa quer celebrar, *l.militis codicillis* 37. *in fine ff. milita. testam.* nem se ha de dar interpretação, pella qual o bem, & o fim pretendido se conuerta em mal contrario, *l. Nulla 25. ff. de legib. l. quod fauore, C. legib. S. Thom. 2. 2. q. 120. artic. 1.* imo semper ea interpretatio sumenda est, vt conseruetur, & valeat *l. quoties, 13. ff. rebus dub.* & assi né a Orden, que pretende conseruar os familias, vt in

Quarta parte.

§.5 eiusdem lib. 4. tit. 100. quis destruilas, nem ad-
mittir parentesco estranho, nem se ha de presu-
mir que os instituidores tal quissem. Nem he
isto acrecentar terceira qualidade a Ordenação,
antes pera a prima estar bem temperada ha de
estar vnisona com a terceira E assi pera a quali-
dade de mais chegado parentesco ser considera-
uel, ha de ser sendo tal pella primeira causa da
successão, que he pelo sangue da geração, & fa-
milia do instituidor, & não doutro modo.

155 E isto he o que exprimio a Ordenação con-
formandose com a vontade dos instituidores, os
quais sem duvida forão vistos exprimir o mesmo
chamando os mais chegados da geração , & os
mais chegados pella linha, como ja acima ponde-
ramos, & satis expressum dicitur , quod ex conie-
exponit de
et concipi
re uocata l. licet Imperator 77. vbi Bart. nu. 2. l si seruus pluriū
colligebit ut
monk caput 53. §. fin. & utrobique Doctores ff. leg. 1. Molin. de pri-
mogen. lib. 1. c. 17. numero 27. post Gregor. & alios,
Pelaez de maioratu p. 2. q. 1. num. 21. Gam. decisi. 51.
*num. 8. nec dicitur extensio, quod ex verosimili men-
te attenditur, sed magis proprie compræhensio per*
Glos. in cap. si postquam 33. verbo mente de electio.
*lib. 6. & post plurimos confirmat Pelaez vbi proxii-
me num. 21. & sequent. E assi he de pouco effeito,*
a con

a consideração que quiserão fazer de não exprimir a Ordenação o que queremos, porque assaz o exprimio em não declarar o contrario, & em se querer conformar com a vontade dos instituidores, & pretender a cōseruaçāo das familias; com o que fica muy expressa em fauor do R.

E o que dizem numero 23. que tanto que o 156 pretensor hē do sangue, & hē parente mais chegado ao vltimo possuidor, por qualquer via que seja, logo precede na successaō. He resolução impropria & improuael, & não se allega ley, Doutor, ou opinião em que se funde, & o contrario se julgou tantas vezes, como consideramos no fim da primeira parte, & assi pareceo a tantos, & tam graues Iurisconsultos, cuyos votos, & deliberações ibidem referi, alem das muitas resoluçōes em termos, que pera isto ponderei. E nenhūa boa resposta se pode excogitar, antes confessarão n. 19. serem as sentenças em casos semelhantes o que eu mostrei supra ex numero 40. & só dizem que se não pode sustentar a decisāo dellas obstante ordinatione Regia dęto titul. 100. §. 2. pella qual dizem, que a Orden. lib. 3. tit. 64 manda julgar, & quod in conflictu opinionū illa sequēda est, quæ sanior fuerit per text. in l. Diui fratres, ff. iur. patr. o que tudo milita, & faz em fauor do R.

Quarta parte.

157 O qualquerque se julgue esta successão pella mesma Ordenação, porque elle he o paréte mais chegado ao vltimo possuidor pella proximidade que se deue attentar, & há de vir em consideração eo superaddito, que a Ordenação do Rey no debet pati interpretationes, & suppletiones juridicas, quas patitur ius commune in eadem materia, Glo. in l.2. C. noxalib. Burgos de Paz, l.1. tau. ex num. 574. & 579. Valaf. consult. 38. num. 1. lib. 1. cap. cum dilectus, de ronsuetud. Bart. in l. omnes populi, ff. iust. & iur. n. 14. Panorm. in cap. insinuatum, de simonia. n. 6. & assi a Orden. dicto titul. 100. §. 2. se hâ de entender na forma em que entenderão a mesma determinação os Doutores que ella seguir; & assi quando chama o parente mais chegado, entende daquelle que estando na mesma linha está em melhor grao, & assi fica mais chegado, o que faz muito em fauor da resolução, q fundamos na primeira parte in principio nu. 11. onde mostramos que a ley, ou doutrina se deue enteder nos termos da razão em que se fundou, quod si sanior opinio sequenda est, illa sanior sententia videri debet, quæ crebriori calculo fuit approbata, & que tem tantos em seu fauor, & tanti nominis non solum numeratis, sed etiam ponderatis sententijs, & quæ melioribus nititur fundamen-

mentis, ut post Mascar. & alios Menoch. lib. 2. p. 24. sump. 71. n. 24. & he isto i cousa em que na verda-
de me persuado que não pode hauer duuida.

Et mirandum est. que a queira por Aetricis 158
sapientissimus patronus, nestas suas vltimas ra-
zoés numero 17. ao exemplo da successão deste
Reyno, que acima temos referido ex numero 35.
& que affirmè que el Rey Dom Phelippe nosso
senhor que sancta gloria haja na carta que es-
creueo aos estados deste Reyno lhes representou
que el Rey Dom Henrique não era o verdadei-
ro successor, por quanto a successão delle lhe per-
tencia direitamente por morte del Rey Dom Se-
bastião seu sobrinho, & que assi o tinhão resolu-
to Letrados de letras muy conhecidas, & que af-
si estaua decidido pella Extrauagante.

E não he de crer que sendo o Autor das ditas 159
razoés toda a verdade, & pontualidade de nossos
tempos, & in omnibus singularis, consentiria que
debaixo de seu final se escreuesse cousa semelhâ-
te sem que visle algúia copia de carta là que puses-
sem nome de sua Magestade, na qual se relatasse
o que elle diz, & assi fica disculpado neste parti-
cular em querer por esta maneira desfazer hum
fundamento tam grande da justiça do R. como
he o exemplo da successão deste Reyno, que hè
caso

Qnarta parte.

caso semelhante ao que temos entre mãos da successão destes morgados, nihilo adito, vel diminuto.

160 Mas a verdade hè que sua Magestade escreveo essa carta, que diz, à Camara desta cidade de Lisboa, & mais cidades deste Reyno em 14. de Março de 1579.a qual anda impressa; & incorporada em hum liuro em lingoa Castelhana, que se intitula Historia de la vñion de la Corona de Portugal a la Corona de Castilla, que fez imprimir o Doutor Luys de Bauia Capellão do dito senhor, na qual carta sua Magestade não diz que a successão do Reyno de Portugal lhe pertence por morte del Rey Dom Sebastião, se não por falescimento del Rey Dom Henrique. Antes o dito Rey Catholico o reconhece nella por verdadeiro Rey destes Reynos; patet ibi. [Y asi mismo se deue tener por consuelo particular de su mano hauer hallado esse Reyno para su gubienro en tan trauajoso, y miserable tiempo vn tan Christiano, y prudente Principe, como el Serenissimo Rey mi tio de cuyas raras virtudes, y grande exemplo se deue, y puede con razon esperar que pondra las cosas presentes en tal estado y fossiego, que en ellas se proceda con la suauidad, y blandura que yo desseo, &c.] Nas quais palauras o reconhece por legitimo, & verdadeiro

dadeiro Rey sem algúia circunstancia das que no dito numero 17. se apontão.

Et infra quando vem a tratar da successaõ do 161 Reyno diz assi. [Y auiendo mandado mirar este negocio en mis Reynos , y fuera dellos por personas de mucha sciencia, y cõsciencia hallan todos que la herencia de los dichos Reynos me viene a mi sin duda ninguna, ni bauer persona de las que oy viuen, que cõ razon y justicia en manera alguna me lo pueda contradezir por muchas, y claras razones, particularmente entre otras por ser varon, y mas viejo en dias, como es notoreo, y sabido, y hauendo deliberado de dar cuëta desto al Serenissimo Rey mi tio con el amor, y comedimiento deuido le he pedido tenga por bien de lo declarar assi dende luego como es obligado, &c.]

Ex quibus verbis colligitur manifeste, que sua 162 Magestade não declarou que a successaõ deste Reyno lhe pertencia por morte del Rey Dom Sebastião seu sobrinho, & que por ser el Rey Dô Henrique seu tio tam velho, & tam enfermo cõsentia que reynasse estes breues dias que se esperava uiuer (como ex aduerso se diz.) Mas só tratou mostrar que por morte del Rey Dom Henrique lhe pertencia direitamente, & procuraua em sua vida ser declarado por seu successor, & preferido a todas as mais pessoas que pretédião

R 2 a dita

Quarta parte.

a dita Coroa ; o qual fica bem claro ponderadas aquellas palauras ibi, [por ser varão, y mas viejo] com as quais se tira toda a duuida que podia hauer, porque he notoreo, & sabido ser el Rey Dô Henrique muito mais velho em dias que o dito Rey Dom Phelippe seu sobrinho , & varão como elle: & não tratou de grao, porque nelle esta ua igual com todos os mais pretendentes , & só seu tio que ja então reynaua lhe preferia nelle. E quando sua Magestade tratara de se ajudar da proximidade que tinha com el Rey Dom Seba stião seu sobrinho por via da Princesa Dona Ioa na sua máy,claro está que a exprimira pois com ella ficaua muitos graos mais chegado ao dito seu sobrinho,que nenhum dos outros pretenso res:mas como os mesmos letrados tinhão auer guado que a tal qualidade de tio por via da dita Princesa era impertinente pera a dita succesaõ,sò tratou do parentesco que tinha com o vltimo possuidor pello sangue , & tronco dos Reys de Portugal.

163 E quando se quiser admittir differente interpretação ás ditas palauras , como se ex aduerso pretende , seguirseá hauer na dita carta impró priedades,o que de nenhúa maneira hauemos de admittir em hum Rey tam prudente , como o Catho-

Catholico Phelipe : porque nella logo abaixo
estão estas palauras, [significando juntamente que
no es Rey estranhero el que os há de heredar, sino tan
natural como está dicho, pues foi nieto, y hijo de nues-
tros Príncipes naturales, y de su misma sangue, &c.]
com o que fica corroborado o que tenho dito a
cima. Pois como neto del Rey Dom Manoel, &
filho da Emperatriz Dona Isabel sua filha preté-
de somente herdar, & não como irmão da Prin-
cessa Dona Ioana: E fica clarissimo que se o dito
senhor entendera que o Reyno era ja seu em vi-
da del Rey Dom Henrique , nem lhe chamara
Rey,nem vsara das palauras de futuro [el que os
há de heredar] mas claramente declarara que o
tinha ja herdado:& como a verdade era que el
lhe não pertencia se não por morte del Rey
Dom Henrique conformandose com a justiça,&
razão , não somente o deixou reynar pacifica-
mente , mas ainda o reconheceo por legitimo
Rey .

Confirmase isto com húa ratificação viuæ vo 164
cis oraculo , que sua Magestade fez em Badajoz
diante do Bispo de Coimbra , & de Manoel de
Mello Embaixadores dos Gouernadores deste
Reyno,os quais pretendendo persuadir lhe que
não mouesse as armas contra Portugal , & desse
tempo

Quarta parte.

tempo pera se tornarem ajuntar cortes, pois sua Magestade lhe auia dado muito pouco tépo pe-
ra se deliberarem: entre outras couisas q̄ sua Ma-
gestade lhes respondeo, foi [que não fazião boa cō-
ta se cuidauão que não estaua desapoßado do seu
Reyno se não do tempo que o hauia pedido até então,
estandoo des do tempo que morreo el Rey Dom Hen-
rique,] o que tambem se pode ver no mesmo Au-
tor lib.5. fol.102. & verso.

165 E não vejo reposta que a isto se possa dar quando temos em confirmação do que dizemos a confissão do proprio Rey por palaura, & por escrito, saluo se se fundão em hum dito do Duque de Alua(que o mesmo Auctor refere) o qual tratando sua Magestade de mandar fazer as exequias del Rey Dom Sebastião em São Ieronimo de Madrid,lhe disse deuera sua Magestade vir fazelaſ no mosteiro de nossa Senhora de Belem onde se costumauão fazer todas as dos outros Reys de Pórtugal ; querendo inferir daqui, que por el Rey Dom Henrique ser clérigo o dito Phelippe ficaua sendo successor del Rey Dó Sebastião,& que ao menos se deuia assegurar cō as armas a sucessão , pera depois de Henrique, fazendose logo jurar Principe.

166 E como o Duque de Alu ^{essa} melhor Capi-
tão

tão do que letrado, & o Auogado aduerso he professor tam conhecido da jurisprudencia não tem razão neste particular de seguir a opinião do Duque de Alua nascida de seu generoso animo, & desejo de ver acrecentada a Monarchia de seu Rey, antes conformar se com as resoluções, & doutrinas dos Iurisconsultos que todas estão em fauor do R. como estauão em fauor del Rey Dó Henrique, & com isto, & com o que na primeira parte ex numero 35 dissemos fica justificado este fundamento, & respondido bastantemente ao que se diz ex aduerso nas vltimas razões sub numero 17.

Nec obstat, dizerse que nas successões dos 167 morgados se guarda a ordem da successão abintestado, que he o que també considerou o Doutror Gaspar homem, que affirmou que assi como o filho hauia de succeder a máy, assi tambem a máy deue succeder ao filho. Verumtamen este argumento tem facil solução, porque ainda que admittamos a successão abintestado, & não houvera clausulas que desluiarão a successão do parente mais chegado (por se hauer de considerar melhor linha, como deue, adhuc conforme a ordem da successão abintestado pertence a successão ao Reo. Certum enim est, que nas successões dos

Quarta parte.

*nos morgados se
succede iure sanguinis ao insti-
tuidor, l. cohæredi. §. cum fili. & ff. vulg. l. 3. ff. interd.
tulor. & releg. l. vnum ex familia, §. si de falcidia, ff. leg. 2.
& iam supra suo loco diximus. E posto que o pa-
rentesco se regule pello que for mais chegado ao
ultimo possuidor, pois este he visto conformar-se
com a disposição do primeiro, & quodammodo
tacitus testator appellari iure potest, iuxta text. in l:
conficiuntur in princ. ff. iure codic. Se ha de dizer
que o parentesco, porque fica mais chegado a es-
te se ha de regular por o q̄ procede do institui-
dor por quem se regulou a disposição, prout in
specie, responde a este argumento, *Cou. pract. cap.
vlt. colu. 8. vers. hæc tamen ratio.* E Iustiniano no tit.
Instit. hæred. qualit. & differ. dizendo quem erão
os seus herdeiros conformandose com a disposi-
ção do texto in l. 2. §. proximum, ff. suis & legitim.
hæred. diz que aquelles se hão de preferir, *quos
mortis tempore nemo proximiore gradu antecessit.*
E com tudo se outro estiver mais chegado por
outra via se não attenderà tal parentesco, *vt ex-
pressim aduertit Pichar. in §. sui autem, institut. de
hæred. qualit. & differen. num. 15.* onde poem estas
palauras, [*Denique adiecit, proximiore gradu ante-
cessit.*] quod de ea stirpe, seu linea accipiendū est,
alioqui, nihil Oberit, &c.*

Et

Et doctissimus Jacob. Cuiat. ad tit. instit. success. 168
 cognat. tom. I. fol. 21. verb. proximitatis nomine, diz, q
 o ser mais chegado se deue considerar sò no pa-
 rentesco natural, na ordem dos agnados, ou suos
 patet ex eius verbis, ibi, [hoc proprio nomine cogna-
 tio naturalis significatur, namq; in ea sola proximi-
 tas spectatur in suorum, in agnatorū ordine non quis
 sit proximior, sed quis suus, quis agnatus, spectatur,
 ac sepe fit, ut proximiorem suus, vel agnatus exclu-
 dat,] o que també faz em fauor da resoluçao, que
 tomamos na primeira parte.

E entāo se guarda a ordem da successaō ab- 169
 intestado, quādo propria verborum significatio
 non repugnat, prout in specie declarat Ruin. cōf.
 168. num. 15. lib. 2. & nesta successaō ja mostramos
 como sō se fez pera os da familia, & como nella
 se succede iure sanguinis, & non iure hæreditario
 vt optime Molin. lib. I. c. 8. n. 3. ibi, [primogenij suc-
 cessio defertur filijs, vt filijs non autem vt heredi-
 bus] optime Pinel. de bon. mater. 3. p. n. 84. & isto hè
 o que acima ponderamos n. 29. do consi. de Ancha.
 339. colu. 4. ibi, [sed esse filium est proxima causa
 quare succedat.] E neste mesmo feito o R. Ruy
 de Moura não quis ser herdeiro de seu pay, &
 aceitou a successaō dos morgados, vt supra n. 3. &
 así não he bom argumēto dizer o filho hauia de

S succe-

Quarta parte.

succeder á máy; ergo & mater illi; Porque no filho(hauédo de succeder a máy) se suppoé ser ja o mais chegado do sangue, porque a máy succedeo: o que se não verifica por morte do filho em sua máy , illa enim , pode muy bem não ser do sangue,porque se diriuou a successão no filho: & quando for delle pode ser não tão chegada como outros , que por razão do sangue estão mais propinquos : que saó os termos em que estamos, & assi se vè quam fraco seja este argumento.

170 Nem he boa consideração , a que se faz folio 958.dum dicunt não ser acabada a geração do vltimo possuidor, pois sua máy ficou viua , porque ja acima n. 84. mostrei que só aquelles saó da mesma linha,que descendem do mesmo pay,
*aquelle(s) da
mesma linha
é descendem
de mesmo pay* vt scripsit Dec.in l.2. colu.1. C. success.edict. & cōsi. 365.num.4. & post glo.in cap. quod dilecto , de consang. & affinit. Ruin.consi.98. colu.2. vers. sed præmissis, lib.1. qui dicunt lineam rectam incipere a parente , & que só se podem chamar della os q por ella descendem.

171 Quod etiam confirmatur,porque a successão dos morgados não se defere por via de linha ascendente, vt per Molin.de primogen.lib.3. c.6. n.29. Greg. Lop.l.4. tit.13. glo.1. p.6. Matien. l.1. gl.3. tit.8. n.11. & glo.5. nu.2. lib.5. nouæ recop. & ibi Azeued.

n.62. Auend.l.6.tau.glo.7.n.6. Peregr. de fideicomm.
 ar.20.n.4. quos refert & sequitur Aluara, de cōiect.
 c.3.§.3.nu. fin. pello qual fundamento muitos dos
 Consulentes da A. disserão ter melhor causa seu
 filho Antonio de Mello , que por essa razão se
 oppoz a causa em auto apartado (no que tiuerão
 assaz pouca razão , porque se a máy não entra
 pello parentesco de máy , nem o filho pode en-
 trar pello parentesco que tem com seu irmão, por
 meo da mesma máy, *vt optime Menoch. confi. 172.*
n.7. & 10. & expressim confi. 802. num. 40. de quo
 modo non est quæstio, nem cuido a hauerâ, por-
 que não pode o filho ter mais direito q̄ sua máy,
 que o precede, & de quem lhe procede o q̄ po-
 de pretender.) Si ergo datur tanta differentia en-
 tre a successão que procede da máy pera o fi-
 lho, & a que procede do filho pera a máy , bem
 se segue non esse validam argumentationem , *l.*
Papinianus, ff. minoribus, ibi, [sed hæc dissimilia
 sunt.]

Nem encontra esta resolução o que se diz por 172
 parte da A. nas vltimas razões, numer. 25. & seq.
 pella Orden.lib.4.tit.36. §. 4. onde diz q̄ os pays *oy puej nulle-*
succedem nos prazos faltando descendentes, que som nos puey-
saão logo os mais-amados em falta delles , per talante des-
tex.in l.Nam et si parentibus, ff. in offic. test. porq̄ a condentes.

Quarta parte.

isto se responde tripartita distinctione. Ou a máy que pretende a successão por morte do filho he estranha, & o prazo não hé da familia , & então pouca duvida hà, porque se defere iure hæreditario , & o filho que não quis nomear he visto tacitamente nomear sua máy, *per tex.in d.l. Conficiuntur, ff.iure Codic.* Ou o prazo hé da familia, & a máy, alem de ser máy, tambem hé da mesma cognação, posto q̄ mais afastada em razão della, & he a nomeação liure; & ainda então se o filho não nomear admitirei que a máy fique nomeada, porque podia o filho nomeala , posto que em grao mais remoto , *per text.l.vnum ex familia 69. §. si de falcidia, ibi, [vel dispari gradu,] ff. lega. 2.* Porem quando a nomeação não hé liure , nem se succede iure hæreditario, então procede o tex. *in l.cum ita, §. in fideicommisso, & in l.Peto, 71. §. fratre, ff.eodem.* E não pode pretender a successão se não o que for mais chegado pella familia ,

173 E por esta razão sendo o prazo familiar não pode a máy pedir renouação . Nam quæ ratio illam a successione repellit, eadem illam à renouatione excludit, *vt per Gam. decis. 326. nū. 7. vers. tum quia, Cald. de renouat. q. 9. n. 13. & n. 18. in fi. & quæ Molin. de primoge. lib. 1. c. 24. n. 41. & assi se vè que não nos encontra o argumento da successão da*

da máy nos prazos. Quinimo na substituição feita por estas palauras. [Si filius meus sine hærede deceperit substituo Titium, & eius hæredes] diz Bald. in c. 1. n. 2. de nat. success. feu. que aquellas palauras da substituição non comprahédunt patré Titij, por ser de sua natureza respeciéte, a descéde-tes ou transuersais, & a addição de Baldo ahi li-tera A. allega Bart. & Bald. in l. Gallus, §. 1. ff. lib. & posth. Com o q̄ se verifica bem que os ascenden-tes se não entendem chamados, & que o suc-cessor a máy nos prazos, no caso em que pode suc-ceder não dà mais direito a A. por serem diuer-sos deste.

E porque na segunda parte principal deste ra-zoadó mostramos largamente como se deve at-tentar a melhor linha de que procedem os pre-tendentes, poderemos escusar tornar a tratar essa materia, porem ne ab inceptis destituisse vide-a-mur; Pera isto o que primeiro considerão nu. 29. h̄ o Cap. 1. de natura success. feud. onde diz, q̄ aca-bada a primeira linha omnes aliæ lineaæ æquali-ter vocantur. Ao que primeiramente se respôde, que aquellas palauras [æqualiter vocantur] se en-tendem dos que estão in proximiori linea, porq̄ tendo dito que os mais chegados succedião, diz que acabada a primeira linha as mais se admi-tão

Qnarta parte.

tão igualmente, id est do mesmo modo q̄ os mais
chegados, prout cum Afflīct. ibidem Guttier. & alij
tradidimus supra n. 55. & post eos Franc. Milan. lib.
1. decif. 8. n. 227. vbi alios allegat.

175 Respondetur etiam que aquella constituição
do Cap. 1. de natura success. feud. fala de feudo hæ-
reditario o qual verdadeira, & absolutamente ef-
ficitor acquirentis, & por isso os parentes que cō-
correm pera a successão æqualiter admittuntur
cum immediaté, ac proprie vltimo decedenti suc-
cedant. Atque ita in feudo hæreditario constitu-
tionem illam loqui scribit Chalderinus consil. 13.
tit. de feud. Couar. pract. c. 38. col. 4. versi. sed ille text.
& post alios quos allegat idem Couarr. alios etiam
superaddisse testatur Menach. consil. 124. num. 42.
vbi etiam tenet prædictam differentiam, quæ cō-
probatur ex eo, porque nos feudos que não sāo
hereditarios não se attenta o parentesco do vlti-
mo possuidor, sed primus author a quo originem
feudum habuit spectandus est, Cap. 1. §. vlt. de suc-
cess. fratr. & optime prosequitur Gail lib. 2. obserua.
149. n. 2. & assi não faz prejuizo a ponderação da-
quelle texto.

176 Menos obsta a ponderação que fazé do consil.
164. de Pau. de Cast. n. 4. & 5. lib. 5. em quanto que
ré restringir aquella doutrina, à q̄ succeda somen-
te

te o segundo genito se elle for viuo ao tempo q
se acabou a descendencia do primogenito. Porq
alem de ser esta interpretação contraria a cõmú
de qua supra num. 55. & 56. conuincitur facillimē;
porque estâdo o segundogenito admittido neste
caso, césentur etiam admissi omnes eiusdem des-
cendentes como se mostrou supra nu. 64. Deinde
seguirsehia hum grande absurdo, porque deuêdo
succeder o parente mais chegado ao vltimo pos-
suidor se dava caso que ficasse excluido pello fi-
lho segundogenito, que concorrendo com outro
podia ser mais remoto, & tandem as palanras de
Paulo de Castro saõ estas, [filius premogenitus effi-
cit primum caput in linea descendantium . secundo
genitus autem secundum caput constituit, vt eo ordi-
ne filij ad successionem maioratus admittendi sint ad
instar edicti praetoris de bonorum possessione , ita vt
dum aliquis ex primo capite supererit, nullus ex se-
cundo capite in maioratu succedere possit, &c.]

Da boa construcçāo das quais palauras se vē,¹⁷⁷
que não só se admitte o filho segundogenito a-
cabada a linha do primogenito , mas qualquer
outro da sua linha, pois que nenhum della se ad-
mitte, dum aliquis ex prima supereft: porem fal-
tando os della, qualquer da segunda se deve ad-
mittir, posto que o primogenito per sy não en-
traſſe,

*acabada a
linha do 1º
genito enta
do 2º genito
ainda q̄ este
não enteja*

Quarta parte.

trasse, o que expressamente diz Molin. *Theolog. de iust. & iur. 3. tom. disput. 626. n. 12. vers. ex his prefeçto, & alter Molin. de primogen. lib. I. c. 2. num. 16. Panor. consi. 85. 1. p. Bolon. conf. 62. col. 2. Sigismundus Neapol. in consi. feudal. consi. 1. n. 56.*

178 E com esta disposição de direito commum se conformou el Rey Dom João o primeiro de Gloriosa memoria em seu testamento, no qual ordenou, & mandou que estes Reynos ficassem ao Iffante Dom Duarte seu filho primogenito & aos que delle descendessem por linha direita, & que acabandose esta linha viesssem os Reynos ao Iffante Dom Pedro seu filho segúndo, & a seus descendentes pella dita maneira: & em defeito desta linha viesssem ao Iffante Dom Henrique seu filho terceiro, & que faltando a linha do Iffante Dom Henrique viesssem aos outros seus filhos pello modo sobredito. E declarou logo o dito Rey, que assi se requeria por direito commū nas successões das primogenituras destes Reynos, & assi mostrou que a dita ordem da precedencia das linhas não somente hauia lugar quado se trata de succeder à ascendentés, mas também nas successões dos collateraes qual era a dos Iffantes alecendo qualquer delles sem descendentes.

179 E posto que esta resolução não fora cóforme a direi-

a direito commum, como os Reys de Portugal, não conhecem superior na terra, suas determinações tem neste Reyno authoridade ley, conforme a regra do texto, *in l. si Imperialis, C. de legib. §. sed & quod Principi, instit. de iur. natural. Rebif. in compend. alienat. n. 44.* & assi sendo o Reyno, morgado lato modo, fundado pella prouidencia diuina mediante o consentimento dos pouos, & disposição das leys humanas em fauor do sanguine, & familia Real sem duuida fica sendo cabeça a respeito dos outros morgados dos fidalgos, & familias nobres do mesmo Reyno quando o não contraria a instituição dos testadores, porq conforme a direito os membros deuem seguir a cabeça, *Cap. Cum non liceat de prescrip.*

Por tanto estando pella dita determinação 180 Real, fica notoreo que acabada, & extinta a linha primeira dos instituidores Pero de Moura, & Aluaro Gonçaluez de Moura primeiro do nome, a qual se acabou no vltimo possuidor de que tratamos, sem duuida a successão dos ditos morgados pertence ao Reo originario como pessoa principal da segunda linha, que começo em seu pay Afonso Tellez de Moura.

Em confirmação do que ex abundanti, temos noua Ord. lib. 4. tit. 100. in princip. a qual no caso

T em

Quarta parte.

em que admitio representação, non nisi in qualitate melioris linea nititur, disponens que se admitão os filhos, & netos, posto que seu pay não houuesse succedido no tal morgado. E ainda q̄ digão, que não se considerão mais que duas linhas, videlicet a dos primogenitos, & a dos possuidores a verdade he, tot esse lineas, quot sunt filij: cum a quolibet filio incipiat linea directa, & linea hæc a nostris dicitur effectiva, quam scilicet unusquisque filiorum masculorum maioratus possessorum constituit, atque effecit, como por estas mesmas palauras o ensinou doctissimus Jacobus Menoch. conf. 926. n. 13. ybi multorum citat authoritates,

181 E não ha que fazer caso da vocação q̄ dizem fez o instituidor do terceiro morgado na clausula n. 95. acerca da palaura ascendentes a que ahi temos dadas tantas repostas, & as considerações que fazem ex n. 55. como tambem temos pouco que dizer sobre o vinculo das legitimas que cõ tanta instancia querem desanexar, satis enim superq; lhe respondemos ex n. 121.

182 Supereſt respondermos ao que dizem nu. 85. q̄ não podia Aluaro Gonçaluez consentir no vinculo de sua legitima, porque seria fazer húa doação inofficiosa em perjuizo da legitima que elle deuia

tua à sua máy. Ao que primeiramente se responde, que quando Xuar. ex aduerso allegado in l. quo niam in prioribus, ampliat. 10. n. 69. disse, que não podia o filho consentir, & que fazia doação inofficiosa, era quando o cōsentimēto foi dado post delatam sibi successionē, o que aqui não há: porque Antonio de Moura pay do dito Aluaro Gó-
çaluez tinha dado consentimento ao dito vinculo no mesmo tempo em que se elle poz, & por essa causa se lhe desirio a terça de sua máy Do-
na Catherina de Lima, & ficou logo irreuoga-
uel, & não podia ja o dito Aluaro Gonçaluez, sen-
do como foi herdeiro do dito seu pay, contradizi-
zer o que elle tinha approuado. E que fosse her-
deiro de seu pay se vé bem pois occupou todos
os bens da dita Dona Catherina de Lima sua
Auò, que se desirirão ao dito seu pay, & fica ha-
uendo lugar a decisāo da ley *Cum a matre, C. rei
vend.* & o que dislemos supra n. 125.

E como ja mostramos n. 132. não foi leso o di- 183.
to Aluaro Gonçaluez em consentir no dito vin-
culo, antes foi seu consentimento respectiu, &
ob causam, por alcançar por essa via as terças de
seus Auós, & a legitima q̄ por morte de sua Auò
começou a pertencer a seu pay, no vinculo da
qual elle podia consentir, & se confirmou tanto q̄

Quarta parte.

Ihe foi deferida a successão, *vt per Paul. in l. qui superflitis, n. 3. ff. acquir. haer. & post alios Couarr. in cap. quanvis pactum 3. p. §. 2. n. 2.* & que o filho possa consentir no vinculo de sua legitima ao tépo que se lhe poem, *probat Molin. lib. 2. c. 3. num. 7. vbi quod ex prædicto consensu maioratus institutio firma remanebit, nec filius poterit illá impugnare etiam si in eiusmodi consensu iuramentū non interuenerit, ex gl. cōmuniter approbata in l. si quādo, §. & generaliter verb. iudicium, ff. inof. test. Alter Mol. de iust. tom. 3. disp. 579. n. 43. & supra diximus ex Xuario, & alijs n. 121.* Nem he necessario consentimento del Rey pera hauer de ser irreuogauel, como se quis dizer ex aduerso, porq̄ os Doutores Castelhanos que isso escreuerão falaõ attēta a disposição da l. 40. de Touro, como elles mesmos declarão, *vt per Molin. de primog. lib. 1. c. 12. n. 7* a qual ley sò tem lugar naquelle Reyno, como singularmente aduirtio Molin. *Theol. 3. tom. dispu. 587. n. 1. vers. illud obserua, quod in institutione maioratus in Lusitania, &c.* O que tambem faz em fauor da resolução ex !nu. 68. onde mostramos ser a primeira instituição do morgado irreuogauel, o que se deve entender que procede, *etiam non obstante prædicta l. 40. Taur.*

184 Do que se segue q̄ não achou a terça de sua
Auô,

Aud, nem a legitima liure, & assi consintindo no vinculo por razão de as alcançar não ficou fazendo doação gratuita senão onerosa, gratia scilicet utriusq;, assi do que quis receber tudo, como do q quis vincular tudo, & por tanto não compete a máy a reuocatoria que pretende por dizer q foi a doação inofficiosa, pois isso só há lugar nas doações mere lucrativas, *vt post alios, quos refert, tradit Tiraq. in l. si vnquam verb. donatione largitus,* n. 139. & 140. C. reuocand. & est communis, *vt plures allegans Molin. de primog. lib. 2. c. 3. num. 39, vbi quod neque in hac specie procedit decisio, l. si vnquam, C. reuocand.* & nisto ha pouco que insistir, porque a A. pedio todos estes bens como vinculados em seu libello, & foi visto approuar o que estaua feito por seu filho, & a querela não dura mais que cinco años, *vt in l. fi. C. inof. donat. iuncta l. si quis filium, C. inoffi. testam.* & o filho da A. morreo no anno de 1599. & ella quinquennio tacuit, & na replica que fez em Feuereiro de 607. se lebrou desta inofficiosidade, que quando fora pera considerar vinha ja tarde.

Meminerim tamen, que não he incóueniente 185 dizerse ex aduerso n. 79. que Antonio de Moura não gozou o beneficio da annexação das terças a suas legitimas, por quanto morreo primeiro q onl seu

Qnarta parte.

seu pay,& assi o consentimento que deu pera se vincularem suas legitimas não sortio effeito,quia successio eidem delata non fuit. Porque se respóde,que pera validade , & firmeza do acto não se attéta o que por casos aduenticios succede o,mas somente aquillo que era no tempo em que o cōtrato se fez l.Iulianus,ff.qui e a quibus, l.1.ff.de in item iur.l.Plerunque fit,206.ff.reg.iur.l.Rutilia pola,ff.de contrah.emption.cū traditis a Valasc. cōf.55. num.3.

186 Finalmente aqui não ha que tratar de menoridade,nem de pedir restituição , quando cū minore nihil actum est,conforme a l.Æmilius,ff.menor.& alem disso , nulla omnino probatur læsio, imo maxima vtilitas in prædicta coniunctione legitimarum, com as terças dos instituidores , vt satis supra dictum est,com o que fica respondido a todas estas cauilaçõés cō que se pretendeo desfazer o vinculo do dito morgado,& tirar delle as legitimas do pay,que se não podem apartar cōforme a dita instituiçāo.

187 E o que allegarão do dote da A.deuia de ser dito por de mais,porque da clausula, fol.1469. se vè que o instituidor do terceiro morgado , disse que em caso que se naó podesse fazer morgado de todos seus bens dotaua a sua terça a seu filho

Iho a qual condiçāo se naō verificou pois como temos mostrado a constituiçāo do dito morgado valeo.

E sendo como he valida não há duuida, que 188 assi o dominio deste , quer fosse per contrato, quer por vltima vontade com os douos mais passou ipso iure no R. originario legitimo successor delles , *vt per Barb.l.Diuortio 8.part.2. numero 9. & 10. ff. soluto matrimon. quia traditio facta primo acquirenti censemur facta omnibus sequentibus, ex text.in l. quoties, C. donat. que sub mod. pro sequitur Molin.de primogen.lib.4. cap.2. numer.75. versi. in secundo casu , & per conseguinte a die mortis vltimi possessoris , começarão os fructos a pertencerlhe, ex text.in l. defuncta, 64. ff. vsufruc. optime Barb. qui late comprobat ubi proxime a numero 2. & assi o teue o Doutor Dioguo Mendes sereno varão insigne na jurisprudencia principiado esta causa: E o mesmo tem hoje doctissimus egregiusque patronus,o Doutor Dioguo de Matos Pinel,que a tem perpetuada accuratissime, o qual há de razoar é final este feito ea sapiētia, ac maturitate, qua vtitur in omnibus, & q̄ mostrou em seu testemunho, ex fol.1046. verso, & suprirá com sua authoridade, & muito entendimento ea, ad quæ mea tenuitas peruenire non potuit moltran.*

Quarta parte.

mostrando como estes tres morgados pertencião
ao Reo originario Antonio de Moura Tellez,
& hoje pertencem aos Reos seus filhos habilita-
dos nesta causa.

Et ita iudicandum haud dubie confido.

Clemente

I N D E X
RESOLVTIONVM
IN HOC VOLVMINE
CONTENTORVM.



Bsurdū semper cuitandū est, numero 34
Actus ut valeat, nō attenditur quod succedit casibus aduētitijs, sed illud quod erat tempore, quo cōtractus fuit celebratus, nu. 185
Acceptatio primi instituti jacquit ius subsequentibus, etiam absque ratihabitione, nu. 70
Agnationis fauor consideratur, vbi masculi expresse vocantur, num. 59
Agnationis conseruationi repugnat fœminarū successio, ibidem.
Agnationis & cognitionis differentia etiam hodie consideratur in his, quæ deferuntur ex successione particulari, num. 83
Agnationis ratio habetur vbi suspensa est successio fœmi-

narum adueniente masculo, num. 63. & 112
Agnatorum vocatio intelligitur de agnatis familie testatoris, non vero familie graduati, nu 14. & seq.
Agnatus, qui ut talis præfertur, anteponitur agnato, licet etiam sit cognatus, num. 83. in fine.
Amita loco matris habetur, numero 95
Appellatione filiorum veniunt nepotes, & pronepotes in favorabilibus, num. 56
Ascendentes non censentur vocati, nec ad eos voluntas testatoris dirigitur, numero 85. & 171
Anus præfertur in usufructu nepotis præmortui matri eiusdem, num. 32

C

Causa finali deficiente annullatur dispositio, n. 91

5

Clau-

Index.

- Clausulæ institutionis primi maioratus referuntur, num. 44 & 48
Clausulæ institutionis secundi maioratus referuntur, numero 45
Clausulæ institutionum tertij maioratus referuntur ex numero 74
Conditiones appositæ in institutione ad conferuationē eiusdem cœlentur repetitæ in substitutione, num. 89
Confirmatio confirmat actum, qualis est, num. 101
Confirmatio regia facit actum irrevocabilem, num. 106
Confirmatio regia non est necessaria ad faciendam institutionem maioratus irrevocabilem in Lusitania, numero 183
Coniecturæ vehementes liquidissimæ probationes appellantur, nu. 38
Coniunctio naturalis præfertur accidentalī, nu. 18
Consanguinea non dicitur amter, num. 28
Consanguinei improprie dicuntur, qui ex latere matris proueniunt, ibidem
Consanguinitas proueniens ex parte patris est formalis, & præfertur materiali prouenienti ex parte matris, ibidem.

- Consanguinitatis vincula si plura in eandem personam concurrent considerantur, tanquam discreta, & diuisa, numero 26
Consensus duorum ubi concurrit, in idem efficitur contractus natura sua irrevocabilis num. 69
Consensus filij, quod legitima vinculetur præstitus in vita patris nocet nepoti: secus si præstetur post bona iam liberè acquisita, n. 122
Consuetudo inducitur per duplē actum in iuditio contradictorio obtentū conclusi longi temporis, num. 43
Contractus in testamento fieri possunt irrevocabiles, nu. 68

D

- Determinatio respiciens plura determinabilia debet pariformiter determinare, numero 140
Dictio, semper, importat perpetuitatem secundum matrī subiectam, & comprehendit omne tempus, & omnem causum, num. 113
Dispositio collata post mortem alicuius mutabilis est, usque ad extremum vitæ exitum, num. 107

Dis-

Index.

Dispositio institutoris cessare facit dispositionem legis, num.

53
Dispositio semper ita interpretanda, ut persona honorata minus grauetur, nu. 97

Divisio animum legentis incitat, mentem audientis praeparat, & memoriam, artificiose corroborat, nu. 138

Doctores, qui consuluerunt in hac causa, n. 39. & finali.

Dominium maioratus siue in ultima voluntate, siue in contractu sit institutus, transit ipso iure in successorem, num. 188

Donatio perfecta non potest reuocari praecipue si fiat ex causa onerosa, numero 70. & 184

E

E Xemplū successionis Regni Portugaliae per Henricum, post mortem Sebastiani, num. 35

Expressum dicitur quod per conjecturas verosimiliter ex mente testatoris coniicitur, num. 155

Extensio non fit ad qualitatem extrinsecè superuenientem, quæ variaret rationem disponendi, num. 24

F

F Acta in uno casu non extenduntur ad alium dissimilem, num. 71

Fœminæ licet gradu proximiiores censemur exclusæ in maioratu agnationis, vel etiam quando fœminæ non admittuntur extantibus masculis, num. 59

Fœmina familiæ siue, & caput, & finis est, & ideo qui ex ea nascuntur patris non mattis familiam sequuntur, ibid.

Fœminæ in scriptura nō vocantur de familia, nec ex parte earum genealogia computatur, num. 60

Fœminæ proximiiores censemur exclusæ per masculos remotores, quando solum sunt vocatae in defectu masculorum, num. 111

Fœmina ex masculo dicitur agnata, num. 60

Fœminarum vocatio non verifiedatur in descendente ex fœmina, ibid.

Familia potius extinguitur per fœminas, quam conservatur, num. 59

Fideicōmissum nullius est momenti si rei vinculatae dominium non erat penes disponentem

Index

- nentem tempore quo dispo-
suit, num. 120
- Fideicommissum vniuersale cō-
plectitur legitimam, n. 127
- Filiæ vocatio non verificatur in
fœmina, quæ non fuerit filia
possessoris, num. 63
- Filij positi in conditione nō cen-
tentur positi in dispositione,
num. 99
- Filij positi in conditione succe-
sionis censentur positi in dis-
positione, alias secus, nu. 100
- Filius in successione maioratus
locum partis ingreditur, n. 65
- Filius potest consentire nō solū
in sui exhaereditatione, sed etiā
in præteritione, n. 121
- Filius vniuersaliter institutus
grauatus, per fideicōmissum
bona omnia restituere, legitima-
na non potest deducere,
num. 125
- Filius, qui in vita non fuit con-
questus non transfert ius an-
nullandi ad hæredem, n. 126
- Filius debet protestari velle sibi
saluam esse legitimā, ne sim-
pliciter bona acceptādo sibi
præiudicet in ea, n. 127
- Frater vtrinque coniunctus in
successione maioratus non
prefertur fratri descendenti
ex ea parte, vnde prouenit
maioratus, num. 142
- Frater vtrinque coniunctus præ-
- fertur consanguineo, vel vtē-
rino in his, quæ deferuntur
iure hæreditario, n. 143
- Et non solum fratres, sed & eius
liberi, ibid.
- Frater vtrinque coniunctus vlti-
mi possessoris prefertur ipsi-
us matris in successione maio-
ratus, nu. 33 & seq.
- Fructus maioratus a die mortis
possessoris pertinent ad suc-
cessorē, num. 188
- G
- G**radus in successione maio-
ratus regulatur per ius ci-
tiale, num. 35
- Gradum adjicit generata perso-
na, num. 7
- Gradus prærogatiua non atten-
ditur, quando successio defer-
tur in stirpes, num. 149
- Grauamen impositū, vbi in pri-
ma vice verificatur, cessare
dicendum est, n. 97. in fine.
- H
- H**AEreditas vel in totum de-
bet adiri, vel in totū re-
nuntiari, num. 128
- Hæres non potest impugnare fa-
ctum defuncti etiam pro iu-
re suo, num. 125
- Hæres qui iuditium testatoris
agnouit non potest illud am-
plius

Index.

plius impugnare, n. 126
Henricus in successione Regni
Portugaliae præfertur Philip-
po Regi Hispaniarum ex nu.
35 & 160

I

Institutor, qui prædilexit no-
minatum præsumitur prædi-
lexisse eius posteritatē, nu. 64
Intellectus ad l. qui liberis, §.
hæc verba, ff. vulg. n. 16
Intellectus ad l. fili ius a patre, §.
si quis ex certa, ff. libe. & post-
hum. n. 17
Intellectus ad l. Cum ita, §. in fi-
deicommissio, ff. leg. 2. ad ver-
ba text (procreatisunt,) nu.
18
Intellectus ad Cap. 1. de natura
succes. seu. n. 55. & 174 & seq.
Intellectus ad l. que conditio,
ff. de condit. & dem. nu. 6;
Intellectus ad l. vlt. ff. ad Treb.
num. 143
Intellectus ad Ord. lib. 4. tit. 100
§. 2. num. 140
Intellectus ad Ord lib. 4. titu. 36.
§. 4. num. 172
Intellectus ad nu. 69. amplia, 10
Xuar. in l. quoniā in priori-
bus, num. 183
Interpretatio illa sumenda est,
vt actus conseruetur, non vt
destruatur, num. 154

Ioannes I. Portugaliae Rex in
suo testamento inducit line-
as, num. 178
Ius annullandi non transit ad
hæredes, nu. 130

L

Legitima nō dicitur grauata
propter vinculū cuius cau-
sa filius vniuersaliter fuit in-
stitutus, num. 132
Legitimæ supplémentum petere
nō potest filius, qui aliud ha-
bet in recompensationē, ibid.
Legitima potest vinculari cōsen-
tiente filio, n. 121. & 184
Legitimæ vinculū in quo filius
cōsentit cōfirmatur vbi suc-
cessio ei defertur, nu. 183
Legitima grauari non potestre,
tempore, loco, vel causa, nu.
124
Legitimæ loco aliqua bona re-
linquens non potest in eisdē
apponere grauamen. ibidem.
Linea consideratur effectiue, &
contentiue, & hoc modo
sumpta quos compræhēdat,
num. 95
Linea primogeniti, seu vltimi
possessoris horū maioratuū
describitur, nu. 5. & 46
Linea secūdogeniti proponitur,
num. 6. & 48.
Linea 3. depingitur, num. 7

Index.

Linea alia consideratur primo-
geniti, alia possessoris, alia
effectiva, quam constituit v-
nusquisque filiorum mascu-
lorum maioratus possessoris,
num. 180

Linea descendentiū extincta, fit
regressus ad meliorem lineaē
collateralem, n. 56, & 88

Linea primogeniti extincta re-
curritur ad lineam secundo
geniti, & sic de ceteris, nu. 55,
cum seq. & 178

Lineam rectam occupare dicun-
tur illi folū qui sunt de linea
patris, atque ita de ea, quæ
a patre descendit, numer. 84.
& 170

M

Maioratus institutor pro-
pria familie cōseruatio-
ne præsumitur attendisse, n. 13
Maioratus successio regulatur
per familiam institutoris, nu.
20

Maioratus successio defertur iu-
re sanguinis, & non iure hæ-
reditario, n. 30

Maioratus successio non defer-
tur per lineam ascendentem,
num. 171

Maioratus institutio irrevocabi-
lis, non recipit modos, aut cō-
ditiones, n. 69

Maioratus institutus a viro, &
vxore non potest per alterū
reuocari, ibid.

Maioratus institutus de omni-
bus bonis defertur primo no-
minato iure hæreditario, nu.
128

Maioratus institutionem irreuo-
cabilem, licet aliqui teneant
posse mutari, magis commu-
nis est in contrarium, & qui
tenent contrariam declarant
procedere, nisi detur præiudi-
cium iuris quæsti, nu. 73

Maioratus institutor potest insti-
tutionem declarare, n. 118

Maioratus possessor potest in-
stituentis voluntatem expli-
care, ibid.

Masculinum quando contineat
fœmininum, num. 31

Masculoruū vocatio inducit fœ-
minarum exclusionē, n. 61

Masculi de iure diuino præferū-
tur fœminis, n. 112

Mater non succedit in primoge-
nitura, n. 25

Mater non potest petere 'egiti-
mam in bonis filij instituti cū
expresa prohibitione alienā-
di in fauorem proximiorum,
num. 131

Mater non conficiens inuenta-
rium intra duos menses ef-
ficitur incapax successionis
filiorum, n. 134

Mater

Index.

Mater succedit filio in emphyteusi non familiariter si ipse non nominauit, n. 172

Mater si sit ei usdem familie succedit in emphyteusi familiariter nominationis licet sit remotior de familia si filius non nominauit, ibid.

Mater non succedit filio exclusis proximioribus de familia si emphyteus sit familiaris, & non liberæ nominationis, ibid.

Matri non debetur renouatio emphyteus familiaris si ipsa non sit de familia, ibid.

Membra caput sequuntur, nu. 179

N

Nomen appellatiuum congruens vni tantum aequipollent nomine proprio, nu. 52

Nominatus ab institutore præfertur omnibus alijs, nu. 51

Nemo præsumitur velle iactare suum, num. 37

Nepos qui se institutum inuenit non potest institutionem annullare, n. 119

O

Odiosus testatori cœsetur exclusus a fideicomisso dan-

do agnatis, vel proximioribus, num. 120

Oldradi consilium 94. inducitur, num. 29

Opinionum in conflictu sanior sequenda est, n. 156

Opinio sanior videri debet, quæ crebriori calculo fuit approbata, & melioribus nititur fundamentis, nu. 157

Ordo successionis ab intestato obseruatur quando propterea verborum significatio non repugnat, nu. 169

Ordo successionis ab intestato tunc attenditur quando clausæ institutionis ab ea non deviant, nu. 167

Ordinatio Regia patitur interpretationes, quas patitur ius commune, ex quo deducitur, nu. 10 & 157

Ordinatio Regia, quæ sequitur alicuius doctoris opinionem, procedit in terminis eiusdem, nu. 10. & seqq.

P

PAULI CASTR. consilium 164. num. 4 & 5. explicatur, nu.

176

Philippus agnoscit Henricum Regem Portugalæ, num. 160

Philippus post mortem Henrici regnum petit, n. 161. & seqq.
Poste-

Index.

Posteriora derogant prioribus
in ultimis voluntatibus, nu.
115 in fine.

Pronomen horum, eorum, vel
ipsorum, personalitatem sig-
nificat, & restringit dispositio-
nem, nu. 86

Proximiorū vocatio nō intelligi-
tur, nisi de proximioribus vo-
catis in testamento, secus de-
eis, qui proximiores aliunde
considerantur, n. 12

Proximiorum vocatio potest in-
telligi de proximioribus me-
diate, & immediatè, & in du-
bio de istis intelligenda est,
num. 15

Proximitas alia legalis, alia affe-
ctionis, vbi utraque cōcurrat
illa affectionis anteporitur,
num. 21

Proximitas commensuratur ex
persona eius, a qua originem
trahit, quando iure sanguinis
desertur, n. 30

Proximiorum vocatio licet cō-
prehendat quacunque via
proximiores, id non habet
locum in materia differenti,
num. 31

Proximiorultimo possessori p̄ræ-
fertur in terminis, I. Cū auis-
ſſ. condit. secus si linea fuerit
extincta, quia alia de nouo
formanda est, n. 57

Proximior dicitur qui habet pri-

mam & ausam successionis, li-
cet non sit proximior gradu,
num. 111. in fin.

Proximioritas debet considerari
per viam ex qua majoratus
succesſio defertur, n. 145

Proximior in gradu non intelli-
gitur qui non est proximior
ex illa stirpe, seu linea, qua
vocatur, nu. 167

Q Vae conceduntur sub una
conditione non extendū-
tur ad aliam, nu. 71

Quarela in officiis & donationis
solum habet locum in mercē
lucrativis, n. 184

Quarela in officiis & donationis
quinquennio terminatur,
ibidem.

Qualitas adiecta verbo importā-
ti ordinationē solum respicit
principium eiusdem, n. 23

Qualitas extrinseca adiecta dis-
positioni simplici non tollit
dispositionem, nu. 24

Quis potest subire vicē plurium
personarum quatenus sunt
separatim, nu. 26

R

R Egum decisiones pro lege
habentur, n. 79

Relatiuum quis vel qui re-
stringit præcedentia, & iun-
ctum verbo futuritē poris in-
ducit

Index.

- ducit conditionem, nū 98
Et iunctum verbo præsentis tem-
poris si refertur ad corpus in-
certum, ibid.
Repræsentatio in successione af-
fendentium locū habet, n. 65
Restitutio non nisi læsis concé-
ditur, num. 132
Restitutionem petens ex perso-
na alterius debet vti eodem
iure, quo vteretur ille cuius
nomine petit, nū. 133
Restitutio sicut non datur ad-
uersus repudiationem hære-
ditatis bonis hæreditarijs iā
distractis, ita nec ad petendā
legitimam, postquam ad alte-
rum incæpit pertinere, ibid.

SEntentiæ latæ in fauore pro-
ximioris vltimi possessoris,
vbi decisum extat consanguini-
nitatem ex parte matris non
esse considerabilem, referun-
tur, & ponderantur ex nū. 40
Sententiæ latæ in fauorem pro-
ximioris vltimo possessori re-
feruntur, & interprætantur,
nū. 146
Sententia Duciſ de Alua in fa-
uorem Philippi, n. 165
Singula in sua substantia durat,
num. 27
Statutum per Principem cōfir-
matum potest absque Princi-
pis consensi reuocari, n. 107
Substitutio ex testatoris affectio-
ne interprætanda est, n. 20
Substitutio facta de proximiori
bus generis sui, intelligitur de
proximioribus familiae, non
vero de proximiore grauati,
num 20
Substitutio facta in fauore Titij-
& eius hæredum, non cōpræ-
hendit patrem Titij, n. 173
Successorium edictū non habet
locum vbi primus est institu-
tus, licet repudiasset, n. 130
Successio maioratus dicitur de-
lata, & regulari debet a mor-
te vltimi possessoris, n. 47
Sylua cædua, & nō cædua, quæ
dicatur, num. 136
Syluam non cæduam nō potest
maioratus possessor, vele m-
phytuta cädere in præjudi-
tium successorum, nū. 136.
& seq.

T

- T**Estator qui aliquem præ-
dilexit præsumitur præ-
dilexisse omnem eius poste-
ritatem, nū. 64
Testamentum factum coram
Principe potest inscio Prin-
cipe reuocari, num. 107
Traditio facta primo acquireti
censemur facta omnibus se-
quen-

Index.

- quentibus, num. 188
Trebelleanica non potest filijs
prohiberi, si tamē acceptarēt
prohibitionē minime posset
illam detrahere, num. 122
Tutela desertur illi cui legitima
successio, num. 117
- V
- V**erba sunt interpretanda
secundum quod ratio na-
turalis, & sanguinis dicitat.
num. 14
Verba quae ad testatorem, & ha-
redem possunt referri, in du-
bio sunt ad testatorem refe-
renda, num. 22
Verbum descendentes, non cō-
prahendit masculos, ac fœ-
minas in materia differenti,
num. 31
Verba præfationis inuestituræ
maximam habent vim, ut vo-
luntas testatoris patefiat, nu-
m. 58
Verba non sunt intelligenda se-
cundum nudum corticem,
& sonum eorum, num. 145
Verba enunciatiua non præaudi-
cant quando illud enuntiatū
in dubio principaliter revo-
catur, num. 151
Verba enunciatiua tunc demū
sunt consideranda quando
fuissent necessaria ad actū in
- quo fuerunt prolatæ, ibid.
Veritas oculata fide magis quā
per aures demonstratur, num. 6
Vincula duo habere nō dicitur
qui habet alterum imperti-
nens, num. 143
Vincula duo vni prævalent quā
do per se efficacia, & valida
sunt, num. 144
Vincula duo habere videtur qui
est proximior testatori, & vi-
timo possessori, & duæ hæc co-
iunctiones vni soli prævalerēt,
ibidem
Voluntates defunctorū lex inse-
quitur, & quasi eisdem famu-
latur, num. 9. & 89
Voluntas testatoris debet cōsi-
derari tempore quo disposuit,
non vero tempore execu-
tio-nis, num. 17. in fine.
Voluntas testatoris pro lege ob-
seruatur, num. 89
Voluntatis declarationi semper
locus, num. 114. & seq.
Voluntas quæ in dispositionem
non transiit debet attendi
quādō adsunt verba, quæ sal-
tim ex larga interpretatione
dispositionem inducere pos-
sunt, num. 117.

F I N I S,

